MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vitório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado Charles Santos – Republicanos

SUMÁRIO

1 – PROPOSIÇÕES DE LEI
2 – ATAS
2.1 – Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
2.2 – Comissões
3 – ORDENS DO DIA
3.1 – Plenário
3.2 – Comissões
4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
4.1 – Comissões
5 – PARECERES
6 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO
7 – MANIFESTAÇÕES
8 – ASSEMBLEIA FISCALIZA
9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27.064

Declara de utilidade pública a Fundação Educacional Guaxupé – Fundeg –, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educacional Guaxupé – Fundeg –, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 9 de novembro de 2026.

Deputada Leninha – Presidente em exercício

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27.068

Declara de utilidade pública o Instituto Princesa Rivânia, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Princesa Rivânia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 17 de novembro de 2026.

Deputada Leninha – Presidente em exercício

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 17/11/2026

Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Ana Paula Siqueira – Antonio Carlos Arantes – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Dalmo Ribeiro – Delegado Christiano Xavier – Gil Pereira – Grego da Fundação – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leleco Pimentel – Lucas Lasmar – Luizinho – Macaé Evaristo – Professor Cleiton – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Zé Guilherme.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 18, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

ATA DA 63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/11/2026

Às 16h1min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da supracitada comissão. Está presente também o deputado Duarte Bechir. Havendo número regimental, a presidenta declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os impactos, para a comunidade escolar, do encerramento das atividades da Escola Estadual Coronel Juca Pinto, no Município de Belo Horizonte, e da transferência de suas instalações ao Colégio Tiradentes, com a presença do chefe de Gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e do diretor de Educação Escolar do Colégio Tiradentes da PMMG, ambos convidados, e do secretário de Estado de Educação, na condição de convocado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Cristiane Santos de Oliveira, Nilda Gomes de Araújo e Sônia Aparecida Silva da Costa, respectivamente ex-aluna, integrante do Colegiado de Pais e professora regente do ensino fundamental da Escola Estadual Coronel Juca Pinto; do Cel. PM Alexandre Silva e Castro, chefe de gabinete do Comando-Geral da PMMG, do Cel. PM Carlos Eduardo Melo Barsante, comandante da Diretoria de Educação Escolar da PMMG; e dos Srs. André Vieira Guimarães, professor de história da educação básica da Escola Estadual Coronel Juca Pinto; e Daniel Guimarães Medrado de Castro, secretário de Estado de Educação. Registra-se a presença do deputado Bosco. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Macaé Evaristo – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel.

ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/11/2026

Às 13h38min, comparecem à reunião a deputada Bella Gonçalves e os deputados Tito Torres e João Magalhães, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Roberto Andrade. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: mensagens por correio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas informando a prorrogação do prazo da consulta pública para levantamento de dados biológicos e ecológicos para subsidiar a Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas de Extinção em Minas Gerais; da Câmara Municipal de Itatiaiuçu convidando para audiência pública sobre a mineração e os impactos sociais, ambientais e econômicos no município; do Srs. Davidson da Silva Raimundo, solicitando providências quanto à intensa poeira proveniente do campo de futebol no Bairro Paraíso, que está levando ao aumento de problemas respiratórios na comunidade próxima; Vitor Faria Coelho, reclamando e solicitando providências quanto à falta de água em vários bairros de Belo Horizonte devido a manutenção técnica da Copasa; Alexandre de Souza Melo, de Ipatinga, solicitando apoio e providências da comissão quanto aos alagamentos e interrupções de fornecimento de água e energia em virtude do temporal com granizo que assolou a cidade; das Sras. Danielle Lima, solicitando informações sobre a imposição de barreiras econômicas desproporcionais para a locomoção de animais de pequeno porte no transporte coletivo intermunicipal no Estado; e de Gisele Medeiros, solicitando informações e a documentação técnica que subsidiou a elaboração de decreto que regulamentou o art. 8º da Lei nº 16.197/2006, referente à APA Vargem das Flores; e ofício do Instituto Mineiro de Gestão das Águas encaminhando o Plano Mineiro de Segurança Hídrica. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande – Poços de Caldas (um ofício em 9/9/2026); do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (um ofício em 3/9/2026); da Prefeitura Municipal de Pains (um ofício em 19/3/2026); da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (um ofício em 13/5/2022, um ofício em 27/3/2024, dois ofícios em 24/1/2025, um ofício em 4/4/2025, um ofício em 11/4/2025, um ofício em 25/4/2025, um ofício em 26/6/2025, um ofício em 27/6/2025, dois ofícios em 7/11/2025, um ofício em 13/11/2025, um ofício em 29/11/2025, um ofício em 15/1/2026, um ofício em 16/4/2026, quatro ofícios em 14/5/2026, um ofício em 15/5/2026, um ofício em 28/5/2026, dois ofícios em 29/5/2025, um ofício em 10/6/2026, dois ofícios em 24/7/2026); da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (um ofício em 17/7/2025 e dois em 14/5/2026); da Fundação Estadual de Meio Ambiente (dois ofícios em 4/4/2025, um ofício em 20/11/2025, um ofício em 17/12/2025, um ofício em 16/4/2026, um ofício em 26/2/2026, um ofício em 1º/5/2026, dois ofícios em 14/5/2026, um ofício em 15/5/2025, um ofício em 28/5/2026, três ofícios em 29/5/2026, dois ofícios em 24/7/2026 e um ofício em 23/9/2026); da Polícia Militar (um ofício em 17/11/2023); da Polícia Civil (um ofício em 1º/5/2025); da Agência Nacional de Mineração (um ofício em 28/5/2026); da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 15/5/2026); do Corpo de Bombeiros Militar (dois ofícios em 15/5/2026 e um ofício em 17/10/2024); da Companhia Energética de Minas Gerais (um ofício em 19/8/2026); do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (dois ofícios em 29/5/2026, dois em 4/4/2025, um ofício em 4/7/2025 e um ofício em 21/5/2026); do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (um ofício em 1º/8/2025 e um ofício em 13/6/2025); da Secretaria de Estado de Saúde (um ofício em 1º/8/2025 e um ofício em 21/8/2025); do Ministério Público de Minas Gerais (um ofício em 24/4/2026, um ofício em 22/5/2026, um ofício em 28/5/2026, um ofício em 29/5/2026, um ofício em 12/8/2026 e dois ofícios em 9/10/2026); da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal em Belo Horizonte

(um ofício em 24/7/2026); da Procuradoria da República de Uberlândia do Ministério Púbico Federal (um ofício em 12/8/2026); do Tribunal de Contas (um ofício em 16/4/2026); do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (um ofício em 15/5/2025); do Gabinete Militar do Governador (um ofício em 14/5/2026); da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Betim (um ofício em 20/11/2025); da Prefeitura Municipal de Sabará (um ofício em 28/5/2026); da Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia (um ofício em 21/5/2026); do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social do Rio de Janeiro (um ofício em 4/6/2026); da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (um ofício em 2/7/2026); da Presidência da República (um ofício em 9/7/2026); da Financiadora de Estudos e Projetos do Rio de Janeiro (um ofício em 3/7/2026); da Agência Nacional de Mineração (um ofício em 7/2/2025 e um ofício em 17/4/2026); da Procuradoria da República em Minas Gerais (um ofício em 7/10/2026); e do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (um ofício em 21/5/2026); e mensagens por correio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (uma mensagem em 12/8/2026); e da Casa Civil da Presidência da República (uma mensagem em 5/8/2026). A presidência comunica ainda que, nos termos do art. 9º da Deliberação nº 2.705, de 2019, encaminhará à Mesa da Assembleia relatório da reunião do 1º ciclo de 2026 da Prestação de Contas do Governo, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, realizada em 19/6/26, com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e informa que o documento estará disponível no portal da Assembleia. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 5.707/2026, em turno único, do qual avocou a relatoria (deputado Tito Torres). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.399/2024 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Tito Torres); e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.866/2025 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Tito Torres). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez: o Projeto de Lei nº 5.707/2026 (relator: deputado Tito Torres), que recebeu parecer por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, registrando-se voto contrário da deputada Bella Gonçalves; e, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 3.395/2021 (relatora: deputada Bella Gonçalves), 4.922/2025 (relatora: deputada Bella Gonçalves) e 5.426/2026 (relator: deputado Noraldino Júnior), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 19.173, 19.274, 19.276, 19.293, 19.515 e 19.749/2026. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 5.436/2026. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 22.924/2026, do deputado Oscar Teixeira, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Agropecuária e Agroindústria para debater o processo de revitalização, segurança hídrica e modernização tecnológica do Projeto Público de Irrigação Gorutuba;

nº 22.949/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Araçuaí pedido de informações sobre a alteração dos limites da Área de Proteção Ambiental Chapada do Lagoão, promovida pela Lei Municipal nº 726, de 2025, com os esclarecimentos que especifica;

nº 22.950/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal e ao presidente da Câmara Municipal de Araçuaí pedido de informações consubstanciadas nos estudos técnicos que subsidiaram a alteração dos limites da Área de Proteção Ambiental Chapada do Lagoão pela Lei Municipal nº 726, de 2025;

nº 22.951/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao procurador da República em Sete Lagoas pedido de informações sobre as providências que estão sendo tomadas em relação à alteração dos limites da Área de Proteção

Ambiental Chapada do Lagoão, localizada no Município de Araçuaí, pela Lei Municipal nº 726, de 2025, diante do prejuízo ambiental decorrente de tal alteração;

nº 22.952/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à promotoria de justiça em Araçuaí pedido de informações sobre as providências que estão sendo tomadas em relação à alteração dos limites da Área de Proteção Ambiental Chapada do Lagoão, localizada no Município de Araçuaí, pela Lei Municipal nº 726, de 2025, diante do prejuízo ambiental decorrente de tal alteração;

nº 22.953/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Nacional de Mineração pedido de informações consubstanciadas em documento com a relação e a localização de direitos de pesquisa e de lavra existentes nos Municípios de Araçuaí e Itinga;

nº 22.954/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em documento com a relação dos empreendimentos com licença ambiental expedida pela secretaria de que é titular (prévia, de instalação ou de operação) voltadas para a exploração de lítio nos Municípios de Araçuaí e Itinga;

nº 22.955/2026, das deputadas Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves, em que requerem seja encaminhado às Secretarias de Estado de Governo e de Planejamento e Gestão pedido de providências para investimento de recursos públicos do orçamento na gestão do Parque Estadual do Biribiri, em detrimento do modelo de concessão;

nº 22.956/2026, das deputadas Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as comunidades tradicionais impactadas pela concessão do Parque Estadual do Biribiri, em Diamantina, e sobre a garantia da seguridade do direito dessas populações à consulta livre, prévia e informada nesse processo;

nº 22.957/2026, das deputadas Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves, em que requerem seja o Projeto de Lei nº 3.062/2015 incluído na Ordem do Dia;

nº 23.051/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações acerca do processo de licenciamento e autorização ambiental relacionado à operação de dragas destinadas à atividade minerária no leito do Rio das Velhas, na região do Município de Santana do Pirapama, com os esclarecimentos que especifica;

nº 23.052/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente pedido de informações acerca do processo de licenciamento e autorização ambiental relacionado à operação de dragas destinadas à atividade minerária no leito do Rio das Velhas, na região do Município de Santana do Pirapama, com o envio a esta Casa dos documentos e esclarecimentos que especifica;

nº 23.094/2026, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à diretora-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais e à diretora-geral da Agência Reguladora de Saneamento e Energia de Minas Gerais pedido de informações sobre a situação do saneamento básico e da prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário no Bairro Angicos, no Município de Vespasiano, com os esclarecimentos que especifica;

nº 23.162/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao presidente do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas pedido de informações sobre o encaminhamento da proposta de enquadramento da referida bacia hidrográfica ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para sanção, com os detalhamentos que especifica;

nº 23.163/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre os fatos e os fundamentos que motivaram a exoneração do servidor Wesley Alexandre de Paula de cargo de provimento em comissão, cujo ato foi publicado em 4/8/2026;

nº 23.164/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para obter esclarecimentos da Fundação Estadual de Meio Ambiente sobre a motivação e as circunstâncias da exoneração do servidor Wesley Alexandre de Paula do cargo de chefe regional da referida fundação no Vale do Jequitinhonha;

nº 23.167/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal e ao presidente da Câmara Municipal de Mateus Leme pedido de informações sobre o processo de revisão do Plano Diretor Municipal promovido pelo Projeto de Lei Complementar Municipal nº 2/2026, consubstanciadas na documentação que especifica, com os esclarecimentos que menciona;

nº 23.624/2026, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja formulado voto de congratulações com a empresa Poly-Urethane Indústria e Comércio Ltda. pelos 50 anos de sua fundação;

nº 23.655/2026, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado ao gerente-geral da Refinaria Gabriel Passos, da Petrobras, pedido de informações acerca do consumo de água pela refinaria, com as especificações que menciona;

nº 23.710/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada visita ao Rio Araçuaí, no Município de Araçuaí, para verificar as condições ambientais do curso d'água, identificar possíveis impactos decorrentes do uso de dragas, do assoreamento e da poluição hídrica e avaliar a situação das matas ciliares;

nº 23.711/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Araçuaí, para debater a adoção de medidas para a recuperação e conservação do Rio Araçuaí;

nº 23.874/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a proteção da Serra do Curral como patrimônio cultural, histórico, paisagístico e ambiental do Estado;

nº 23.894/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância das mulheres brigadistas florestais na prevenção e no combate aos incêndios florestais e na proteção dos biomas e da sociobiodiversidade, bem como os desafios enfrentados por elas no exercício de suas atividades no Estado;

nº 23.939/2026, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja realizada audiência pública para debater a criação de área de preservação na Mata do Planalto.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Tito Torres, presidente – Bella Gonçalves – Ione Pinheiro.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/11/2026, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Discussão, em turno único, do Veto nº 37/2026 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 27.011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.597/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, que institui o Programa Mineiro de Atenção à Saúde no Climatério. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, da Comissão de Saúde. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão dos Direitos da Mulher, que opina pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 141/2026, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadã Honorária do Estado a Fernanda Barbosa Takai.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 142/2026, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadã Honorária do Estado a Maristela Rangel Paes.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.399/2024, das deputadas Bella Gonçalves e Leninha, que institui o Dia Estadual da Serra do Espinhaço. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 779/2019, do deputado Cristiano Silveira, que altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.420/2021, do deputado Sargento Rodrigues, que obriga os estabelecimentos comerciais situados no Estado que realizam arrecadação de doações financeiras através da modalidade Troco Solidário e campanhas similares a prestarem informações ao consumidor. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 737/2023, do deputado Cassio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.725/2023, do deputado Mauro Tramonte, que institui o Polo das Frutas Vermelhas do Sul de Minas. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.119/2024, do deputado Zé Guilherme, que dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar área correspondente ao Município de Rio Novo. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.404/2024, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.863/2024, do deputado Lucas Lasmar, que dispõe sobre a classificação do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – e dos transtornos hipercinéticos como deficiências. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.868/2024, do deputado Leleco Pimentel, que reconhece como de relevante interesse cultural, patrimônio material e imaterial do Estado o Sindicato dos Músicos Profissionais de Minas Gerais. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.085/2024, dos deputados Rodrigo Lopes, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, que cria o Selo Origem Mineira – Uai Wine. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.476/2025, da deputada Carol Caram, que dispõe sobre a separação dos locais de retirada do dispositivo de proteção e de notificação de descumprimento de medida protetiva, com vistas a garantir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.794/2025, do deputado Rodrigo Lopes, que concede ao Município de Bom Jesus da Penha o título de Capital Estadual do Jaracatiá. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.137/2025, do deputado Gil Pereira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Porteirinha o imóvel que especifica para a construção da Escola Municipal do Distrito do Tanque. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.152/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, que dispõe sobre o prazo de validade do laudo e da perícia médica que atestem o diagnóstico de doença de Parkinson, para os fins que especifica. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.614/2025, do deputado Bruno Engler, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas ou comunicados, nas unidades públicas e privadas de saúde situadas no Estado, que versem sobre a entrega legal, instituída pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.155/2026, do deputado Raul Belém, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prata. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.180/2026, do deputado Roberto Andrade, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins a área correspondente. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.744/2026, do deputado Grego da Fundação, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alto Jequitibá as áreas correspondentes. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.521/2021, do deputado Fábio Avelar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.842/2022, do deputado Dalmo Ribeiro, que altera a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 790/2023, da deputada Nayara Rocha, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 847/2023, do deputado Betinho Pinto Coelho, que altera o art. 1º e o Anexo da Lei nº 21.841, de 27 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brás Pires a área que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.291/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que dispõe sobre a valorização dos produtos artesanais do Estado em eventos com apoio financeiro do governo do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.581/2025, do deputado João Magalhães, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.889/2025, do deputado Zé Laviola, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Capelinhense Ausente, realizada no Município de Capelinha. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.984/2025, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grupo Mundo Cênico, do Município de Perdões. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.482/2026, do deputado Ricardo Campos, que reconhece como de relevante interesse social, cultural e econômico do Estado a Festa da Mandioca, realizada anualmente no Município de Padre Carvalho. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.799/2026, do deputado Noraldino Júnior, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mariana o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 18/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 18/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 63/2021, do deputado Arnaldo Silva; e Projetos de Lei nºs 2.987/2024, do deputado Bruno Engler; e 3.987/2025, da deputada Nayara Rocha.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 455/2015, do deputado Arlen Santiago; 3.744/2022, do deputado Charles Santos; 310/2023, da deputada Maria Clara Marra; 2.288/2024, da deputada Beatriz Cerqueira; 2.412/2024, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Zé Guilherme; 3.200/2024, do deputado Professor Cleiton; 4.541/2025, da deputada Andréia de Jesus; e 5.039/2026, do deputado Lincoln Drumond.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 378/2023, do deputado Cristiano Silveira; e 5.518/2026, do deputado Adriano Alvarenga.

Requerimentos nºs 19.756/2026, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; 19.762/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 19.801/2026, da Comissão de Segurança Pública.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 18/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater o retorno dos despachantes à atividade de fixação de placa de identificação veicular no Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H20MIN DO DIA 18/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 18/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 18/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.360/2025, da deputada Ione Pinheiro.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.430/2024, da deputada Maria Clara Marra.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 19.053/2026, da deputada Leninha; 19.301/2026, da Comissão de Minas e Energia; 19.307/2026, do deputado Carlos Pimenta; 19.555/2026, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H15MIN DO DIA 18/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 18/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 338/2019, do deputado Celinho Sintrocel.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.428/2025, do deputado Bosco; 3.945/2025, do deputado Grego da Fundação; 4.756/2025, do deputado Rodrigo Lopes; 5.293/2026, do deputado Celinho Sintrocel; e 5.298/2026, do deputado Betão.

Requerimento nº 19.941/2026, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 18/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 18/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 19.892/2026, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana; e 19.985 a 19.987/2026, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 18/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/11/2026, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, proceder à entrega dos diplomas referentes ao voto de congratulações com os policiais civis, a promotora de justiça e as servidoras do Tribunal de Justiça que participaram da Operação Capital Coativo, que resultou na prisão de 14 indivíduos e na apreensão de veículos, dinheiro, armas e outros materiais ilícitos.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/11/2026, às 9h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.077/2019, do deputado Dalmo Ribeiro, 2.478/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, 3.705/2025, do deputado Professor Cleiton, 4.251/2025, do deputado Doutor Jean Freire, e 4.926/2025, da deputada Bella Gonçalves, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.698/2025, da deputada Ione Pinheiro, 3.906/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, 4.562 e 4.653/2025, do deputado Adriano Alvarenga, 4.725/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, 4.930/2025, da deputada Bella Gonçalves, 4.949/2025, do deputado Rodrigo Lopes, 5.277/2026, do deputado Rafael Martins, 5.441/2026, do deputado Leonídio Bouças, 5.453/2026, do deputado Ricardo Campos, 5.510/2026, do deputado Professor Cleiton e da deputada Maria Clara Marra, 5.571/2026, da deputada Carol Caram, e 5.574/2026, da deputada Chiara Biondini, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.725/2025, do deputado Celinho Sintrocel, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 19.006/2026, da deputada Andréia de Jesus, 19.310/2026, do deputado Enes Cândido, 19.491, 19.551, 19.554 e 19.563/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, 19.530 e 19.531/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, 19.719/2026, da Comissão de Participação Popular, e 19.983/2026, da deputada Leninha, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Professor Cleiton, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/11/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Nos termos regimentais, convoco os deputados Oscar Teixeira, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/11/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os avanços, os desafios e as perspectivas futuras da Política Estadual de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais, em comemoração aos 20 anos de instituição do seu marco legal, estabelecido pela Lei nº 16.296, de 2006.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Amanda Teixeira Dias e os deputados Betão e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/11/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os avanços e os desafios na implementação do Estatuto Estadual da Igualdade Racial, por ocasião do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Bella Gonçalves, presidente.

PARECERES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.097/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Renascer Mylena Vitória, com sede no Município de Itamarandiba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.097/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Renascer Mylena Vitória, com sede no Município de Itamarandiba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (alterado em 27/3/2026), os arts. 4º, § 2º, e 37, X, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 38, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.097/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Dalmo Ribeiro – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.131/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Novas de Paz, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.131/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Novas de Paz, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 20/7/2026), o parágrafo único do art. 14 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade beneficente com registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.131/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Dalmo Ribeiro – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.304/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Clube de Mães Irmãs Dominicanas, com sede no Município de Virginópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/2/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.304/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube de Mães Irmãs Dominicanas, com sede no Município de Virginópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com vistas a corrigir a denominação da entidade, de acordo com seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.304/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública o Clube de Mães Irmãs Dominicanas de Virginópolis, com sede no Município de Virginópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Clube de Mães Irmãs Dominicanas de Virginópolis, com sede no Município de Virginópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Lucas Lasmar, relator – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.529/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Veneziano Esporte Clube, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.529/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Veneziano Esporte Clube, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 1º, parágrafo único, e 59 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 50 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a associação congênere legalmente constituída, portadora de título de utilidade pública estadual.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.529/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Lucas Lasmar, relator – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.584/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Souza Moreira – ADSM –, com sede no Município de Itaúna.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.584/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Souza Moreira – ADSM –, com sede no Município de Itaúna.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado, que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 30, 39, parágrafo único, e 47 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a pessoa jurídica congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.584/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Dalmo Ribeiro – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.913/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Comunidade Bom Retiro, com sede no Município de Itacarambi.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.913/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Comunidade Bom Retiro, com sede no Município de Itacarambi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 16 e 46 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, para ser utilizado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 48 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.913/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Dalmo Ribeiro – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.660/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agropecuaristas de Quartel do Sacramento e Comunidades Circunvizinhas – AAQSCCV –, com sede no Município de Bom Jesus do Galho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.660/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agropecuaristas de Quartel do Sacramento e Comunidades Circunvizinhas – AAQSCCV –, com sede no Município de Bom Jesus do Galho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida legislação, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.660/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Dalmo Ribeiro – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.833/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Social de Olímpio Noronha, com sede no Município de Olímpio Noronha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.833/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Social de Olímpio Noronha, com sede no Município de Olímpio Noronha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 7º, § 3º, e 54 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), com objetivos semelhantes aos da instituição dissolvida; e o art. 19 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.833/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.917/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Município de Inhaúma – ACMMI –, com sede no Município de Inhaúma.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.917/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Município de Inhaúma – ACMMI –, com sede no Município de Inhaúma

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida legislação, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10, parágrafo único, e o art. 27 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, preferencialmente com o mesmo objetivo da associação dissolvida.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.917/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.958/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Corporação Musical Santa Cecília, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/7/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.958/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Corporação Musical Santa Cecília, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 3º do art. 23 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 25 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere do município, reconhecida de utilidade pública, com registro no Conselho Municipal de Serviço Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.958/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Dalmo Ribeiro – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.988/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Paraíso, com sede no Município de Felixlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.988/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Paraíso, com sede no Município de Felixlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 23, parágrafo único, e 32 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.988/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Dalmo Ribeiro – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 6.031/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Marquinho Lemos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais de Santana da Divisa, Baixadão e Região, com sede no Município de Diamantina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.031/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais de Santana da Divisa, Baixadão e Região, com sede no Município de Diamantina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere sediada no município, para ser aplicada nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 46 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.031/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Dalmo Ribeiro – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 6.055/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Fraternidade e Arte, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.055/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Fraternidade e Arte, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida legislação, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere; o art. 25 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.055/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Dalmo Ribeiro – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 6.062/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Remanescente Quilombola de Gaim, com sede no Município de Cônego Marinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.062/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Remanescente Quilombola de Gaim, com sede no Município de Cônego Marinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado, na forma da lei, que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente deverá ser doado a entidade congênere, sem fins lucrativos, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.062/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Dalmo Ribeiro – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 6.073/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Cultural Arte Miúda, com sede no Município de Diamantina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.073/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Cultural Arte Miúda, com sede no Município de Diamantina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.073/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Dalmo Ribeiro – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 6.083/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Quatro Patas de Proteção aos Animais de Divinolândia de Minas, com sede no Município de Divinolândia de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.083/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Quatro Patas de Proteção aos Animais de Divinolândia de Minas, com sede no Município de Divinolândia de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida legislação, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.083/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Dalmo Ribeiro – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 6.100/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Corpos e Mentes Saudáveis, com sede no Município de Além Paraíba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.100/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Corpos e Mentes Saudáveis, com sede no Município de Além Paraíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 4º e 13, parágrafo único, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.100/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Dalmo Ribeiro – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.414/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto em epígrafe "institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Minas Gerais".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/7/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. Em 9/9/2025, ele foi baixado em diligência para a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG –, que encaminhou sua resposta ao requerimento por meio do Ofício-E nº 1312/2025/Segov.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 283/2019, de autoria do deputado Arlen Santiago, que "dispõe sobre a Política Estadual para a Prevenção e Controle da Neoplasia Maligna no Estado"; o Projeto de Lei nº 305/2023, de autoria do deputado Dr. Maurício, que "dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infantojuvenil, no âmbito do Estado"; o Projeto de Lei nº 1.084/2023, de autoria da deputada Alê Portela, que "regulamenta a Lei Federal nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências, no âmbito do Estado"; o Projeto de Lei nº 1.560/2023, de autoria da deputada Nayara Rocha, que "institui a Política Estadual de prevenção, detecção precoce e início de tratamento do câncer de mama no Estado"; o Projeto de Lei nº 1.897/2023, de autoria do deputado Elismar Prado, que "institui a Política Mineira de Atenção aos Pacientes com Câncer Infantojuvenil"; o Projeto de Lei nº 2.165/2024, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que "estabelece diretrizes para a identificação precoce da leucemia no âmbito do Estado"; o Projeto de Lei nº 2.166/2024, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que "dispõe sobre a política de apoio e tratamento das pessoas diagnosticadas com câncer durante a gravidez e puerpério no âmbito do Estado"; o Projeto de Lei nº 2.656/2024, de autoria do deputado Lucas Lasmar, que "estabelece atendimento prioritário para pacientes com câncer na marcação de consultas, exames, cirurgias e transporte eletivo e de urgência e emergência no Sistema Único de Saúde

do Estado"; o Projeto de Lei nº 3.279/2025, de autoria da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer, que "institui a política estadual de prevenção e enfrentamento ao câncer dá outras providências"; o Projeto de Lei nº 3.315/2025, de autoria do deputado Dr. Paulo, que "autoriza a prioridade de marcação de exames e consultas para pessoas em tratamento oncológico no Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado"; o Projeto de Lei nº 4.672/2025, de autoria do deputado Bruno Engler, que "institui a política estadual de humanização do atendimento à pessoa com deficiência em tratamento oncológico"; o Projeto de Lei nº 4.884/2025, da deputada Carol Caram, "que dispõe sobre o direito de pacientes, especialmente mulheres em tratamento oncológico, de contarem com acompanhante durante procedimentos e internações nos estabelecimentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS –, no âmbito do Estado"; o Projeto de Lei nº 5.449/2026, de autoria do deputado Carlos Pimenta, que "institui o programa Minas Acolhe e a Linha Estadual de Cuidado Oncológico Prioritário" e o Projeto de Lei nº 5.701/2026, de autoria do deputado Lucas Lasmar, que "institui diretrizes para a política estadual de condicionamento físico, reabilitação e atividade física para pacientes oncológicos".

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir o Estatuto da Pessoa Portadora de Câncer no Estado de Minas Gerais, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Destaque-se que esse tema é afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

Quanto à iniciativa da proposição, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, não se admite que projetos de lei de iniciativa parlamentar interfiram na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, atribuam competências a órgãos e entidades estatais ou entrem em detalhes e disponham sobre programas de governo.

Ocorre que, ao estabelecer competências para o Poder Executivo e provocar aumento das despesas daquele Poder, a proposta desafia o disposto no art. 66, inciso III, alíneas "e" e "i", da Constituição do Estado.

Sobre o tema, destacamos a seguinte decisão:

> Processo legislativo – Iniciativa. Ao chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando sobre a estrutura administrativa, a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas(…). (adi 4726, relator(a): Marco Aurélio, tribunal pleno, julgado em 11/11/2020, processo eletrônico dje-282 divulg 27-11-2020 public 30-11-2020).

Isso posto, embora se verifique vício formal em alguns de seus dispositivos, que tratam de ações administrativas e competências diretas do Poder Executivo, tendo em vista a importância do tema, o projeto em apreço pode seguir sua tramitação nesta Casa na forma do Substitutivo nº 1, proposto ao final deste parecer.

Ressalta-se que a SES/MG encaminhou sua resposta a requerimento desta Comissão de Constituição e Justiça, por meio do Ofício nº 424/2025, anexado ao Ofício 1312/Segov, de 2025. Nesse, a secretaria se manifestou favorável ao presente projeto e propôs que algumas alterações fossem realizadas. Sobre o impacto financeiro das medidas previstas, ela afirma que "não é possível mensurar um impacto financeiro, visto que a implementação do projeto em questão dependerá de regulamentações posteriores, mas já existem algumas medidas implementadas no que se refere ao escopo de atuação da Diretoria de Políticas e Estruturação da Atenção Especializada".

Observando-se o disposto no art. 173, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a elas, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição em análise.

Por fim, esclarecemos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.414/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de prevenção e controle do câncer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de prevenção e controle do câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais – SUS/MG.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;

II – reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pelo câncer;

III – reduzir a incidência dos diversos tipos de câncer;

VI – promover a melhoria da qualidade de vida da pessoa com câncer;

V – garantir o acesso adequado ao cuidado integral, inclusive às tecnologias contra o câncer;

VI – promover a detecção precoce do câncer e o início do tratamento em tempo oportuno.

Parágrafo único – O cuidado integral a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo compreende a prevenção, o rastreamento, a detecção precoce e o diagnóstico do câncer, o tratamento, a reabilitação e os cuidados paliativos do paciente, bem como o apoio psicológico oferecido a ele e a seus familiares.

Art. 3º – São direitos da pessoa com câncer:

I – a obtenção de diagnóstico precoce;

II – o acesso a tratamento integral, adequado e menos danoso;

III – o acesso a informações claras e objetivas;

IV – a não discriminação por sua condição;

V – a inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;

VI – a orientação quanto aos seus direitos e aos procedimentos para efetivá-los;

VII – o atendimento cordial, humanizado e respeitoso, que preserve a dignidade, a intimidade e a autonomia da pessoa com câncer;

VIII – o acesso às medidas de pré-reabilitação e reabilitação oncológica como processo terapêutico multidisciplinar voltado à recuperação física, funcional, psicológica e social do paciente;

IX – a garantia do transporte até o local de tratamento quando este for realizado fora do município de domicílio da pessoa com câncer;

X – a atenção especializada e prioritária aos grupos definidos na legislação e nas normativas do SUS vigentes.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com câncer aquela que possua diagnóstico da doença, comprovado por relatório médico, acompanhado dos laudos e exames complementares necessários à sua caracterização.

§ 2º – As informações a que se refere o inciso III do *caput* deverão versar sobre a doença e as opções terapêuticas disponíveis, inclusive quanto aos benefícios, aos riscos e às possíveis consequências do tratamento e de sua não realização, e ser prestadas em linguagem compatível com a capacidade de compreensão da pessoa com câncer e de seus familiares.

§ 3º – Quando se tratar de câncer de criança ou adolescente associado à predisposição genética herdada, as informações a que se refere o inciso III do *caput* deverão incluir a comunicação da família e orientação para acesso a exames e a aconselhamento genético.

§ 4º – Para efetivação do direito previsto no inciso IX do *caput*, fica assegurado, nos termos de regulamento, à pessoa de baixa renda com câncer a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros durante o período de tratamento, observado o disposto em regulamento.

Art. 4º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – reconhecimento do câncer como doença crônica;

II – garantia da universalidade, da integralidade e da equidade do acesso aos serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos, bem como ao apoio psicológico oferecido a pessoa com câncer e a seus familiares;

III – articulação entre os pontos da rede de atenção à saúde e dos sistemas de apoio, de regulação, logísticos e de governança para assegurar a continuidade do cuidado;

IV – disseminação de conhecimento sobre o câncer, seus fatores de risco e sobre diversos mecanismos de prevenção e controle;

V – monitoramento dos fatores de risco relacionados ao câncer, a fim de planejar ações capazes de prevenir, reduzir danos e proteger a vida;

VI – equidade no acesso a procedimentos, exames e serviços especializados por meio de protocolos clínicos de gravidade e prioridade;

VII – erradicação dos vazios assistenciais dos serviços de referência em oncologia para garantir o acesso tempestivo da população referenciada ao cuidado oncológico, incluindo a estratégia de unidades móveis que possam se estabelecer periodicamente em diferentes municípios e prestar atendimento, consultas, exames preventivos e diagnóstico;

VIII – acesso à assistência multidisciplinar, incluindo oncologistas, obstetras, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais necessários, para o acompanhamento integral da pessoa com câncer conforme suas necessidades;

IX – produção de dados sobre o perfil das pessoas com câncer no Estado, incluindo dados sobre o sexo, a faixa etária, a raça e a cor, entre outros;

X – monitoramento contínuo da capacidade instalada da rede, do desempenho, do padrão de funcionamento e da qualidade assistencial dos serviços e das ações prestadas à pessoa com câncer, incluindo informações sobre a taxa de mortalidade e o tempo médio para diagnóstico do câncer e início do tratamento no Estado;

XI – publicidade de informações ao público em geral, em linguagem clara e simples, sobre os direitos do paciente oncológico e de seus familiares;

XII – fomento à produção de medicamentos e equipamentos para prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer;

XIII – incentivo à adesão dos municípios às políticas nacional e estadual de prevenção e controle do câncer e à cooperação deles entre si e com o Estado e União Federal;

XIV – capacitação e educação permanente para formação específica de profissionais da área da saúde e de outras áreas correlatas ao controle do câncer para humanização do atendimento e qualificação do cuidado integral da pessoa com câncer nos diferentes níveis da atenção à saúde;

XV – fomento de estratégias de prevenção dos tipos de câncer mais incidentes, incluindo campanhas de conscientização e a divulgação da vacinação para a prevenção dos cânceres de colo do útero, vagina, vulva, ânus, pênis, orofaringe e boca;

XVI – criação de programa de navegação do paciente com câncer para identificar, eliminar ou mitigar fatores que impedem ou retardam o diagnóstico e o cuidado da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, considerando aspectos sociais, clínicos, econômicos, educacionais, estruturais, entre outros;

XVII – fortalecimento da telessaúde para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado, durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, baseado em evidências científicas;

XVIII – organização de linhas de cuidado específicas para definir fluxos assistenciais, as ações e os serviços oncológicos que serão ofertados por cada componente da rede, baseados em diretrizes clínicas e de acordo com a realidade de cada região, observada a adoção das seguintes medidas:

a) a criação de protocolos e fluxos assistenciais para o acesso às ações e aos serviços de oncologia pediátrica para todas as crianças e adolescentes com suspeita ou diagnóstico de câncer;

b) a garantia de acesso a tratamentos oncológicos seguros para a mulher grávida diagnosticada com câncer, durante a gestação e o puerpério, com orientação, apoio psicológico e acompanhamento especializado para minimizar os riscos para a mãe e o bebê;

c) incentivo ao estabelecimento de protocolos de triagem e exames laboratoriais para a identificação precoce da leucemia, com prioridade para grupos de risco, como crianças, pessoas idosas e pessoas com histórico familiar da doença, bem como a adoção de medidas de monitoramento e avaliação para controle da doença;

d) o incentivo à formação de centros regionais, integrados às redes local e macrorregional de atenção à saúde, para garantir acesso aos exames e o diagnóstico precoce de câncer pediátrico no SUS.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Sargento Rodrigues – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.896/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO – o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.896/2018 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – o imóvel com área de 1.211m², situado no Lote 20, Quadra 24, no Município de Chapada Gaúcha, registrado sob o nº 5.219, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos, destinando-o à conservação do Parque Nacional "Grande Sertão Veredas".

A proposição determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua justificação, o autor destaca que a doação do imóvel foi aprovada pelo Conselho Curador da extinta Fundação Rural Mineira – Ruralminas –, em reunião realizada em 26/11/2014, tendo sido prevista, na ocasião, a necessidade de posterior autorização legislativa para a transferência do bem.

A certidão de registro imobiliário constante dos autos confirma que o imóvel pertencia à Ruralminas, extinta pela Lei nº 22.293, de 20 de setembro de 2016, cujo art. 4º determinou a incorporação dos bens imóveis da entidade ao patrimônio do Estado. Consta também do processo a ata da 2ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da fundação, que confirma a aprovação, por unanimidade, da doação pretendida, condicionada à autorização legislativa.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a alienação de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Tais normas exigem, para a hipótese de alienação pretendida, avaliação prévia e autorização legislativa, bem como a subordinação da transferência ao interesse público – que se observa no objetivo proposto. Nesses termos, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou com a finalidade de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Examinando a documentação acostada à proposição, verifica-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 117/2025, manifestou-se favoravelmente à alienação do bem. Esclareceu que o imóvel já é utilizado pelo ICMBio desde 2008 e que o Estado não possui projetos para sua utilização direta, de modo que a doação permitirá a continuidade das atividades desenvolvidas pela autarquia federal.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto atende ao interesse público, uma vez que permitirá regularizar a situação patrimonial do imóvel já utilizado pelo ICMBio, assegurando a continuidade de sua destinação à conservação ambiental.

Cabe destacar que o ICMBio, criado pela Lei Federal nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, é a autarquia federal responsável pela gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União. Entre suas finalidades, incluem-se também o desenvolvimento de ações de pesquisa, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental.

Nesse contexto, a transferência do imóvel em questão ao ICMBio permitirá seu aproveitamento em finalidade de interesse coletivo, compatível com as atribuições institucionais do donatário. A cláusula de reversão prevista na matéria, por sua vez, resguarda o patrimônio estadual caso a destinação estabelecida não seja cumprida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em apreço, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.896/2018, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 723/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar o prazo para a abertura da sucessão estipulado na Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 723/2023 objetiva alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD:

(a) o inciso I do art. 13, a fim de aumentar, de 180 para 360 dias, o prazo para pagamento do imposto na transmissão *causa mortis*; e

(b) o inciso I do parágrafo único do art. 10, para aumentar, de 90 para 180 dias, o prazo para recolhimento do imposto com desconto.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a matéria é de competência legislativa estadual e de iniciativa compartilhada entre os parlamentares e o chefe do Poder Executivo.

No que concerne ao mérito, entendemos, na linha defendida pelo autor da proposição em sua justificação, que o alargamento dos prazos para recolhimento do ITCD é conveniente e oportuno. Conferir ao contribuinte tempo maior para pagar o imposto é respeitar o momento delicado por que, na maioria das vezes, passam as pessoas incumbidas de gerenciar a sucessão de seus familiares e entes queridos. Trata-se, portanto, de medida que visa a materializar o princípio da dignidade humana. Além disso, com os prazos mais largos, fica mais fácil garantir que a administração fazendária homologue o recolhimento em tempo hábil.

Assim, somos pela aprovação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 723/2023, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.766/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Estado a doar ao Município de Timóteo o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 26/11/2024, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e informasse se havia algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Timóteo, a fim de que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico almejado.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.766/2024, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Timóteo o imóvel com área de 6.002,70m², situado na Rua Rio Corrente, no Distrito de Cachoeira do Vale, naquele município, registrado sob o nº 15.214, à fl. 214 do Livro 2-BC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timóteo.

O parágrafo único do art. 1º prevê que o bem se destina à construção de praça e funcionamento de complexo esportivo; e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso a destinação prevista não seja cumprida no prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se lembrar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada essa última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Tal norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 317/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem. A Seplag indicou a necessidade de reduzir o prazo previsto para a reversão do bem e de incluir, no texto da proposição, dispositivo que retire o imóvel da lista do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais – Faimg.

Não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de retificar a matrícula imobiliária informada, excluir o bem do Faimg e ajustar o prazo estipulado para sua reversão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.766/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Timóteo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Timóteo o imóvel com área de 6.002,70m² (seis mil e dois vírgula setenta metros quadrados), situado na Rua Rio Corrente, Lote 300, Quadra 9, Setor 2, no Distrito de Cachoeira do Vale, naquele município, registrado sob o nº 20.806 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de praça e funcionamento de complexo esportivo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, a linha referente ao código 006871-8.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Sargento Rodrigues – Dalmo Ribeiro – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.876/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Matozinhos o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 10/12/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Matozinhos, para que declare sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.876/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Matozinhos o imóvel com área de 875m², situado na Praça do Rosário, naquele município, registrado sob o nº 690, à fl. 696 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matozinhos.

A proposição estabelece que o bem se destina à instalação de secretarias e órgãos da administração municipal e determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 356/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação pleiteada. A Seplag esclareceu que o imóvel se encontra vinculado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, que, consultada, admitiu não ter conseguido viabilizar recursos para a reforma do imóvel a fim de instalar nele a delegacia de polícia, razão pela qual afirmou não possuir mais interesse em utilizá-lo.

Ademais, por meio do Ofícios nº 42/2025, nº 395/2025 e nº 627/2025, a Prefeitura Municipal de Matozinhos manifestou sua aquiescência à doação pretendida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o intuito de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.876/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Matozinhos o imóvel com área de 875m² (oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), situado na Praça do Rosário, naquele município, registrado sob o nº 690, à fl. 696 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matozinhos.".

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Sargento Rodrigues – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.599/2025

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva na distribuição e exibição cinematográfica no Estado e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou favoravelmente à matéria na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora a matéria para análise desta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em comento busca estabelecer diretrizes para acessibilidade na distribuição e exibição cinematográfica no Estado. Define que as empresas distribuidoras e exibidoras de conteúdo cinematográfico deverão disponibilizar recursos de acessibilidade em todas as sessões, como dispositivos individuais de legendagem e transmissão de interpretação em Língua Brasileira de Sinais. Prevê que o Poder Executivo poderá apresentar linhas de crédito ou criar incentivos fiscais para apoiar a adaptação das salas de exibição. Em seu texto original, o projeto estabelece o prazo de seis meses para que as salas de cinema se adaptem a essas disposições, sem prejuízo de metas intermediárias que vierem a ser estabelecidas por regulamento.

Segundo a autora, a matéria está em consonância com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República de 1988, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e também na Instrução Normativa nº 165, de 2022, da Agência Nacional do Cinema – Ancine –, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica. Ainda de acordo com a autora, a matéria apoia a inclusão social e a democratização do acesso à cultura.

Em análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria se fundamenta no art. 24, XIV, da Constituição da República, que atribui competência à União e aos estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. A comissão apontou que a Lei Federal nº 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, estabelece que a pessoa com deficiência tem direito de acesso a programas de cinema em formato acessível. Por não identificar impedimento para a iniciativa parlamentar, a comissão jurídica não encontrou óbice para a deflagração do processo legislativo. Entretanto, entendeu ser necessário promover ajustes no texto, em especial para adaptá-lo às disposições da citada Instrução Normativa nº 165, de 2022, da Ancine. Para isso, apresentou o Substitutivo nº 1, na forma do qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência ressaltou a importância das mídias audiovisuais na comunicação, no entretenimento, na cultura e na disseminação de informações. Apontou que limitações na oferta de recursos de acessibilidade criam obstáculos para a plena participação das pessoas com deficiência no acesso a essas produções. Citou dados estatísticos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, do IBGE, que estima que cerca de 8,9% da população brasileira apresentam alguma deficiência; 3,1% da população relata dificuldade para enxergar, mesmo usando óculos; e 1,2% tem dificuldade para ouvir, mesmo com o auxílio de aparelhos auditivos.

A comissão elencou vasta legislação que trata do acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços culturais. Ressaltou que a Lei nº 23.160, de 2018, que institui a política de fomento ao audiovisual, prevê a promoção de medidas que garantam a acessibilidade das obras audiovisuais às pessoas com deficiência. Apesar de o tema ser extensamente normatizado, entendeu a referida comissão que as iniciativas com vistas à promoção da acessibilidade ainda são ainda limitadas. Apontou que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trata especificamente da garantia de acessibilidade nos cinemas, ao prever que as salas de exibição ofereçam, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, e que é vedado recusar a oferta de obra intelectual em formato acessível esse público. Destacou que a norma determina, ainda, que o poder público deve ser partícipe na promoção da acessibilidade, inclusive por meio de mecanismos de desoneração fiscal, crédito e de seu fomento.

Segundo a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência definiu que o prazo para a oferta de recursos de acessibilidade nas salas de cinema, em todas as sessões, seria de 48 meses após a sua entrada em vigor, o que ocorreria em janeiro de 2020. Posteriormente, contudo, esse prazo foi alterado, inicialmente para janeiro de 2021, e depois para janeiro de 2023. Para essa comissão, os adiamentos refletem as dificuldades de implementar as medidas necessárias. Citou

estatística da Ancine que apontou que, em 2022, 74% do parque exibidor de cinema ainda carecia de tecnologia assistiva. A comissão entendeu, assim, haver espaço para aperfeiçoamento legislativo, de forma a aumentar o acesso das pessoas à cultura. Identificou, todavia, a necessidade de promover aperfeiçoamentos conceituais no projeto, de forma a compatibilizá-lo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Instrução Normativa nº 165, de 2022, da Ancine. Entendeu apropriado, ainda, expandir sua abrangência para além das pessoas com deficiência auditiva, que era o escopo do texto original. Dessa maneira, apresentou o Substitutivo nº 2, na forma do qual opinou pela aprovação do projeto.

No que é próprio desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apontamos, como inclusive já exposto em outras ocasiões, que a inclusão da pessoa com deficiência não é apenas um imperativo moral. É, também, benéfico para a própria atividade econômica. Ao se promover sua inclusão, seja como consumidores, seja como produtores, aumenta-se o tamanho do mercado, o que permite maior número de trocas e ganho de bem-estar.

Ao mesmo tempo, a cadeia produtiva do cinema tem sido bastante impactada por alterações da forma de consumo audiovisual nos últimos anos. O advento da pandemia de Covid-19, que restringiu durante muito tempo o acesso às salas exibidoras, bem como a popularização de plataformas de vídeo sob demanda (*streaming*), levou à queda da frequência nos cinemas e à fragilização dessa atividade econômica. Dessa forma, julgamos oportuno que fosse a proposição baixada em diligência à Ancine, para que se manifestasse sobre ela.

Em sua manifestação, a Ancine alegou que o projeto traz disposições que, em larga medida, já são previstos na Instrução Normativa nº 165, de 2022. Entendemos, contudo, que os óbices de acesso ao consumo de audiovisual, conforme ressaltado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, indicam haver espaço para a edição de normas complementares, considerando, ainda, a competência estadual para o assunto, conforme conclusão da comissão jurídica. Ademais, quanto a possíveis efeitos adversos sobre a cadeia do cinema, uma vez que a matéria traz maior densidade normativa a temas já regulamentados, não entendemos que ela introduza ônus demasiado para esse segmento econômico, em Minas Gerais.

Julgamos apropriado, ainda, apresentar aperfeiçoamentos adicionais ao texto apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Em especial, apontamos a inclusão de empréstimo gratuito de dispositivo de tecnologia assistiva ao espectador que dele não disponha. Considerando que os aparelhos de telefonia celular mais modernos já trazem, em sua maioria, recursos de acessibilidade e que o custo de aquisição desses equipamentos para as salas de cinema não são elevados, entendemos que essa previsão não implicará dispêndio excessivo para as empresas. Propomos também a divulgação, individualizada por sessão, dos recursos de acessibilidade disponível. Por fim, incluímos que o descumprimento das disposições legais acarretará as sanções do Código de Defesa do Consumidor. Com vistas a consolidar essas propostas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 3.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.599/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Obriga as empresas de exibição cinematográfica a disponibilizar recursos de acessibilidade visual e auditiva nas sessões comerciais das salas de cinema localizadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas de exibição cinematográfica disponibilizarão, mediante solicitação do espectador, recursos de acessibilidade visual e auditiva em todas as sessões comerciais das salas de cinema localizadas no Estado, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional do Cinema – Ancine.

Art. 2º – São recursos de acessibilidade a que se refere o art. 1º:

I – legendagem;

II – legendagem descritiva;

III – audiodescrição;

IV – interpretação em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 3º – A empresa de exibição cinematográfica assegurará o empréstimo gratuito de dispositivo de tecnologia assistiva ao espectador com deficiência visual ou auditiva que não disponha de aparelho compatível com o recurso de acessibilidade adotado.

Art. 4º – As salas de cinema localizadas no Estado divulgarão os recursos de acessibilidade disponíveis em cada sessão, de forma individualizada, por sala e horário.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Roberto Andrade, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.069/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rochedo de Minas a área correspondente.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma originalmente apresentada. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma originalmente apresentada.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.069/2025 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-126 compreendido entre o Km 29 e o Km 32, com a extensão de 3km, e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rochedo de Minas a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal e seja destinada à realização de intervenções e melhorias viárias no trecho e em suas margens. Estabelece, ainda, que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua justificação, o autor indica que a doação é necessária para a adequação do trecho e a realização de melhoria, com vistas a possibilitar o desenvolvimento econômico e social do município e da região em que ele está inserido.

Em resposta a requerimento da Comissão de Constituição e Justiça, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 151/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio do qual a autarquia se manifesta favoravelmente à transferência de domínio pretendida, uma vez que ela permitirá à administração municipal realizar intervenções adequadas ao contexto urbano em que a via está inserida.

Em sua análise da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação da área especificada não implica alteração de sua natureza jurídica, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Rochedo de Minas a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Diante do atendimento dessas exigências, a comissão concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposta na forma originalmente apresentada.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, opinou pela aprovação da proposição na forma original. Ressaltou que o projeto é autorizativo e deixa à discricionariedade do Poder Executivo estadual fazer a doação pretendida. E observou não haver óbice do ponto de vista da política pública estadual de transportes, uma vez que o trecho continuará como via de passagem pública.

Sob a ótica da administração pública, entendemos que a transferência do trecho rodoviário ao Município de Rochedo de Minas é meritória, pois fortalecerá a autonomia municipal na gestão da via e permitirá que sua manutenção e conservação sejam realizadas de acordo com as necessidades locais. A medida também facilitará a execução de obras e melhorias viárias, cuja realização pela administração municipal se mostra mais adequada, uma vez que as intervenções em vias inseridas no contexto urbano demandam soluções específicas, distintas daquelas adotadas na gestão da malha rodoviária estadual. Além disso, possibilitará a adoção das providências necessárias à regularização das construções existentes na faixa de domínio, observada a legislação aplicável.

Entendemos, contudo, que a cláusula de destinação do imóvel deve explicitar sua utilização como via pública urbana, de modo a assegurar a continuidade de seu uso coletivo após a transferência de domínio. Com essa finalidade, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Tendo em vista as informações constantes no processo, defendemos que a proposta em exame, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada, se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.069/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º – (…)

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Rochedo de Minas e destina-se à utilização como via urbana e à realização de intervenções e melhorias viárias ao longo do trecho e em suas margens.".

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.608/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Joaíma o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.608/2025 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Joaíma o imóvel com área de 600m², situado na Rua Lídio Araújo, 300, Centro, naquele município, registrado sob o nº 054.924.200.049.877, à fl. 287.290 do Livro 41, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequitinhonha, destinando-o ao funcionamento de uma unidade de saúde.

A proposição determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a alienação de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Tais normas exigem, para a hipótese de alienação pretendida, avaliação prévia e autorização legislativa, bem como a subordinação da transferência ao interesse público – que se observa no objetivo proposto. Nesses termos, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou com o propósito de corrigir a identificação do imóvel.

Em exame da documentação acostada ao projeto, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 38/2026, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do imóvel.

Destaque-se, ainda, que o prefeito municipal de Joaíma encaminhou termo por meio do qual manifestou o interesse do município em receber o imóvel em doação.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Isso pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a sua reversão caso a destinação não seja cumprida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em apreço, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.608/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.783/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria dos deputados Noraldino Júnior e Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe institui a política estadual de arborização escolar e cria o Selo Escola Verde.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado. Posteriormente, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou por sua aprovação nos mesmos moldes da comissão anterior.

Por guardar semelhança de objeto, foi anexado à proposta em exame, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 4.788/2025, de autoria do deputado Betão.

Vem agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade instituir a política estadual de arborização escolar, voltada para o fomento do plantio e do manejo de árvores de espécies nativas da flora brasileira pelas instituições de ensino públicas e privadas, de nível fundamental e médio, no Estado. Para tanto, estabelece objetivos para a política, bem como cria o Selo Escolar Verde e atribui competências para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e para a Secretaria de Estado de Educação – SEE.

Em sua justificação, os autores afirmaram que "a arborização escolar desempenha papel essencial na formação ecológica e cidadã das crianças e adolescentes, ao integrar o contato direto com a natureza à vivência cotidiana nas unidades de ensino". Segundo os parlamentares, o plantio de árvores, para além dos benefícios pedagógicos, ajudaria a melhorar o microclima, a reduzir a temperatura ambiente, a controlar a poluição do ar e a aumentar a biodiversidade urbana. Ademais, a iniciativa, como eles destacaram, está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, e a criação do Selo Verde representa uma ferramenta de promoção e valorização das boas práticas de sustentabilidade.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, avaliou que, conforme a Constituição Federal, o projeto está adequado quanto à competência, uma vez que trata da proteção ao meio ambiente. Também ressaltou, com base na Constituição Estadual, que não há vício de iniciativa em relação à proposta de criação de selo. A comissão apontou, no entanto, que proposição parlamentar não pode incidir sobre matéria de natureza administrativa, pois esta se encontra no campo de atribuições do Poder Executivo. Por fim, a comissão lembrou que já existe uma norma que dispõe sobre educação ambiental nos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, a Lei nº 15.441, de 11/1/2005, que regulamenta o inciso I do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado. Assim, para assegurar maior coerência com o ordenamento jurídico, apresentou o Substitutivo nº 1, que acrescenta nova diretriz à citada lei e institui o Selo Escola Verde.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em sua análise do mérito, destacou que a Constituição da República, reconhecendo a relação direta entre a saúde dos ecossistemas e a qualidade de vida humana, impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de conservar o meio ambiente equilibrado para esta geração e para as que virão. Ainda salientou que a proposição traz benefícios pedagógicos e produz impactos ambientais concretos. Além disso, a criação do Selo Verde pode promover a disseminação de boas práticas e ampliar o envolvimento das escolas com a temática ambiental. Finalmente, a comissão concordou com o aprimoramento feito por sua antecessora, ressalvando apenas que seria mais apropriado que a escolha das árvores respeitasse as características ambientais e climatológicas da região onde a arborização será realizada, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 2.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, por sua vez, explicou que, conforme a Lei nº 15.441, de 2005, a educação ambiental deve ser implantada não somente como uma disciplina específica, mas também como uma prática educativa interdisciplinar, contínua e permanente. Além disso, ressaltou que a Lei Federal nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, reconhece a educação ambiental como parte fundamental e perene da educação nacional. A comissão considerou a relevância e oportunidade da proposta e avaliou positivamente as alterações promovidas pelo Substitutivo nº 2.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto, em sua versão original, cria obrigações para o Estado ao instituir competências para as Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Educação. Contudo, ele não está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República. Além do mais, não observa o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige que a ação governamental que cause aumento de despesa esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por outro lado, os Substitutivos nº 1 e 2, ao alterarem a Lei nº 15.441, de 2025, e criarem o Selo Escola Verde, aprimoram a matéria sem instituir competências. No entanto, consideramos que o Substitutivo nº 2 está mais alinhado ao objetivo da proposta e à técnica legislativa.

Nos termos do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve se manifestar também sobre a proposição anexada à matéria em exame. Trata-se do Projeto de Lei nº 4.788/2025, o qual, em nossa avaliação, institui obrigações para o Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.783/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Reuniões, 17 de novembro de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Leleco Pimentel, relator – João Magalhães – Antônio Carlos Arantes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto em epígrafe "dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Educação aos municípios por meio de parcerias e convênios firmados com o Estado na área da educação".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame autoriza os municípios a realizar, até o final de 2027, a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, destinados a despesas de capital.

Nos termos do projeto, esses saldos devem ser oriundos de repasses da Secretaria de Estado de Educação, por meio de parcerias e convênios firmados até a publicação da lei. A medida exige que o município tenha cumprido o objeto e os compromissos dos instrumentos originais. Na falta de cumprimento, ela é admitida se o município demonstrar a impossibilidade material de cumprir o objeto ou a desnecessidade da ação prevista. Nesse caso, deve celebrar novo instrumento ou termo aditivo.

Os recursos devem ser aplicados exclusivamente em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos arts. 70 e 71 da LDB. O município deve incluí-los na lei orçamentária anual e comprovar sua execução na prestação de contas à SEE, conforme regulamento.

Por fim, a proposição prevê que ficam excluídos da autorização os recursos do Fundeb e os de origem federal.

Apresentada a síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídicos que cercam o tema.

Preliminarmente, cabe lembrar que o Estado detém competência para legislar sobre direito financeiro, de forma concorrente com a União, nos termos do art. 24, I e § 2º, da Constituição da República. Além disso, a proposição versa sobre a destinação de recursos do próprio Estado, transferidos aos municípios por instrumentos cuja vinculação foi por ele estabelecida, o que se insere em sua autonomia político-administrativa (art. 25 da Constituição da República).

Nesse contexto, a flexibilização da vinculação originalmente pactuada não contraria o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, pois a alteração é promovida pelo próprio ente que a instituiu. Tampouco afasta a exigência de autorização legislativa municipal para a transposição e a transferência (art. 167, VI, da Constituição da República), já que o projeto impõe a inclusão dos recursos na lei orçamentária anual do município. Registre-se, ainda, que esta Casa já aprovou mecanismo análogo para os saldos da saúde, consubstanciado na Lei Complementar nº 171, de 2023.

Quanto ao aspecto da iniciativa, a matéria direito financeiro não se encontra dentro do rol taxativo do art. 66 da Constituição estadual que atribui determinadas matérias à privatividade de determinado órgão ou pessoa para a deflagração do processo legislativo, donde não vislumbrarmos óbices à iniciativa parlamentar.

Também não há óbices ao tratamento da matéria via lei complementar tendo em vista o disposto no art. 65, § 2º, da Constituição Estadual.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos inconstitucionalidades. O projeto não impõe aos municípios a transposição ou a transferência dos saldos, tratando-se de uma autorização da sua realização, preservando a autonomia municipal sem dispensar o preenchimento das demais exigências legais para a sua realização. Não há desvirtuamento da finalidade dos recursos já que o art. 2º impõe que os saldos sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme definidas nos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Por fim, o projeto estabelece condicionantes que preservam a regularidade da execução dos instrumentos originais. A regra é que a transposição e a transferência dependem do prévio cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados. A exceção do § 2º do art. 1º exige que o município demonstre a impossibilidade material de cumprir o objeto ou a desnecessidade da ação prevista, além da celebração de novo instrumento ou termo aditivo. Assim, a alteração da destinação dos recursos não fica sujeita à vontade unilateral do município, mas depende de formalização perante o Estado.

Somam-se a isso os mecanismos de controle. O art. 4º mantém o dever de comprovar a execução orçamentária e financeira dos recursos na prestação de contas à SEE, em atenção ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 118/2026.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.168/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe estabelece diretrizes para o incentivo ao ensino de robótica e a participação de estudantes da rede pública estadual em atividades e competições científico-tecnológicas no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 26/2/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

O projeto de lei em análise busca estabelecer diretrizes para o incentivo ao ensino de robótica e ao desenvolvimento de atividades científico-tecnológicas na educação básica da rede pública estadual, com o intuito de ampliar as competências científicas, digitais e socioemocionais dos estudantes, inclusive por meio da participação em eventos e competições educacionais (art. 1º).

A proposição prevê diversas finalidades para essas diretrizes, destacando-se o fomento de práticas pedagógicas inovadoras nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática e o estímulo à autonomia intelectual, à criatividade e ao trabalho colaborativo. O texto também visa favorecer a integração de conteúdos tecnológicos ao currículo escolar em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC –, promover a inclusão digital, preparar os alunos para as transformações digitais do mundo do trabalho e incentivar a presença de equipes escolares em feiras e competições científico-tecnológicas (art. 2º).

A matéria propõe, ainda, um rol de medidas que o Poder Executivo poderá adotar para viabilizar as diretrizes estabelecidas. Entre as ações sugeridas, encontram-se o fornecimento de apoio institucional, técnico ou logístico a projetos de robótica, a disponibilização de materiais didáticos e recursos tecnológicos, além da capacitação voltada aos profissionais da educação. Ademais, o texto sugere o estímulo à participação discente em atividades extracurriculares, a articulação com municípios, instituições de ensino superior – IES – e organizações da sociedade civil, bem como a realização ou o apoio a eventos de integração entre as redes públicas de ensino (art. 3º).

Em sua justificação, o autor destaca que

> A incorporação de metodologias ativas e de conteúdos tecnológicos no ambiente escolar contribui para o fortalecimento de competências essenciais à formação integral dos estudantes, tais como pensamento crítico, criatividade, colaboração e resolução de problemas, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular.
> Ao priorizar ações que promovam a inclusão digital e a redução das desigualdades educacionais, a proposta busca ampliar oportunidades para estudantes da rede pública, preparando-os para os desafios da sociedade contemporânea e do mundo do trabalho em constante transformação.

Do ponto de vista jurídico, o tema se insere no âmbito da competência legislativa concorrente deferida à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa reservada, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado e, portanto, a propositura por parlamentar é viável. Vale registrar, a respeito, que o cerne do projeto de lei em exame não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco dispõe sobre a competência de seus órgãos.

Ao instituir diretrizes para o fomento da robótica e de atividades científico-tecnológicas, a proposição não cria um novo componente curricular obrigatório – o que extrapola a competência legislativa estadual, nos termos do art. 26, § 10, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. A proposta busca, na verdade, estimular práticas pedagógicas inovadoras,

preservando a liberdade das escolas para integrar essas atividades em suas propostas pedagógicas, de acordo com a realidade e recursos de cada comunidade.

A temática do projeto articula-se com a Lei nº 23.197, de 26 de dezembro de 2018, que instituiu o Plano Estadual de Educação – PE –, notadamente com a meta 2.15, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações para estimular o interesse dos estudantes pela pesquisa científica, em parceria com as IESs e instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICTs. De fato, o fomento ao ensino de robótica e a participação em competições tecnológicas são instrumentos contemporâneos e eficazes para a materialização dessa meta.

O cerne da proposição também guarda estreita relação com a BNCC. O documento normativo nacional, ao descrever a escola que acolhe as juventudes, estabelece a necessidade de "viabilizar o acesso dos estudantes às bases científicas e tecnológicas dos processos de produção do mundo contemporâneo.". Além disso, prevê a investigação científica como um dos eixos estruturantes dos itinerários formativos do ensino médio, visando ao aprofundamento de conceitos para o enfrentamento de demandas locais e ao estímulo ao protagonismo juvenil e à inclusão social.

De todo modo, faz-se necessário um ajuste sob a ótica da técnica legislativa e do princípio da separação dos Poderes. O art. 3º do projeto original elenca ações administrativas diretas a serem adotadas pelo Poder Executivo (como o fornecimento de *kits* educacionais e apoio logístico). Tais medidas adentram a reserva de administração, violando a autonomia do Poder Executivo para organizar o funcionamento de seus órgãos e alocar seus recursos.

Soma-se a isso que o ordenamento jurídico mineiro já conta com a Lei nº 24.131, de 6 de junho de 2022, que dispõe sobre a Política de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica para Estudantes da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino. O fomento à robótica, à cultura digital e à participação em feiras científico-tecnológicas trazido pela proposição em apreço alinha-se aos propósitos da referida política estadual.

Nesse contexto, devem ser observados os preceitos da Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, que orienta a elaboração normativa no Estado. O princípio da consolidação das leis recomenda que matérias afins sejam agrupadas em um mesmo diploma legal, evitando a dispersão normativa e garantindo maior segurança jurídica e clareza ao ordenamento.

Com essa lógica, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer. A nova redação suprime os comandos que invadiam a competência administrativa do Poder Executivo e incorpora as propostas fundamentais do projeto original como novas diretrizes ao art. 3º da mencionada Lei nº 24.131, de 2022, fortalecendo a política existente e viabilizando o incentivo tecnológico pretendido pelo autor.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise, com base nos elementos fáticos de que dispõem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.168/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 24.131, de 6 de junho de 2022, que dispõe sobre a política de incentivo à iniciação da pesquisa científica para estudantes da educação básica da rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 24.131, de 6 de junho de 2022, os seguintes incisos XII, XIII e XIV:

"Art. 3º – (…)

XII – fomento ao ensino de robótica e à integração de tecnologias digitais ao currículo escolar;

XIII – estímulo à participação de estudantes e de equipes escolares em feiras, mostras, eventos e competições de caráter científico-tecnológico;

XIV – promoção da inclusão digital e da preparação dos estudantes para os desafios da transformação digital.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Sargento Rodrigues – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.307/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria das deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Carol Caram, Leninha, Ione Pinheiro, Lohanna, Lud Falcão e Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 5.307/2026 visa decretar o estado de emergência decorrente do feminicídio e da violência contra as mulheres no Estado, estabelecer diretrizes e ações para prevenção e enfrentamento da situação e dar outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da matéria, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame, em síntese, objetiva decretar estado de emergência decorrente do feminicídio e da violência contra as mulheres no Estado, além de estabelecer diretrizes e ações para prevenção e enfrentamento da situação.

A Comissão de Constituição e Justiça explicou que, do ponto de vista jurídico-formal, a matéria se insere no âmbito da segurança pública, assim como se ampara nas regras constitucionais de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Asim, afirmou que compete ao Estado legislar sobre o assunto, inexistindo vedação constitucional a que o ente federativo amplie o tratamento dado ao tema em sede de lei estadual, nos termos do art. 61, XIX, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, a comissão salientou que o projeto, na forma original, possui natureza eminentemente administrativa, criando obrigações para o Executivo, reorganizando órgãos e impondo execução orçamentária. Dessa forma, concluiu pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, a fim de resguardá-la de incorrer em afronta à reserva de administração aprimorar sua redação.

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresentou dados que evidenciam que a violência direcionada à mulher e baseada em gênero tem aumentado não apenas em Minas Gerais, mas no Brasil. Essa comissão destacou que tal cenário tem sido objeto de discussão e preocupação na ALMG, inclusive sendo tema norteador do Ciclo de Debates "Sempre Vivas", em 2026, evento que anualmente marca o Dia Internacional da Mulher. Nesse sentido, a comissão considerou que a matéria é meritória e opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Com relação à análise desta Comissão de Administração Pública, em consonância com a justificação apresentada pelas autoras, reconhecemos a importância de se salvaguardar as mulheres, garantindo-lhes segurança, sobretudo por meio de instrumentos de articulação interorgânica, do fortalecimento de redes de proteção e da emissão de relatórios públicos. Dessa forma, impõe-se que as formas empregadas pela administração pública sejam orientadas à entrega de resultados efetivos à sociedade, combatendo-se a rigidez burocrática e a insuficiência na prestação de serviços essenciais por intermédio de ações integradas.

Consideramos, portanto, que o projeto em apreço é conveniente e oportuno, uma vez que a proposição concretiza o princípio da continuidade e adequação dos serviços ao estruturar providências de prevenção e combate ao feminicídio, assegurando maior proteção às mulheres mineiras diante do cenário de escalada da criminalidade de gênero. Contudo, apresentamos, ao fim deste parecer, o Substitutivo nº 2, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.307/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre ações emergenciais de prevenção à violência contra a mulher e de proteção, acolhimento e atendimento da mulher em situação de violência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A implementação, pelo Estado, de ações emergenciais de prevenção da violência contra a mulher e de proteção, acolhimento e atendimento da mulher em situação de violência observarão o disposto nesta lei.

§ 1º – Para os fins desta lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da legislação vigente.

§ 2º – Em contexto de agravamento de violência contra a mulher, as ações emergenciais a que se refere o *caput* serão consideradas como de especial atenção e prioridade, a fim de garantir a intervenção precoce e qualificada do Estado e reduzir as condições de risco da mulher.

Art. 2º – Na implementação das ações de trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – proteção integral da mulher em situação de violência;

II – promoção da vida, da dignidade e da integridade física, sexual, psicológica, moral e patrimonial das mulheres;

III – respeito à diversidade quanto a raça, etnia, orientação sexual, idade, deficiência e condição social das mulheres;

IV – sigilo e proteção dos dados e das informações pessoais;

V – incentivo à autonomia econômica da mulher em situação de violência;

VI – articulação entre os órgãos e serviços de segurança pública, saúde, assistência social, educação, direitos humanos e assistência jurídica;

VII – fortalecimento das redes de proteção e atendimento à mulher em situação de violência;

VIII – ampliação do acesso da mulher em situação de violência aos serviços especializados de acolhimento e proteção;

IX – transversalidade das políticas públicas voltadas para as mulheres em situação de violência;

X – estímulo à participação da sociedade civil na formulação e no acompanhamento das políticas públicas voltadas para as mulheres em situação de violência;

XI – articulação e cooperação com municípios, outros estados e órgãos federais para assegurar a efetividade das políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher e a estruturação das redes de proteção e atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 3º – Para fins do disposto nesta lei, o Estado atuará de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática e poderá adotar, entre outras, as seguintes ações emergenciais:

I – elaborar plano emergencial de resposta à violência contra a mulher;

II – instituir e expandir os serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência, com ampliação de plantões de atendimento e suas respectivas equipes;

III – definir protocolos específicos e unificados de acolhimento, atendimento e proteção à mulher em situação de violência, especialmente nos casos de violência sexual e lesões graves;

IV – disponibilizar à mulher em situação de violência o abrigamento emergencial ou o auxílio-aluguel;

V – promover a assistência psicossocial e jurídica voltada à mulher em situação de violência;

VI – enfatizar a proteção de crianças e adolescentes envolvidos no contexto familiar de violência contra a mulher;

VII – fortalecer as medidas preventivas e educativas de enfrentamento da violência contra a mulher;

VIII – aprimorar o monitoramento de feminicídios, tentativas de feminicídio e outras formas graves de violência contra a mulher;

IX – promover a consolidação e a divulgação de dados, estudos e diagnósticos acerca da violência contra a mulher;

X – estabelecer campanha permanente voltada para a conscientização sobre as formas de proteção e de enfrentamento do feminicídio e das demais formas de violências contra a mulher;

XI – produzir relatórios periódicos sobre a execução das ações previstas nesta lei e dar a eles publicidade.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.312/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria das deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Carol Caram, Ione Pinheiro, Leninha, Lohanna, Lud Falcão e Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a política de educação continuada em prevenção à violência de gênero, voltada para os servidores públicos da administração direta e indireta do Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado; e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 5.635/2026, de autoria da deputada Macaé Evaristo, foi anexado à presente proposição.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer de mérito, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.312/2026 tem por objetivo instituir a Política de Educação Continuada em Prevenção à Violência de Gênero no âmbito da administração direta, indireta e fundacional do Estado de Minas Gerais, voltada aos servidores públicos efetivos e comissionados. A proposição estabelece como diretriz a formação periódica e continuada dos agentes públicos, tendo como finalidades a capacitação para a identificação, prevenção e combate à violência contra a mulher, inclusive em ambiente institucional, o atendimento humanizado e empático das vítimas, a prevenção da revitimização da mulher nos serviços públicos estaduais e a disseminação dos preceitos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2016 (Lei Maria da Penha), e da rede de acolhimento estadual.

Para o alcance de seus propósitos, a matéria autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com órgãos do sistema de justiça, OAB, conselhos de classe, universidades e organizações da sociedade civil. Garante, ainda, a liberação do servidor durante a jornada de trabalho para participar das capacitações, sem prejuízo funcional ou remuneratório.

Ademais, o projeto determina o aproveitamento dos referidos cursos como critério meritório para avaliação de desempenho e progressão funcional nas carreiras estaduais. Por fim, dispõe que as despesas decorrentes da execução das medidas decorrerão das dotações orçamentárias e estabelece prazo de 90 dias para a regulamentação da nova lei pelo Poder Executivo.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu pela inexistência de óbices à tramitação da proposição. No entanto, por identificar dispositivos que se inserem na seara administrativa do Poder Executivo, apresentou o Substantivo nº 1, por meio do qual promove alteração na Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado, a fim de nela incorporar os mecanismos de formação permanente de servidores públicos.

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher esclareceu que, diante do panorama de violência contra as mulheres, a formação continuada de servidores públicos é imprescindível para transformar diretrizes legais em práticas institucionais eficientes e humanizadas. Nesse sentido, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Com relação à proposição anexada, ambas as comissões consideraram que os argumentos apresentados em seus pareceres se aplicam também a ela, haja vista sua semelhança com o projeto em análise.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, compreendemos que a proposição em exame busca implementar diretrizes e instrumentos voltados à valorização dos direitos humanos, ao aprimoramento da atuação estatal e à propagação de boas práticas de gestão pública. Nota-se, ainda, sua consonância com o princípio da eficiência, que não se restringe à mera celeridade de atos ou redução de custos, mas também ao dever de prestar serviços com adequação técnica e social. Ao capacitar os servidores para identificar, prevenir e atender apropriadamente mulheres em situação de vulnerabilidade, o Estado reduz falhas operacionais e aperfeiçoa a qualidade dos serviços prestados ao público feminino.

Dessa forma, entendemos que o projeto é meritório e oportuno, merecendo ser aprovado na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Relativamente ao estudo da proposição anexada, consideramos que as avaliações expostas também lhe são aplicáveis.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.312/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.456/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Inhapim o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.456/2026 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inhapim o imóvel com área de 248,63m², situado na Rua Alberto Azevedo, 15, Centro naquele município, registrado sob o nº 11.041, à fl. 1 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Inhapim.

A proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento da Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico. Determina, ainda a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 263/2026, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –informou que o imóvel esteve vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda e que, com o encerramento das atividades da unidade fazendária naquele município, o bem foi oferecido aos demais órgãos da estrutura estadual, que não manifestaram interesse em sua utilização. Assim, considerando que o Estado não possui projetos para o uso do imóvel e que a doação proporcionará benefícios à população local, a Seplag manifestou-se favoravelmente à alienação pleiteada.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Inhapim, no Ofício nº 400/2026, manifestou sua aquiescência à doação do bem em questão.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em apreço, o atendimento desse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a destinação do imóvel ao funcionamento de secretaria municipal e a reversão da doação caso tal finalidade não seja cumprida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.456/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.562/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Santa Efigênia de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.562/2026 determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-259 compreendido entre as coordenadas geográficas 18º49'52,11“S e 42º26'18,39“W, no entroncamento com a Rua São Geraldo, nº 258, e as coordenadas -18,83946 e -42,44816, no Sítio Bom Jardim, na curva da ferradura, com a extensão de 1,7km, e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Efigênia de Minas a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Estabelece, ainda, que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua justificação, o autor indica que o referido trecho de rodovia será utilizado para a melhoria da infraestrutura viária do município. Apresenta, também, o Ofício nº 24/2026, do prefeito municipal de Santa Efigênia de Minas, no qual é solicitada a transferência do trecho ao município, tendo em vista sua localização em área urbana.

Em resposta a requerimento da Comissão de Constituição e Justiça, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou o Ofício nº 1.519/2026, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio do qual a autarquia se manifesta favoravelmente à transferência de domínio pretendida. O documento informa, ainda, que as coordenadas geográficas indicadas na proposição original correspondem ao segmento da Rodovia MGC-259 compreendido entre os Km 240,6 e 242,3, com a extensão aproximada de 1,7km. Acompanha o ofício a Nota Técnica nº 62/2026, na qual o DER-MG sustenta que a transferência do trecho ao município permitirá ao ente local exercer diretamente a gestão do segmento e promover intervenções mais adequadas às necessidades da população.

Também em resposta a requerimento da Comissão de Constituição e Justiça, o autor esclareceu que o segmento a ser desafetado está compreendido entre os Km 238,6 e 242,25, totalizando 3,65km de extensão. Na oportunidade, anexou correspondências eletrônicas trocadas com a equipe técnica do DER-MG, nas quais, além de se indicar o segmento originalmente pretendido, compreendido entre os kms 240,6 e 242,25, recomendou-se a inclusão de outro, compreendido entre os kms 238,6 e 241,8, cuja gestão já havia sido transferida ao município por meio de convênio.

Em sua análise da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação da área especificada não implica alteração de sua natureza jurídica, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Santa Efigênia de Minas a responsabilidade pela

segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Diante do atendimento dessas exigências, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar a identificação do trecho a ser transferido à técnica legislativa, incluir o segmento cuja gestão já havia sido transferida ao município por meio de convênio e conformar a cláusula de reversão à natureza do negócio jurídico de que trata o projeto.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Ressaltou que a proposta em análise é autorizativa e deixa à discricionariedade do Poder Executivo estadual fazer a doação que se pretende. Observou, por fim, não haver óbice do ponto de vista da política pública estadual de transportes, uma vez que o trecho continuará como via de passagem pública.

Sob a ótica da administração pública, entendemos que a transferência do trecho rodoviário ao Município de Santa Efigênia de Minas é meritória, pois fortalecerá a autonomia municipal na gestão da via e permitirá que sua manutenção e conservação sejam realizadas de acordo com as necessidades locais. A medida também facilitará a execução de obras e melhorias viárias, cuja realização pela administração municipal se mostra mais adequada, uma vez que as intervenções em vias inseridas no contexto urbano demandam soluções específicas, distintas daquelas adotadas na gestão da malha rodoviária estadual. Além disso, possibilitará a adoção das providências necessárias à regularização das construções existentes na faixa de domínio, observada a legislação aplicável.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que o projeto em exame, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.562/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.667/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo mundial da fibromialgia – a borboleta roxa – nas placas de atendimento preferencial no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 6.256/2026, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que “acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado”.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo, em breve resumo, pretende estabelecer a obrigatoriedade da inclusão do símbolo mundial da fibromialgia – representado por uma borboleta na cor roxa – nas placas de atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados que prestem atendimento ao público, a fim de dar visibilidade à fibromialgia como condição reconhecida para atendimento prioritário, conforme previsto na Lei Federal nº 14.705, de 2023.

A matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Constituição da República também não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar.

Inicialmente, é importante observar que, de acordo com as Leis Federais nºs 14.705, de 2023 (arts. 1º e 1º-C) e 15.176, de 2025, a pessoa acometida pela fibromialgia é equiparada à pessoa com deficiência, observados os requisitos legais.

No âmbito estadual, encontra-se em vigor a Lei nº 25.508, de 2023, a qual "assegura ao indivíduo com fibromialgia que especifica os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência".

Também no Estado, a Lei nº 23.902, de 2021, dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona, entre elas as pessoas com deficiência, nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados no Estado, e prevê a obrigação desses estabelecimentos de afixar aviso sobre a prioridade de atendimento estabelecida na lei.

Por fim, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a ela, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposição em análise.

Portanto, observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.667/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 2º – (…)

§ 1º – O aviso de que trata o *caput* poderá conter símbolos representativos das condições dos beneficiários do atendimento prioritário, observados os símbolos oficialmente reconhecidos.

§ 2º – O aviso de que trata o *caput* poderá conter símbolo mundial da fibromialgia, representado por uma borboleta na cor roxa, para a identificação das pessoas a que se refere o inciso VIII do art. 1º.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Sargento Rodrigues – Zé Laviola – Dalmo Ribeiro – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.720/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o dever de transparência na utilização de imagem gerada por inteligência artificial ou significativamente alterada por essa tecnologia na oferta digital de alimentos e bebidas ao consumidor no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 28/5/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição estabelece deveres de informação sobre o emprego de inteligência artificial na apresentação visual de alimentos e bebidas destinados ao consumo imediato. Exige aviso específico na oferta digital, veda imagens e omissões capazes de induzir o consumidor em erro e remete o descumprimento às sanções administrativas do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

O objetivo da medida é permitir que o consumidor identifique se a imagem apresentada corresponde a registro do produto ou resulta de geração ou alteração significativa por inteligência artificial. A informação sobre esse recurso auxilia a avaliação da oferta e a formação da decisão de compra, especialmente quando a contratação ocorre sem contato prévio com o alimento ou a bebida.

Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no campo da proteção do consumidor. O art. 24, V e VIII, da Constituição da República atribui à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos estados suplementá-las.

A atuação estadual deve desenvolver os parâmetros nacionais de proteção do consumidor, sem contrariá-los nem alcançar matérias reservadas à União. No caso, a exigência de identificação das imagens geradas ou significativamente alteradas por inteligência artificial especifica um dever informativo em situação determinada, preservando a disciplina geral das relações de consumo.

A proposta encontra fundamento nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição da República, que asseguram a defesa do consumidor. Também se harmoniza com o CDC, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Seus arts. 6º, III e IV, e 31 asseguram informação adequada sobre produtos e proteção contra publicidade enganosa; o art. 37 veda a publicidade que induza em erro, inclusive por omissão de dado essencial.

A existência dessas normas gerais não impede sua concretização pelo legislador estadual. A identificação do emprego de inteligência artificial acrescenta informação relevante à compreensão da oferta, em conformidade com a transparência e a boa-fé que orientam as relações entre fornecedores e consumidores.

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na ADI nº 4.512/MS, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, julgada pelo Plenário em 7/2/2018, o tribunal reconheceu a constitucionalidade de lei estadual que exigia das operadoras de planos de saúde informação escrita sobre a negativa de cobertura. Assentou que os estados dispõem de competência

suplementar para editar normas de defesa do consumidor e que o dever de informação pode ser especificado pela legislação estadual, em consonância com o CDC.

Embora aquele julgamento tenha examinado serviço distinto do abrangido pela proposição, sua orientação é pertinente: a norma estadual pode tornar efetivo o direito à informação, desde que permaneça nesse campo de proteção e respeite as competências privativas da União. A identificação da origem ou da alteração artificial da imagem, nos limites aqui propostos, atende a essa finalidade.

A menção à inteligência artificial não altera o enquadramento central da matéria. O projeto não estabelece requisitos técnicos para o desenvolvimento de sistemas computacionais ou para o funcionamento de serviços de comunicação. Seu objeto é a informação que acompanha a oferta de produtos ao consumidor, considerando o efeito que a imagem pode produzir sobre a percepção de suas características.

A redação original, contudo, demanda delimitação quanto aos fornecedores alcançados. O art. 1º vincula a aplicação da lei à destinação da oferta ao consumidor no Estado, sem restringir a localização do fornecedor. Assim, admite a imposição dos novos deveres a fornecedores sediados em outras unidades da Federação, nas vendas realizadas por meios digitais a consumidores mineiros.

Esse alcance deve ser examinado à luz do art. 22, VIII, da Constituição da República, que reserva à União a competência para legislar sobre comércio exterior e interestadual. A competência concorrente em matéria de consumo não autoriza a criação de condicionamentos estaduais que ultrapassem seu âmbito próprio e interfiram na disciplina do mercado interestadual.

Na ADI nº 750/RJ, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, julgada pelo Plenário em 3/8/2017, o STF declarou a inconstitucionalidade de exigências estaduais de informações nas embalagens de produtos alimentícios comercializados no Rio de Janeiro. O tribunal considerou a predominância do interesse federal na preservação do comércio interestadual e afastou a possibilidade de justificar aqueles condicionamentos apenas pela competência concorrente sobre consumo.

O precedente evidencia a necessidade de avaliar o conteúdo e os efeitos da norma, além de sua finalidade declarada. Não estabelece que toda exigência informativa estadual seja inválida, mas demonstra que a proteção do consumidor deve observar a repartição constitucional de competências e evitar limitações indevidas às operações entre os estados.

Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1, que limita os deveres específicos da futura lei aos fornecedores sediados em Minas Gerais, em ofertas dirigidas a consumidores localizados no Estado. A intermediação por plataforma digital permanece admitida, mas não amplia o universo dos fornecedores sujeitos à norma estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.720/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a transparência na utilização de imagens geradas ou significativamente alteradas por inteligência artificial na oferta digital de alimentos e bebidas por fornecedores sediados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece deveres de transparência na utilização de imagem gerada por inteligência artificial ou significativamente alterada por essa tecnologia na oferta digital de alimentos e bebidas destinados ao consumo imediato, realizada por fornecedor sediado no Estado e dirigida a consumidor nele localizado.

Parágrafo único – O disposto nesta lei aplica-se exclusivamente ao fornecedor sediado no Estado que veicule a oferta de que trata o *caput* diretamente ou por intermédio de plataforma digital.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – imagem gerada por inteligência artificial o conteúdo visual produzido total ou preponderantemente por sistema computacional, sem captação fotográfica direta do produto efetivamente ofertado;

II – imagem significativamente alterada por inteligência artificial a fotografia ou o registro visual do produto efetivamente ofertado que, por meio de inteligência artificial, tenha sofrido inclusão, supressão ou modificação apta a afetar a percepção do consumidor quanto à quantidade, ao volume, à dimensão, à cor, à textura, aos ingredientes, ao recheio, à cobertura, aos acompanhamentos ou à apresentação final do produto;

III – oferta digital a informação comercial veiculada em aplicativo, sítio eletrônico, rede social, serviço de mensagem ou ambiente eletrônico similar, que permita ao consumidor visualizar, selecionar, encomendar, contratar ou pagar o produto.

Art. 3º – A utilização de imagem a que se referem os incisos I e II do art. 2º deverá ser acompanhada, em local de destaque, no mesmo campo visual da oferta e antes da finalização do pedido, de aviso claro, ostensivo e legível que a identifique, conforme o caso, como:

I – "imagem gerada por inteligência artificial"; ou

II – "imagem alterada por inteligência artificial".

§ 1º – O aviso de que trata o *caput* deverá permanecer acessível ao consumidor durante toda a navegação da oferta até a conclusão do pedido.

§ 2º – A expressão genérica "imagem meramente ilustrativa" não substitui o dever de informação específica previsto nesta lei.

Art. 4º – É vedado, na oferta digital abrangida por esta lei:

I – utilizar imagem gerada por inteligência artificial ou significativamente alterada por essa tecnologia sem o aviso previsto no art. 3º;

II – utilizar imagem que atribua ao produto características quantitativas ou qualitativas que ele não possua ou que o apresente de forma materialmente divergente do produto efetivamente ofertado;

III – omitir informação essencial apta a evitar erro do consumidor quanto ao tamanho da porção, à quantidade de unidades, aos ingredientes principais, aos recheios, às coberturas, aos acompanhamentos ou à apresentação final do produto;

IV – utilizar recurso visual que, ainda que acompanhado do aviso previsto no art. 3º, seja capaz de induzir o consumidor em erro quanto à natureza, à qualidade, à quantidade, à composição ou à apresentação do produto.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, observadas as disposições aplicáveis ao processo administrativo.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Dalmo Ribeiro – Sargento Rodrigues – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.819/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dr. Maurício, o projeto de lei em epígrafe "institui a política estadual de conhecimento livre no âmbito do Estado de Minas Gerais, estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para a produção, gestão, preservação, disponibilização, circulação e reutilização de ativos informacionais, científicos, educacionais, tecnológicos e culturais financiados, produzidos ou custodiados pelo poder público estadual, e dá outras providências".

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição institui a política estadual de conhecimento livre no âmbito do Estado de Minas Gerais, com o fito de orientar a gestão e a difusão do conhecimento custodiado ou financiado pelo poder público estadual (art. 1º). O projeto prevê que as regras se apliquem aos órgãos da administração direta, às entidades indiretas e aos parceiros que executem ou custodiem ativos com financiamento do erário estadual (art. 2º). Além disso, o texto orienta que a interpretação da referida política observe princípios de transparência e normas específicas, a exemplo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, e do Decreto nº 45.969, de 24 de maio de 2012, entre outras diretrizes (art. 3º).

O projeto estabelece os conceitos fundamentais para a aplicação da norma, definindo termos como "conhecimento livre", "ativo informacional público", "dados abertos" e "domínio público", a fim de orientar os regimes de compartilhamento e reutilização (art. 4º). A proposição elenca os princípios norteadores da política, visto que preconiza a publicidade por padrão, a transparência ativa, a neutralidade tecnológica e a colaboração entre os setores (art. 5º). O texto busca garantir, como objetivos, a ampliação do acesso ao conhecimento estatal, o fomento à reutilização de ativos, a padronização de licenciamentos e a preservação da memória e da soberania informacional (art. 6º).

A proposta determina que os ativos públicos sejam disponibilizados digitalmente e em formato aberto, embora ressalve hipóteses de restrição motivada, como a proteção de dados pessoais e o sigilo legal (art. 7º). O texto propõe que a disponibilização pública dos ativos contenha informações mínimas, tais como a autoria, a licença aplicável, a descrição do conteúdo e eventuais limitações de acesso (art. 8º).

O projeto prevê a adoção de cláusulas específicas em instrumentos jurídicos e editais, de modo a assegurar a transferência de direitos patrimoniais da produção intelectual ao ente público (art. 9º). Desse modo, a proposição sugere que os referidos instrumentos exijam a cessão de direitos ao Estado, a autorização de reúso por terceiros e a entrega de arquivos-fonte e metadados (art. 10). O texto propõe que as criações de agentes públicos no exercício da função sejam disponibilizadas sob licença que permita uso comercial e obras derivadas, visando ao atendimento imediato do interesse público (art. 11). A proposição indica padrões preferenciais de licenciamento, como a renúncia de direitos para bases de dados ou licenças abertas para textos e softwares desenvolvidos para o Estado, vedando-se restrições incompatíveis com a abertura plena (art. 12). Entretanto, o projeto possibilita que, quando favorável ao interesse público, o órgão declare expressamente o conteúdo em domínio público, respeitados os direitos morais (art. 13).

O texto busca determinar a publicação de dados e metadados em plataformas interoperáveis, em conformidade com as diretrizes do portal de dados abertos do Estado (art. 14). A proposta elenca as bases de dados prioritárias para abertura, englobando áreas como transparência, políticas públicas, patrimônio cultural, educação e meio ambiente (art. 15). O projeto prevê que produtos intelectuais financiados pelo erário sejam depositados em repositórios institucionais em regime aberto, orientando que editais contenham diretrizes de acesso e licenciamento adequados (art. 16).

A proposição estabelece que os equipamentos culturais do Estado promovam progressivamente a catalogação, a digitalização e a disponibilização em rede de seus acervos (art. 17). Para tanto, o texto propõe critérios de priorização para bens em risco ou de alta relevância, exigindo a adoção de padrões técnicos de preservação e o respeito a direitos de terceiros (art. 18). O projeto sugere que os metadados dos acervos culturais sejam abertos, mesmo que o objeto digital correspondente permaneça temporariamente restrito (art. 19).

A proposta institui salvaguardas, visto que veda a divulgação de dados pessoais de forma irregular, informações sigilosas ou conteúdos protegidos por segredo industrial, determinando a interpretação restritiva dessas exceções (art. 20). O texto atribui a coordenação da política ao órgão central responsável pelo governo digital ou pela transparência, em articulação com outras áreas técnicas estaduais (art. 21). O projeto prevê a possibilidade de criação de um comitê gestor ou câmara técnica para propor normas, definir prioridades e acompanhar indicadores de implementação (art. 22). A proposição define os instrumentos de implementação da política, a exemplo de planos estaduais, inventários de ativos, repositórios digitais e manuais técnicos (art. 23). O texto determina que cada órgão abrangido elabore ou adira a um plano de implementação, com a identificação de responsáveis e conjuntos prioritários (art. 24). O projeto sugere que os planos, catálogos e relatórios atinentes à política sejam divulgados eletronicamente, facultando-se a participação social (art. 25). A proposta orienta que os órgãos centrais promovam capacitação sobre direitos autorais, dados abertos e preservação digital para as equipes (art. 26). O texto propõe o acompanhamento da implementação por meio de indicadores de desempenho, bem como a publicação de um relatório anual consolidado de execução (art. 27). O projeto autoriza a autoridade coordenadora a expedir atos complementares, manuais e orientações para disciplinar licenciamentos, declarações de domínio público e procedimentos de anonimização (art. 28).

A proposição estabelece que a política entrará em vigor na data de sua aprovação pelo instrumento competente, devendo ser implementada de forma progressiva, condicionada à disponibilidade orçamentária (art. 29). Por fim, o texto determina que os órgãos estaduais adequem gradativamente seus editais, contratos e práticas de gestão informacional às novas disposições (art. 30).

O autor, em sua justificação, argumenta que:

> Em um contexto de transformação digital, expansão da economia do conhecimento e crescente demanda por transparência e inovação, o Estado precisa assegurar que o patrimônio intelectual produzido com recursos públicos esteja orientado ao interesse coletivo, à ampliação do acesso à informação, ao fortalecimento da cidadania e ao desenvolvimento econômico e social.
> A proposta parte do entendimento de que dados públicos, pesquisas financiadas pelo Estado, acervos culturais, materiais educacionais, softwares e demais ativos informacionais constituem patrimônio estratégico da sociedade mineira e devem, sempre que juridicamente possível, ser disponibilizados em formatos abertos, interoperáveis e reutilizáveis.

A proposição em análise institui uma política estadual direcionada ao fomento, à transparência e ao livre acesso à produção científica, cultural, educacional e tecnológica custodiada ou financiada pelo erário estadual. No que tange à competência federativa para legislar sobre o tema, a atuação do estado-membro encontra amparo na competência concorrente, visto que a Constituição da República, em seu art. 24, incisos VII e IX, autoriza os entes federados a legislar sobre proteção ao patrimônio cultural, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação. Além disso, o comando previsto no art. 23, inciso V, impõe a competência comum para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Desse modo, no exercício de sua autonomia, o legislador estadual possui plena legitimidade para estabelecer diretrizes de difusão do conhecimento livre em âmbito regional.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o cerne da proposição estabelece regras de natureza eminentemente programática aplicadas a políticas públicas. O Supremo Tribunal Federal – STF –, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), pacificou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da estruturação de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores. O legislador é livre, portanto, para traçar os objetivos e as finalidades gerais da gestão de ativos informacionais.

Entretanto, verifica-se que o texto do projeto é excessivamente minudente ao adentrar na esfera de organização administrativa, ditando atribuições funcionais específicas e modelando o funcionamento interno do Executivo. Observa-se a imposição de instâncias de governança, a determinação de criação de comitês gestores e a atribuição de competências normativas e fiscalizatórias a órgãos centrais do governo digital e de cultura (conforme arts. 21, 22, 24 e 28 do projeto). Embora o escopo de democratizar o conhecimento seja louvável, tais comandos violam o princípio da reserva de administração e a regra de iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre estruturação e organização da administração pública, positivada no art. 66, inciso III, alíneas "e" e "f", da Constituição do Estado de Minas Gerais. Faz-se necessária, portanto, a apresentação de um substitutivo que adéque a proposição, suprimindo as regras organizacionais diretivas e preservando estritamente as diretrizes gerais da política pública almejada.

Além disso, cumpre salientar que normas legislativas sobre tecnologia, especialmente quando tratam diretamente de softwares e licenciamentos, são melhor expressas sob a forma de diretrizes, em virtude do caráter dinâmico inerente ao desenvolvimento tecnológico. A fixação de padrões muito estritos na lei pode engessar a administração pública. Desse modo, o detalhamento dessa política e a definição de padrões tecnológicos específicos cabem melhor em um decreto do Poder Executivo, que possui a agilidade necessária para acompanhar as inovações da área.

Visto que o delineamento legislativo das instâncias de governança esbarra na iniciativa privativa do governador do Estado, conforme preconiza o art. 66, inciso III, alíneas "e" e "f", da Constituição do Estado, o melhor é que a lei traga apenas diretrizes sobre a competência, a organização e o funcionamento desses órgãos.

Embora o texto original necessite de ajustes formais, o mérito da inovação tecnológica parece positivo e deve ser preservado. Entretanto, a política deve focar nos temas de maior utilidade positiva para os cidadãos, para o desenvolvimento econômico e tecnológico e para a segurança da informação do Estado. O texto do substitutivo prioriza, portanto, a transparência ativa, os dados abertos, a interoperabilidade e a digitalização de acervos culturais, além de incluir salvaguardas expressas à segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Por fim, esclarecemos que não compete a este colegiado se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.819/2026, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de conhecimento livre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de conhecimento livre, com a finalidade de orientar a gestão, a disponibilização e o acesso a ativos informacionais, científicos, educacionais e culturais custodiados ou financiados pelo poder público estadual.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por conhecimento livre o conjunto de ativos informacionais disponibilizados ao público que permitam o acesso, o uso e a reutilização para o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural, respeitadas as restrições legais e os direitos de terceiros.

Art. 2º – São princípios da política estadual de conhecimento livre:

I – a publicidade e a transparência ativa;

II – a promoção do desenvolvimento econômico, científico e tecnológico;

III – a proteção de dados pessoais e a segurança da informação;

IV – a colaboração entre o poder público, a academia, o setor produtivo e a sociedade civil;

V – a preservação da memória e do patrimônio cultural.

Art. 3º – Na implementação da política estadual de conhecimento livre, o Estado observará as seguintes diretrizes:

I – fomento à disponibilização de dados governamentais em formatos abertos, interoperáveis e legíveis por máquina;

II – incentivo à adoção de licenças abertas para a produção intelectual, científica e cultural financiada predominantemente com recursos públicos estaduais;

III – estímulo à digitalização, à preservação e à difusão de acervos culturais e históricos estaduais;

IV – redução de barreiras administrativas ao reúso de informações e conteúdos públicos;

V – observância da neutralidade tecnológica e fomento ao uso de padrões abertos.

Art. 4º – O disposto nesta lei não autoriza a disponibilização, a abertura ou o compartilhamento de:

I – dados pessoais, cuja proteção observará os preceitos da legislação federal;

II – informações classificadas como sigilosas, nos termos da legislação federal;

III – conteúdos protegidos por direitos de propriedade intelectual de terceiros não cedidos ou não licenciados ao Estado;

IV – informações e sistemas cuja publicidade possa comprometer a segurança da informação, a infraestrutura tecnológica governamental ou a segurança do Estado;

V – ativos protegidos por segredo industrial ou outras restrições legalmente estabelecidas.

Art. 5º – O poder público estadual poderá promover ações de capacitação para seus agentes e campanhas de conscientização para a sociedade civil sobre o uso de dados abertos e a importância do conhecimento livre para o controle social e a inovação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Dalmo Ribeiro – Sargento Rodrigues – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.842/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010, que dispõe sobre cursos livres e ensino profissionalizante”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 2/7/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010, que dispõe sobre cursos livres e ensino profissionalizante no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O artigo 1º do projeto propõe a alteração da carga horária mínima dos cursos técnicos de nível médio, sugerindo que esta passe a seguir as diretrizes estabelecidas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, ou instrumento substitutivo, em conformidade com as especificidades de cada habilitação profissional e em alinhamento com as normas nacionais de diretrizes e bases da educação.

O artigo 2º introduz um novo dispositivo à norma vigente com o objetivo de expandir e qualificar a educação profissional e tecnológica estadual, sintonizando-a com as demandas sociais, regionais e do mercado de trabalho. Para tanto, o texto prevê o desenvolvimento de instrumentos de monitoramento e avaliação do impacto social e da empregabilidade dos egressos, de forma articulada com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica. A proposta estabelece diretrizes para esse acompanhamento, tais como pesquisas periódicas, análise de indicadores de continuidade de estudos e produção de relatórios analíticos, resguardando o sigilo dos dados pessoais e determinando a divulgação eletrônica dos resultados pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

A autora, em sua justificação, argumenta que:

> A proposição tem por objetivo atualizar a Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010, adequando-a ao atual marco normativo da educação profissional técnica de nível médio e aos parâmetros contemporâneos de avaliação da qualidade da oferta educacional.
> A redação constante do art. 3º da lei estadual faz referência a critérios de carga horária que foram superados pelas alterações promovidas na Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, especialmente após a inclusão do art. 42-A pela Lei Federal nº 14.645, de 2023. Nesse contexto, a proposta busca harmonizar a legislação estadual com as diretrizes nacionais vigentes, conferindo maior segurança jurídica e alinhamento institucional à organização dos cursos técnicos de nível médio.
> A alteração proposta assegura que a definição da carga horária mínima observe o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT – ou instrumento equivalente que venha a substituí-lo respeitando as especificidades de cada habilitação profissional técnica. Trata-se de medida necessária para garantir atualização permanente da legislação estadual diante da dinâmica própria da educação profissional e tecnológica.
> Além disso, o projeto aprimora os critérios de avaliação da educação profissional técnica ofertada no Estado, incorporando mecanismos para análise da inserção dos egressos no mundo do trabalho, da aderência da formação às demandas econômicas e sociais regionais e das condições institucionais de oferta dos cursos.
> A proposição também fortalece a transparência e a gestão ao prever a realização de pesquisas periódicas com egressos dos cursos, o monitoramento de indicadores educacionais e profissionais e a divulgação de relatórios analíticos pelos órgãos competentes. Essas medidas permitirão maior efetividade no planejamento das políticas públicas de educação profissional, contribuindo para o aprimoramento da qualidade da formação oferecida aos estudantes mineiros. (…).

No que diz respeito à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da legislação concorrente. A Constituição da República, em seu art. 24, inciso IX, estabelece que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Visto que a União editou normas gerais sobre o tema, consubstanciadas na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabe ao Estado o exercício de sua competência suplementar para adequar a legislação regional às diretrizes educacionais vigentes.

Nesse contexto, a alteração proposta ao art. 3º da Lei nº 19.100, de 2010, mostra-se plenamente alinhada ao ordenamento jurídico. A supressão da previsão de uma carga horária anual rígida, substituindo-a pela remissão ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT –, harmoniza a lei estadual com as inovações promovidas na Lei federal nº 9.394, de 1996, pela Lei nº 14.645, de 2

de agosto de 2023. Desse modo, o projeto confere maior segurança jurídica e flexibilidade à organização do ensino, respeitando a singularidade de cada habilitação profissional técnica.

Além disso, a proposição inova ao acrescentar o art. 5º-A à Lei nº 19.100, de 2010, estabelecendo objetivos e diretrizes para o monitoramento da inserção dos egressos no mercado de trabalho e o acompanhamento do impacto social da educação profissional.

Sob o prisma da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a análise do texto revela que o projeto traça contornos eminentemente programáticos e institui instrumentos gerais de transparência para uma política pública. Embora a matéria tangencie a atuação governamental, a proposição não cria secretarias, não extingue entidades da administração indireta, tampouco altera o regime jurídico dos servidores públicos. A definição das rotinas internas, a organização dos sistemas de dados e a alocação de recursos humanos para a realização das pesquisas e relatórios permanecem sob a discricionariedade e a reserva de administração do Poder Executivo.

É oportuno, neste tema, recordar o posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF – sobre a matéria. A Suprema Corte firmou a tese, em sede de repercussão geral (Tema 917), de que não há usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo quando uma lei, ainda que imponha novas despesas para a administração pública, não promove alterações em sua estrutura, nas atribuições de seus órgãos ou no regime jurídico de seus servidores. Portanto, inexiste vício de iniciativa formal no projeto em tela, visto que o Poder Legislativo atua de forma legítima em sua função de formulação de políticas públicas.

Por fim, esclarecemos que não compete a este colegiado se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.842/2026.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Dalmo Ribeiro – Sargento Rodrigues – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.953/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Arraial de Belô.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/7/2026, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado "o Arraial de Belô, evento artístico-cultural popular e democrático do Município de Belo Horizonte, que tem como objetivo a promoção da cultura junina, da economia criativa, do turismo e da valorização das tradições populares belo-horizontinas."

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, dispõe que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à

memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência legislativa, o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. A atividade de registro de bens imateriais desempenha papel essencial na conservação da memória coletiva ao permitir ações de estímulo à preservação e à difusão das práticas culturais.

Encontra-se em vigor também a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira.

Em análise à proposição, constatamos que ela preenche os requisitos de técnica legislativa, cabendo, quanto aos aspectos meritórios da proposição, o exame pela Comissão de Cultura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.953/2026.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Dalmo Ribeiro – Sargento Rodrigues – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.974/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe "institui diretrizes para o incentivo à integração de adolescentes e jovens a oportunidades de formação, orientação profissional, cidadania e inclusão produtiva no Estado".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, Previdência e Assistência Social, de Esporte, Lazer e Juventude e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui diretrizes para o incentivo à integração de adolescentes e jovens a oportunidades de formação, orientação profissional, cidadania, empreendedorismo, aprendizagem e inclusão produtiva no Estado.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, verifica-se que a proposição dispõe sobre diretrizes para as ações de formação profissional, aprendizagem, empreendedorismo e inclusão produtiva de jovens, além de estabelecer critérios de prioridade para que esses jovens sejam contemplados por essas ações, razão pela qual o projeto se justifica sob o prisma da competência legislativa residual do Estado, prevista no §1º do art. 25 da Constituição Federal. Além disso, nos termos do art. 23, incisos II e X, da Constituição da República, é de competência material comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos

municípios cuidar da assistência pública e da integração social. Acrescente-se que a proteção à infância e juventude é matéria de competência concorrente para legislar, na dicção do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal.

A propósito, é importante mencionar que esta Comissão de Constituição e Justiça já fixou o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes para a atuação estatal, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Assim, as ações que serão implementadas dentro de uma determinada política pública devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo e submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade definidos por esse Poder, uma vez que a opção por uma medida ou por outra deve levar em consideração uma série de aspectos ou fatores, tais como as prioridades políticas, as questões técnicas, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade. A proposição em estudo respeita tais parâmetros e se limita a estabelecer balizas para a execução da política pública de inclusão produtiva.

Apresentamos, entretanto, ao final deste parecer, substitutivo para inserir dispositivos na Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, e na Lei nº 23.448, de 23 de outubro de 2019. Ambas as normas estaduais já dispõem sobre a matéria. A primeira institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais. A segunda dispõe sobre a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional. Esclarecemos, todavia, que a eficácia da lei eventualmente originária da proposta em tela exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.974/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 23.448, de 23 de outubro de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, os seguintes incisos VII e VIII:

"Art. 1º – (…)

VII – promoção de oportunidades de formação, orientação profissional, aprendizagem e inclusão produtiva para os adolescentes e jovens;

VIII – estímulo ao desenvolvimento do empreendedorismo.".

Art. 2º – O inciso II do art. 1º da Lei nº 14.697, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (…)

II – prioridade para o segmento de jovens em situação de risco social, em especial de regiões com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – do Estado, para os jovens matriculados ou egressos da rede pública de ensino, os jovens pertencentes a famílias de baixa renda, os jovens residentes em áreas rurais, periferias urbanas e regiões com menor oferta de oportunidades, os jovens com deficiência e os jovens que estão em busca da primeira oportunidade profissional;

(…).".

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 23.448, de 23 de outubro de 2019, o seguinte inciso X:

"Art. 5º – (…)

X – jovens matriculados ou egressos da rede pública de ensino, de baixa renda, residentes em áreas rurais, periferias urbanas ou regiões com menor oferta de oportunidades e em busca da primeira oportunidade profissional.".

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.007/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Encontro de Colunenses e Amigos de Coluna, realizado no Município de Coluna".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Encontro de Colunenses e Amigos de Coluna, realizado no Município de Coluna.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que "institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais". A partir da vigência desta lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto. A proposição em apreço contempla terminologia adequada, razão pela qual não há óbice jurídico à tramitação da matéria.

Com efeito, o projeto em apreço parece coerente com os objetivos e requisitos dessa nova lei. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.007/2026.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.015/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Ofício nº 15.553/2026, o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 6.015/2026, que "altera a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que trata da estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo,* em 14/8/2026, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende alterar a Lei nº 19.572, de 2011, para reestruturar cargos em comissão de assistente administrativo. A proposta cria dez níveis, redefine pontuação e vencimentos, amplia o total de pontos para 2.262, altera requisitos de escolaridade e diferencia a jornada de trabalho, com vigência a partir de janeiro de 2027.

Primeiramente cumpre esclarecer que o projeto observa a regra de iniciativa legislativa insculpida nos incisos I e II do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado, a qual prevê a competência do Tribunal de Contas de submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo à organização de sua secretaria bem como os relativos aos seus cargos.

Quanto à prerrogativa legiferante, a matéria diz respeito à organização interna de órgão estadual, cabendo ao Estado fixar a legislação correspondente, no gozo da sua autonomia política, conforme art. 18 da Constituição da República.

Entendemos que a proposta encaminhada não possui óbice jurídico quanto ao aspecto material, razão pela qual, no que se refere à competência desta comissão, opinamos por sua continuidade nesta Casa, cabendo às comissões meritórias a análise específica na esfera das competências que o Regimento Interno a elas atribui.

O ofício que acompanha a proposta contém informações sobre o impacto orçamentário e financeiro, o qual ainda será mais detidamente examinado na comissão competente.

Por fim, apresentamos ao final o Substitutivo nº 1 que tem por objetivo adequar a proposição original à técnica legislativa e inserir artigo que trata de vedações à posse no cargo em comissão de recrutamento amplo no âmbito do Tribunal de Contas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.015/2026 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Modifica a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os §§ 3º, 4º, 9º, 10 e 12 do art. 2º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (…)

§ 3º – Os cargos de provimento em comissão de AADM, previstos no item I.2 do Anexo I, são graduados em dez níveis, correspondendo, a cada nível, uma pontuação e um vencimento básico.

§ 4º – O total de pontos dos cargos de AADM será de 2.142, distribuídos por ato normativo próprio.

(…)

§ 9º – Constitui requisito para o provimento dos cargos de Diretor da Escola de Contas e Capacitação, Diretor de Comunicação, Diretor de Segurança Institucional, Diretor de Tecnologia da Informação, Supervisor de Governança e Proteção de Dados e Diretor de Relações Institucionais a graduação em nível superior de escolaridade.

§ 10 – Constitui requisito para o provimento dos cargos de AADM, nos níveis 1, 2 e 3, a conclusão de curso de nível médio de escolaridade e, nos níveis 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, a graduação em curso de nível superior de escolaridade.

(…)

§ 12 – A jornada de trabalho para os cargos AADM-1, AADM-2 e AADM-3 é de trinta horas semanais e para os cargos AADM-4, AADM-5, AADM-6, AADM-7, AADM-8, AADM-9 e AADM-10, de quarenta horas semanais.”.

Art. 2º – Fica criado, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas, constante no Anexo I da Lei nº 19.572, de 2011, um cargo de provimento em comissão de Diretor de Relações Institucionais, de recrutamento amplo, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 3º – O Anexo I da Lei nº 19.572, de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 4º – É vedada a posse no cargo em comissão de recrutamento amplo no Tribunal de Contas de:

I – cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, independentemente do órgão de lotação, de:

a) conselheiro, incluindo-se o afastado por motivo previsto no art. 59 da Constituição do Estado;

b) servidor ocupante de cargo de recrutamento amplo;

c) servidor efetivo ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento;

II – pessoa que exerça atividade empresarial ou participe de sociedade empresarial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

III – pessoa que conste como acionista, cotista ou comanditado detendo a função de administração da empresa ou da sociedade empresarial;

IV – pessoa condenada nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº …, de … de … de 2026)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

I.1 – Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica

Cargo	Código	Quantitativo	Vencimento (em R$)
Procurador-Geral	PGTC	1	33.168,26
Subprocurador-Geral	SPTC	2	30.152,97
Consultor-Geral do Tribunal de Contas	CGTC	1	30.152,97
Assessor	AS	27	30.152,97
Chefe de Gabinete	CG	19	30.152,97
Diretor da Escola de Contas e Capacitação	DIEC	1	30.152,97
Diretor de Comunicação	DICOM	1	30.152,97
Diretor de Segurança Institucional	DISEI	1	30.152,97
Diretor de Tecnologia de Informação	DITI	1	30.152,97
Diretor de Relações Institucionais	DIRI	1	30.152,97
Supervisor de Segurança Institucional	SUSEI	1	22.524,70
Supervisor de Tecnologia da Informação	SUTI	2	22.524,70
Supervisor de Governança e Proteção de Dados	SUGPD	1	22.524,70
Assessor de Transporte e Segurança Institucional	ATSI	19	5.443,94

I.2 – Cargos de Provimento em Comissão de Assistente Administrativo

Espécie-Nível	Pontuação	Vencimento (em R$)
AADM-1	2	2.177,58
AADM-2	3	3.266,37
AADM-3	5	5.443,95
AADM-4	7	7.621,53
AADM-5	10	10.887,90
AADM-6	11	11.976,69
AADM-7	14	15.243,06
AADM-8	16	17.420,64
AADM-9	19	20.687,01
AADM-10	23	25.042,17

”

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.058/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a tradição do artesanato em palha de milho de Cipotânea".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2026, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a tradição do artesanato em palha de milho do Município de Cipotânea.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor:

> O Município de Cipotânea construiu, ao longo de décadas, uma tradição artesanal singular a partir do aproveitamento da palha do milho, transformada pelas mãos de artesãs e artesãos em uma ampla variedade de produtos, entre eles cestas, bolsas, tapetes, baús, bonecas, utensílios e objetos de decoração.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Um aspecto que merece atenção é o fato de que, embora o projeto se aproxime da terminologia determinada pela Lei nº 24.219, de 2022, temos adotado um modelo predefinido para as proposições que versam sobre o relevante interesse cultural. Essa padronização tem por finalidade garantir maior segurança aos parlamentares que se posicionam sobre a matéria no Plenário. Assim, o substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer promove ajustes que visam uniformizar o texto, mas sem alterar a essência da proposta original.

Por fim, esclarecemos que não compete a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.058/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a tradição do artesanato em palha de milho do Município de Cipotânea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a tradição do artesanato em palha de milho do Município de Cipotânea.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Dalmo Ribeiro – Sargento Rodrigues – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.131/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe "institui o Estatuto da Oportunidade Social no Estado de Minas Gerais e estabelece diretrizes gerais para a priorização social nas políticas públicas estaduais".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir o "Estatuto da Oportunidade Social", destinado a "estabelecer diretrizes gerais para a promoção da igualdade de oportunidades, a redução das desigualdades e a priorização das pessoas e dos territórios em situação de maior vulnerabilidade social e socioeconômica nas políticas públicas estaduais".

A finalidade do estatuto é a de "orientar a formulação, a implementação e a avaliação das políticas públicas estaduais, de modo a assegurar que a situação de vulnerabilidade social e socioeconômica seja considerada, sempre que compatível com a finalidade da política pública, na definição de prioridades, beneficiários e alocação de recursos".

Por fim, o projeto estabelece que suas diretrizes não prejudicam as medidas destinadas à prevenção e ao combate ao racismo, à discriminação, à intolerância e a outras formas de violação de direitos. Prevê, ainda, que suas disposições serão observadas em consonância com a legislação específica aplicável para as políticas públicas estaduais.

Examinando o projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que ele dispõe sobre diretrizes para a promoção da igualdade de oportunidades, a redução das desigualdades e a priorização das pessoas e dos territórios em situação de maior vulnerabilidade social e socioeconômica nas políticas públicas estaduais, os quais se justificam sob o prisma da competência legislativa residual do Estado, prevista no §1º do art. 25 da Constituição Federal. Além disso, nos termos do art. 23, incisos II e X, da Constituição da República, é de competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o amparo a populações vulneráveis, por meio do cuidado da assistência pública e do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade como um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, tendo sido elencado no preâmbulo como um valor supremo da República Federativa do Brasil. Ela foi estabelecida, no art. 3º do documento constitucional, como um dos objetivos da nossa República. Temos, nos incisos do referido artigo, a isonomia como

fundamento, a previsão da erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de quaisquer origens.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, observamos que, sob o prisma do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a proposta não apresenta vício formal. Dispor sobre princípios, conceitos e diretrizes para a promoção da igualdade de oportunidades e priorização das pessoas que se encontram em vulnerabilidade social e socioeconômica configura o estabelecimento de balizas e prioridades para uma política já instituída ou que vier a ser implementada pelo Executivo. Embora o projeto direcione a atuação governamental, ele não altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da administração pública, não tem o condão de gerar despesas, nem tampouco interfere no regime jurídico dos servidores. Visto que a matéria se enquadra na formulação de políticas públicas e não invade a reserva de administração, a proposição constitui exercício legítimo da função parlamentar, em estrita consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF.

Por fim, esclarecemos que não compete a este colegiado se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.131/2026.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.133/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Quilombola do Açude, no Município de Jaboticatubas".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe declara de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Comunidade Quilombola do Açude, localizada no Município de Jaboticatubas.

Segundo a justificativa apresentada pela autora, a proposição "tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Comunidade Quilombola do Açude, localizada na zona rural do Município de Jaboticatubas, nas proximidades da Serra do Cipó, em razão de sua extraordinária importância histórica, cultural, social e simbólica para a preservação da memória quilombola e da cultura afro-brasileira em Minas Gerais".

Acrescenta que, "com mais de 200 anos de história, a Comunidade Quilombola do Açude constitui um território de resistência e permanência negra construído no período posterior à abolição formal da escravidão. Sua origem está relacionada à trajetória de antigos escravizados das regiões das Fazendas Cipó Velho e Supó, que, após a abolição, permaneceram no território e construíram, por meio do trabalho, da ocupação, da organização comunitária e de sucessivas gerações de resistência, as condições para sua permanência".

Informa, ainda, que "a história do Açude é, portanto, também a história de um Brasil que aboliu juridicamente a escravidão sem promover a reparação, a inclusão social ou a garantia de acesso à terra para a população negra. Em meio a essa realidade, famílias negras construíram seus próprios caminhos de sobrevivência e liberdade, constituindo um território onde a vida comunitária, a memória e a ancestralidade puderam permanecer vivas".

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pois bem, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia "declaração de patrimônio cultural", relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto e adequar a proposição ao ordenamento jurídico, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.133/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Quilombola do Açude, no Município de Jaboticatubas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Comunidade Quilombola do Açude, no Município de Jaboticatubas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Dalmo Ribeiro – Sargento Rodrigues – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.152/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe "declara o Município de Perdizes a capital estadual da batata".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise, em seu art. 1º, pretende conceder ao Município de Perdizes o título de Capital Estadual da Batata.

Segundo a autora, conforme levantamento do IBGE de julho de 2024, Minas Gerais é responsável por 35,7% da produção nacional de batata, o que torna o Estado líder nacional na colheita do tubérculo. Nesse contexto, destaca-se o Município de Perdizes, localizado na região do Alto Paranaíba, que se consolidou como o maior produtor de batata do Estado, tendo alcançado, em 2024, produção de aproximadamente 356,2 mil toneladas, liderando o ranking estadual com ampla vantagem sobre os demais produtores.

No que concerne aos aspectos constitucionais, que compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse.

Segundo esse princípio, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob esse aspecto, também não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional em destacar e valorizar uma vocação produtiva de relevância para a economia mineira. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Constituição da República, "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

É importante destacar que esta comissão já se posicionou favoravelmente a respeito do tema quando analisou os Projetos de Lei nºs 2.951/2015, 4.064/2017 e 4.869/2017, que conferem, respectivamente: ao Município de Dores de Campos, o título de Capital Estadual da Selaria; ao Município de Nova Lima, o de Capital Estadual da Cerveja Artesanal e, ao Município de São Tiago, o de Capital Estadual do Café com Biscoito. Também, mais recentemente, foi analisado o Projeto de Lei nº 5.872/2026, que confere ao Município de Mamonas o título de Capital Estadual do Forró.

Visto o aspecto jurídico-formal, esclarecemos que caberá à Comissão de Agropecuária e Agroindústria o exame do mérito da proposição, no momento oportuno, adotando as providências necessárias para averiguar o alcance e a abrangência do destaque do município na atividade que poderá distingui-lo como a capital estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.152/2026.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Dalmo Ribeiro – Sargento Rodrigues – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 75/2019

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas de ensino fundamental e de ensino médio no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a este colegiado para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do mesmo Regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma do vencido em 1º turno, o projeto em análise altera a Lei nº 15.072, de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino, e a Lei nº 24.968, de 2024, que institui, na rede pública de educação básica, a política estadual de assistência à saúde do estudante. A primeira alteração, para incluir a conscientização sobre a prevenção e o tratamento de casos de sobrepeso e de obesidade entre crianças e adolescentes como diretriz dos programas de educação alimentar e nutricional das escolas. A segunda, para assegurar a identificação e o encaminhamento de casos para acompanhamento da rede de atenção à saúde, bem como a adoção de procedimentos que visem a preservar a privacidade do público-alvo.

Na apreciação da matéria em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, em que propôs situar o conteúdo de promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino na Lei nº 15.072, de 2004, salvaguardando o princípio da consolidação das leis e sanando concomitantemente os empecilhos de natureza jurídica, no que foi seguida pela Comissão de Saúde.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, por sua vez, entendeu pertinente a criação de mecanismos que possibilitem a detecção precoce e o tratamento da obesidade infantojuvenil em razão do preocupante cenário que projeta um aumento expressivo nas taxas de obesidade de crianças e jovens nas próximas décadas, concordando com o teor da proposta do Substitutivo nº 1; apresentou, porém, o Substitutivo nº 2, considerando a necessidade de integrar o tema da prevenção e do enfrentamento da obesidade infantojuvenil também à política de assistência à saúde do estudante, instituída pela Lei nº 24.968, de 2004, para trazer maior concretude e eficácia aos seus comandos. O Substitutivo nº 2 foi o texto aprovado em Plenário.

No reexame da proposição em 2º turno, permanecemos favoráveis à sua aprovação. No entanto, identificamos a necessidade de efetuar ajustes de técnica legislativa no texto do vencido e apresentamos o Substitutivo nº 1, transcrito ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 75/2019, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino, e a Lei nº 24.968, de 17 de setembro de 2024, que institui, na rede pública de educação básica, a política estadual de assistência à saúde do estudante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso III do art. 2º da Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, a seguinte alínea "e":

"Art. 2º – (…)

III – (…)

e) a importância da prevenção e do tratamento de casos de sobrepeso e de obesidade.".

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei 24.968, de 17 de setembro de 2024, os seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 4º – (…)

§ 3º – Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do *caput*, serão identificados os casos de alunos com sobrepeso e com obesidade e encaminhados para acompanhamento por parte da rede de atenção à saúde.

§ 4º – A fim de preservar a privacidade dos alunos, a identificação de que trata o § 3º será realizada por meio da adoção de procedimentos que evitem qualquer exposição indevida ou constrangimento, em conformidade com as normas de proteção à criança e ao adolescente.".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Ione Pinheiro, relatora – Macaé Evaristo – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 75/2019

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino, e a Lei nº 24.968, de 17 de setembro de 2024, que institui, na rede pública de educação básica, a política estadual de assistência à saúde do estudante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao inciso III do art. 2º da Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, a seguinte alínea "e":

"Art. 2º – (…)

III – (…)

e) a existência de ações e serviços nas redes de atenção à saúde para a prevenção e o tratamento de casos de sobrepeso e de obesidade;".

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei 24.968, de 17 de setembro de 2024, os seguintes §§ 1º e 2º:

"§ 1º – Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do *caput*, serão realizados a identificação de casos de alunos com sobrepeso e com obesidade e o encaminhamento desses casos para acompanhamento por parte da rede de atenção à saúde.

§ 2º – A fim de preservar a privacidade dos alunos, a identificação de que trata o § 1º será realizada por meio da adoção de procedimentos que evitem qualquer exposição indevida ou constrangimento, em conformidade com as normas de proteção à criança e ao adolescente.".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.199/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Paula Cândido.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-280 compreendido entre o Km 22 e o Km 23,6, com a extensão de 1,6km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Paula Cândido, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado na matéria não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na proposição, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto em exame se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.199/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 1.199/2019

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paula Cândido a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-280 compreendido entre o Km 22 e o Km 23,6, com a extensão de 1,6km (um vírgula seis quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paula Cândido a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Paula Cândido e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.785/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Fabriciano o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Fabriciano o imóvel com área de 12.544m², a ser desmembrado, conforme descrição no Anexo desta lei, situado naquele município, registrado sob o nº 27.141-A, à fl. 141 do Livro 2-CS, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano, para o desenvolvimento de atividades esportivas, ambientais, educacionais, de lazer, artísticas e culturais.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de

março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica. Contudo, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido, a fim de retificar a área a ser desmembrada, que, conforme informado na planta planimétrica georreferenciada do imóvel, apensada ao dossiê do Projeto de Lei nº 3.423/2025, anexado, corresponde, na verdade, a 9.480,20m².

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.785/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coronel Fabriciano o imóvel com área de 9.480,20m² (nove mil quatrocentos e oitenta vírgula vinte metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 27.141-A, à fl. 141 do Livro 2-CS, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.".

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 2.785/2021

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Fabriciano o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coronel Fabriciano o imóvel com área de 12.544m² (doze mil quinhentos e quarenta e quatro metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 27.141-A, à fl. 141 do Livro 2-CS, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.

Paragrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desenvolvimento de atividades esportivas, ambientais, educacionais, de lazer, artísticas e culturais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no paragrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº …, de … de … de 2026)

MEMORIAL DESCRITIVO SINTÉTICO						
VÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA
	E	N		PLANO	REAL	(m)
Pt0	748673.93	7843665.66	Pt0-Pt1	151º30'33.39"	150º43'7.14"	34.96
Pt1	748690.61	7843634.94	Pt1-Pt2	242º12'34.41"	241º25'8.15"	13.32
Pt2	748678.83	7843628.73	Pt2-Pt3	148º00'28.29"	147º13'2.04"	9.13
Pt3	748683.66	7843620.99	Pt3-Pt4	241º49'20.58"	241º01'54.33"	33.40
Pt4	748654.22	7843605.22	Pt4-Pt5	151º00'16.69"	150º12'50.43"	70.19
Pt5	748688.25	7843543.83	Pt5-Pt6	239º03'15.13"	238º15'48.88"	74.51
Pt6	748624.34	7843505.51	Pt6-Pt7	240º07'26.43"	239º20'0.17"	2.16
Pt7	748622.47	7843504.44	Pt7-Pt8	254º44'41.57"	253º57'15.32"	2.72
Pt8	748619.85	7843503.72	Pt8-Pt9	272º13'52.23"	271º26'25.97"	3.07
Pt9	748616.78	7843503.84	Pt9-Pt10	284º59'42.28"	284º12'16.03"	2.31
Pt10	748614.55	7843504.44	Pt10-Pt11	291º56'55.32"	291º09'29.06"	2.87
Pt11	748611.89	7843505.51	Pt11-Pt12	304º47'45.69"	304º00'19.44"	2.86
Pt12	748609.54	7843507.15	Pt12-Pt13	323º07'48.37"	322º20'22.11"	2.98
Pt13	748607.75	7843509.53	Pt13-Pt14	340º29'2.86"	339º41'36.60"	3.34
Pt14	748606.63	7843512.68	Pt14-Pt15	353º06'9.26"	352º18'43.01"	4.97
Pt15	748606.04	7843517.61	Pt15-Pt16	356º05'58.22"	355º18'31.97"	5.27
Pt16	748605.68	7843522.87	Pt16-Pt17	354º34'53.39"	353º47'27.13"	79.24
Pt17	748598.19	7843601.75	Pt17-Pt18	358º15'51.46"	357º28'25.21"	6.57
Pt18	748598.00	7843608.31	Pt18-Pt19	1º32'3.63"	0º44'37.38"	4.46
Pt19	748598.12	7843612.77	Pt19-Pt20	10º57'29.23"	10º10'2.98"	3.48
Pt20	748598.78	7843616.18	Pt20-Pt21	21º52'32.85"	21º05'6.60"	2.71
Pt21	748599.79	7843618.70	Pt21-Pt22	27º02'49.15"	26º15'22.90"	2.71
Pt22	748601.02	7843621.12	Pt22-Pt23	40º06'22.26"	39º18'56.00"	3.40
Pt23	748603.21	7843623.72	Pt23-Pt24	49º49'14.76"	49º01'48.50"	4.69
Pt24	748606.79	7843626.74	Pt24-Pt25	58º19'58.02"	57º32'31.77"	5.00
Pt25	748611.05	7843629.37	Pt25-Pt0	60º00'20.90"	59º12'54.64"	72.61

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.292/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 267m², situado no Bairro Quinta Residência, naquele município, registrado sob o nº 14.341, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina, para o funcionamento de unidade de saúde.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta com a Emenda nº 1, que apresentou com o propósito de ajustar a identificação registral do imóvel e adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Por meio da análise da documentação anexada à matéria, percebe-se que a doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.292/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 3.292/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 267m² (duzentos e sessenta e sete metros quadrados), situado no Bairro Quinta Residência, naquele município, registrado sob o nº 14.341, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de unidade de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.297/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 1.000m², situado naquele município, registrado sob o nº 8.983, à fl. 150 do Livro 3-E-Antigo, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina, para a prestação de serviços de saúde.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o Município de Leopoldina pretende utilizar o terreno para manter e aprimorar a oferta de serviços de saúde oferecidos à comunidade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.297/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 3.297/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 1.000m² (mil metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 8.983, à fl. 150 do Livro 3-E-Antigo, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à prestação de serviços de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.307/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itaúna o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel constituído de um lote com área de 990m², situado na Rua São Sebastião, naquele município, registrado sob o nº 13.905 à fl. 30 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna, para a instalação de unidade de saúde.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de março de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Por meio da leitura da documentação anexada à matéria, percebe-se que a doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.307/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 3.307/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaúna o imóvel constituído de um lote com área de 990m² (novecentos e noventa metros quadrados), situado na Rua São Sebastião, naquele município, registrado sob o nº 13.905 à fl. 30 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* será destinado à instalação de unidade de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.094/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Tiros.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-352 compreendido entre o Km 304,1 e o Km 305,4, com a extensão de 1,3km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Tiros, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado na matéria em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta no projeto, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.094/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 4.094/2025

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Tiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-352 compreendido entre o Km 304,1 e o Km 305,4, com a extensão de 1,3 (um vírgula três quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tiros a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Tiros e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o regime de trabalho dos servidores plantonistas da saúde, mediante o estabelecimento de jornadas semanais, escalas de plantão e critérios de apuração mensal da carga horária, no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; de Administração Pública; e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma originalmente apresentada. As Comissões do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinaram pela aprovação da proposição na forma originalmente apresentada.

Ainda na fase de discussão do projeto em 1º turno, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 1, de autoria do deputado Arlen Santiago, que agora vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 96/2026 tem por finalidade disciplinar o regime de trabalho dos servidores plantonistas da saúde vinculados à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – e do Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, estabelecendo regras relativas às jornadas, escalas de plantão, períodos de descanso e compensação de carga horária.

A Emenda nº 1, apresentada em Plenário, propõe estender a aplicação dessas disposições aos servidores plantonistas do Hospital Universitário Clemente de Faria, da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

Quanto à análise desta comissão, consideramos meritória a alteração proposta pela referida emenda. Tendo em vista o escopo da proposição e a natureza semelhante dos serviços prestados pelas instituições abrangidas, mostra-se pertinente estender a disciplina prevista no projeto aos servidores plantonistas do hospital universitário. A medida contribui para conferir maior uniformidade às condições de organização do trabalho nas unidades assistenciais da rede estadual de saúde.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 96/2026.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO OFÍCIO Nº 12/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas, o Ofício nº 12/2024 encaminha a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente ao exercício financeiro de 2023.

Publicados o ofício e os anexos da proposição no *Diário do Legislativo* em 9/5/2024, o processo ficou disponível para requerimento de informações por dez dias, conforme dispõe o art. 217 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo acima mencionado, a proposição foi encaminhada a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

Fundamentação

O ofício em análise remete a esta Casa as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – referentes ao exercício de 2023, em atendimento ao disposto no art. 76, §§ 4° e 5°, da Constituição Estadual. De acordo com a Lei Complementar n° 102, de 17/1/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas –, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do TCEMG será exercida pela Assembleia Legislativa, e o tribunal tem competência privativa para apresentar sua prestação de contas anual a esta Casa, acompanhada do relatório de controle interno.

Segundo o TCEMG, a prestação de contas está organizada de forma consolidada, abarcando a execução das unidades orçamentárias 1021 (Tribunal de Contas) e 4611 (Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Funcontas-TCEMG). Assim, os relatórios das Comissões Inventariantes, o Relatório sobre a Gestão, o Relatório da Unidade de Controle Interno e as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, e os documentos contábeis específicos do Funcontas-TCEMG, foram elaborados de forma a permitir uma visão de conformidade e desempenho dos atos de gestão praticados pelos ordenadores de despesas, evidenciando os resultados dos programas desenvolvidos no âmbito do tribunal. Além disso, os relatórios que compõem a Prestação de Contas encontram-se disponíveis no portal da Assembleia Legislativa – Contas do Tribunal de Contas do Estado.

Para o exercício de 2023 foram autorizados ao TCEMG recursos orçamentários no valor de R$1.093.870.817,00 (um bilhão, noventa e três milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e dezessete reais). E, conforme disposto na Lei nº 24.430, de 13/9/2023, e no Decreto nº 448, de 19/9/2023, foi autorizada a abertura de crédito suplementar no valor de R$1.320.000,00 (um

milhão, trezentos e vinte mil reais). Ao final do exercício financeiro, foram executados, considerando-se o valor da despesa empenhada, R$1.031.554.980,46 (um bilhão, trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), o que representou 94,30% do total autorizado. O montante foi 8,97% maior que o realizado em 2022, o qual havia sido da ordem de R$946.650.282,84 (novecentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). No tocante à despesa empenhada por grupo em 2023, identificou-se que 86,32% do total constituem despesas com Pessoal e Encargos Sociais, ao passo que 12,80% correspondem a Outras Despesas Correntes e o 0,88% restante, aos Investimentos.

Considerando-se os limites de comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL – com a despesa total de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, e a Decisão Conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas s/nº, de 5/2/2023, que ampliou o limite do TCEMG de 1,00% para 1,10% da RCL, a despesa com pessoal da Corte de Contas atingiu, em 2023, o patamar de 0,76% da RCL, inferior ao limite prudencial, de 1,05%, e ao limite máximo, de 1,10%. Tal informação consta de demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do TCEMG referente ao terceiro quadrimestre de 2023, o qual acompanha a prestação de contas. O valor da despesa total com pessoal, para fins de apuração dos limites da LRF, foi de R$695.311.873,69 (seiscentos e noventa e cinco milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Em relação à execução programática do TCEMG em 2023, é importante mencionar que a Lei nº 24.271, de 20/1/2023, promoveu ajustes no PPAG em relação aos programas sob a responsabilidade do órgão. Embora tenham permanecido três programas relacionados ao TCE, dos quais dois são finalísticos, o 0746 – Controle Externo da Gestão dos Recursos Públicos – e o 0760 – Capacitação e Orientação na Gestão de Recursos Públicos, foram modificados os indicadores a eles relacionados. Quanto ao primeiro, seu desempenho foi monitorado a partir dos seguintes indicadores: a) índice de cumprimento do Plano Anual de Fiscalização; b) índice de deliberação de processos de atos de pessoal com ano referência nos 6 (seis) últimos exercícios; c) índice de deliberação de processos, com ano referência 2021/2022 para PCA e pedido de reexame e quatro exercícios anteriores a 2022, para demais naturezas; d) índice de processos de auditorias deliberados no prazo de 360 dias da autuação, em relação ao total de auditorias realizadas no ano anterior; e) número de ações de controle remoto da despesa pública a partir de cruzamento de informações de banco de dados próprios ou de terceiros; f) número de agentes públicos ou particulares em colaboração com a administração alcançados pelo controle remoto da realização da despesa pública; g) número de indícios de irregularidade decorrentes do cruzamento de dados que foram levados ao conhecimento dos jurisdicionados; h) número de irregularidades sanadas ou evitadas dispensando a formalização de processo; i) número de relatórios elaborados com o uso de sistemas nos procedimentos de controle remoto da realização da despesa pública; j) percentual de ações de fiscalização previstas no Plano Anual de Fiscalização – PAF – alinhadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS; k) percentual de macrorregiões do Estado alcançadas pelas ações de fiscalização do tribunal; l) tipos de cruzamentos de dados realizados pelos sistemas utilizados nos procedimentos de controle remoto da realização da despesa pública; e m) volume de recursos públicos envolvidos no controle remoto prévio ou concomitante à realização da despesa pública.

Conforme dados da prestação de contas, dos 13 indicadores, apenas um não apresentou, no exercício de 2023, resultado igual ou superior às metas estabelecidas. Quanto ao "índice de deliberação de processos, com ano referência 2021/2022 para PCA e pedido de reexame e quatro exercícios anteriores a 2022, para demais naturezas", o resultado alcançado foi de 37,22%, contra uma meta estabelecida de 60%. O TCEMG informou, na prestação de contas, que enfrentou adversidades como "ausência de servidores suficientes; instabilidades nos sistemas do Tribunal, impactos causados pela nova análise do Fundeb e pelas novas fontes da STN; e disponibilização funcional plena do PCA-Análise somente em setembro".

Por sua vez, no Programa 0760, os indicadores adotados para monitoramento e avaliação foram os seguintes: a) estudos e pesquisas formalizados; b) índice de municípios do Estado de Minas Gerais abrangidos pelas ações de capacitação realizadas pelo

tribunal; c) número de alunos certificados em título de pós-graduação realizada pela Escola de Contas; d) número de inscritos em ações de capacitação na modalidade EaD produzidas pela Escola de Contas; e) percentual de analistas de controle externo que exercem atividades de fiscalização que realizaram 40 horas de capacitação. Segundo a prestação de contas, todos os indicadores obtiveram resultados iguais ou superiores à meta estabelecida.

Além dos indicadores e metas referentes aos programas do TCEMG, é necessário analisar o cumprimento de metas estabelecidas para as ações nas quais esses programas se desdobram. Segundo a prestação de contas, a meta física prevista para a Ação 2145 – Capacitação de Servidores e Membros do TCE, Gestores e Servidores Públicos das Entidades Jurisdicionadas e Representantes de Entidades da Sociedade – foi a de capacitar/orientar 10.000 (dez mil) pessoas, ao passo que o resultado obtido foi 25.213 (vinte e cinco mil, duzentos e treze) pessoas capacitadas/orientadas, o que representa uma taxa de execução de 252,13% da meta.

Já no tocante à Ação 4445 – Fiscalização da Gestão dos Recursos Públicos –, a meta física estabelecida foi apreciar/julgar 16.400 (dezesseis mil e quatrocentos) processos cujos anos de referência sejam os seis últimos exercícios para atos de pessoal, os dois exercícios anteriores a 2023 para PCA e pedido de reexame e os quatro exercícios anteriores a 2022, para demais naturezas (unidade). O resultado apurado foi de 19.052 (dezenove mil e cinquenta e dois) processos deliberados, o que corresponde a 116,17% da meta prevista. De acordo com o TCE, a superação das metas planejadas nessas ações demonstra "a ampliação das frentes de atuação do TCEMG, o amadurecimento de alguns de seus processos de trabalho e a progressiva incorporação das ferramentas de tecnologia em benefício do controle externo, de modo a influenciar positivamente no desempenho geral de seus resultados."

Quanto às metas institucionais estabelecidas pelo TCEMG para o exercício de 2023 em termos de deliberação processual, o órgão deliberou, segundo o relatório, sobre 24.615 (vinte e quatro mil, seiscentos e quinze) processos no ano, o que corresponde a 123,21% da meta prevista, que era de 19.978 (dezenove mil, novecentos e setenta e oito).

Por fim, no âmbito do parecer da Controladoria Interna do TCEMG, parte integrante da prestação de contas, foi atestada a legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, no exercício financeiro de 2023.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação das contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2023, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº …/2026

Aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2023.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas, nos termos do disposto no art. 62, XXII, da Constituição do Estado, as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2023.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de novembro de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Antônio Carlos Arantes, relator – João Magalhães – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO OFÍCIO Nº 13/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas, o Ofício nº 13/2025 encaminha a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – referente ao exercício financeiro de 2024.

Publicados o ofício e os anexos da proposição no *Diário do Legislativo* em 14/5/2025, o processo ficou disponível para requerimento de informações por 10 dias, conforme dispõe o art. 217 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo acima mencionado, a proposição foi encaminhada a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

Fundamentação

O ofício em análise remete a esta Casa as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2024, em atendimento ao disposto no art. 76, §§ 4º e 5º, da Constituição Estadual. De acordo com a Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas –, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do TCEMG será exercida pela Assembleia Legislativa, e o tribunal tem competência privativa para apresentar sua prestação de contas anual a esta Casa, acompanhada do relatório de controle interno.

Segundo o órgão, a prestação de contas está organizada de forma consolidada, abarcando a execução das unidades orçamentárias 1021 (Tribunal de Contas) e 4611 (Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Funcontas-TCEMG). Assim, os relatórios das Comissões Inventariantes, o Relatório sobre a Gestão, o Relatório da Unidade de Controle Interno e as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, e os documentos contábeis específicos do Funcontas-TCEMG, foram elaborados de forma a permitir uma visão de conformidade e desempenho dos atos de gestão praticados pelos ordenadores de despesas, evidenciando os resultados dos programas desenvolvidos no âmbito do tribunal. Além disso, os relatórios que compõem a Prestação de Contas encontram-se disponíveis no portal da Assembleia Legislativa – Contas do Tribunal de Contas do Estado.

Para o exercício de 2024 foram autorizados ao TCEMG recursos orçamentários no valor de R$1.238.362.361,00 (um bilhão, duzentos e trinta e oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais). E, conforme disposto na Lei nº 25.055, de 13/12/2024, e no Decreto nº 882, de 16/12/2024, foi autorizada a abertura de crédito suplementar no montante de R$12.750.000,00 (doze milhões, setecentos e cinquenta mil), para atender despesas de Pessoal e Encargos Sociais, utilizando recursos de anulação de dotação própria do mesmo grupo de despesa. Ao final do exercício financeiro, foram executados, considerando-se o valor da despesa empenhada, R$1.210.662.331,77 (um bilhão, duzentos e dez milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), o que representou 97,76% do total autorizado. O montante foi 17,36% maior que o realizado em 2023, o qual havia sido da ordem de R$1.031.554.980,46 (um bilhão, trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos). No tocante à despesa empenhada por grupo em 2024, identificou-se que 84,97% do total constitui despesas com Pessoal e Encargos Sociais, 13,86% destinam-se a Outras Despesas Correntes, e o 1,17% restante, aos Investimentos.

Considerando-se os limites de comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL – com a despesa total de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, e a Decisão Conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas s/nº, de 6/2/2023, que ampliou o limite do TCEMG de 1,00% para 1,10% da RCL, a despesa com pessoal da Corte de Contas atingiu, em 2024, o patamar de 0,79% da RCL, inferior ao limite prudencial, de 1,05%, e ao limite máximo, de 1,10%. Tal informação consta de demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do TCEMG referente ao terceiro quadrimestre de 2024, o qual

acompanha a prestação de contas. O valor da despesa total com pessoal, para fins de apuração dos limites da LRF, foi de R$813.389.770,67 (oitocentos e treze milhões, trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos).

Em relação à execução programática do TCEMG em 2024, é importante mencionar que a Lei nº 24.677, de 16/1/2024, instituiu o PPAG 2024/2027 e definiu os programas sob a responsabilidade do órgão. Embora tenham permanecido três programas relacionados ao tribunal, dos quais dois são finalísticos, o 746 – Controle Externo da Gestão dos Recursos Públicos – e o 760 – Capacitação e Orientação para Melhorar a Gestão de Recursos Públicos –, foram modificados os indicadores a eles relacionados. Quanto ao primeiro, seu desempenho foi monitorado a partir dos seguintes indicadores: a) índice de cumprimento do Plano Anual de Fiscalização; b) índice de deliberação de processos de atos de pessoal com ano referência nos sete últimos exercícios; c) índice de deliberação de processos com ano referência 2022/2023 para PCA e pedido de reexame de seis exercícios anteriores (2019 a 2024) para demais naturezas; d) índice de processos de auditorias deliberados no prazo de 360 dias da autuação, em relação ao total de auditorias realizadas no ano anterior; e) número de ações de controle desencadeadas a partir do cruzamento de informação em massa contante de banco de dados próprios ou de terceiros; f) número de agentes públicos ou particulares em colaboração com a administração alcançados pelas trilhas eletrônicas de fiscalização; g) número de análises automatizadas de processos licitatórios realizadas com o auxílio de ferramentas de tecnologia da informação; h) número de indícios de irregularidades decorrentes do cruzamento de dados que foram levados ao conhecimento dos jurisdicionados; i) número de irregularidades sanadas ou evitadas dispensando-se a formalização de processo; j) número de relatórios que consolidam os achados decorrentes de trilhas eletrônicas de fiscalização; k) percentual de ações de fiscalização previstas no Plano Anual de Fiscalização – PAF – alinhadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS; l) percentual de municípios abrangidos pelas ações de fiscalização presenciais ou mediante trilhas eletrônicas de fiscalização; m) tipos de cruzamentos de dados realizados pelos sistemas utilizados em trilhas eletrônicas de fiscalização; n) tipos de inconsistências identificadas pelo Fiscap relativamente aos atos de pessoal encaminhados pelas administrações do Estado e dos municípios; o) tipos de verificação realizadas pelo Sicom que previnem a remessa de informações inconsistentes relativas às contas municipais e à gestão fiscal; e p) volume de recursos públicos afetos a processos licitatórios apurados nas trilhas eletrônicas de fiscalização.

Conforme dados da prestação de contas, todos os 16 indicadores tiveram resultado satisfatório, apresentando resultado igual ou superior às metas estabelecidas, entre os quais se destacaram o "número de análises automatizadas de processos licitatórios realizadas com o auxílio de ferramentas de tecnologia da informação"; o "número de indícios de irregularidade decorrentes do cruzamento de dados que foram levados ao conhecimento dos jurisdicionados"; e o "número de irregularidades sanadas ou evitadas dispensando a formalização de processo". De acordo com o Tribunal, tal desempenho se justifica pela utilização de ferramentas de tecnologia da informação no cruzamento do banco de dados e na análise de editais de licitação, a exemplo dos robôs Solaris e Apolo, desenvolvidos pela própria instituição.

Por sua vez, no Programa 760, os indicadores adotados para monitoramento e avaliação foram os seguintes: a) servidores que exerçam atividades de fiscalização que realizaram 40 horas de capacitação; b) índice de aproveitamento de participantes certificados em ações de capacitação realizadas pela Escola de Contas; c) índice de aproveitamento de participantes certificados com título de pós-graduação realizado pela Escola de Contas (presencial); d) índice de aproveitamento de participantes certificados com título de pós-graduação realizado pela Escola de Contas (EaD); e) percentual de municípios do Estado de Minas Gerais abrangidos pelas ações de capacitação realizadas pelo TCEMG. Segundo a prestação de contas, dos cinco indicadores, quatro obtiveram resultados superiores à meta estabelecida e um não teve a meta alcançada.

Além dos indicadores e metas referentes aos programas do TCEMG, é necessário analisar o cumprimento de metas estabelecidas para as ações nas quais esses programas se desdobram. Segundo a prestação de contas, a meta física prevista para a Ação 2145 – Capacitação de Servidores e Membros do TCE, Gestores e Servidores Públicos das Entidades Jurisdicionadas e

Representantes de Entidades da Sociedade – era capacitar/orientar 10 mil pessoas, tendo-se alcançado 10.208 (dez mil, duzentas e oito) pessoas capacitadas/orientadas, o que representa uma taxa de execução de 102,08% da meta.

Já no tocante à Ação 4445 – Fiscalização da Gestão dos Recursos Públicos –, a meta física estabelecida havia sido apreciar/julgar 16.700 (dezesseis mil e setecentos) processos cujos anos de referência fossem os sete últimos exercícios para atos de pessoal, os dois exercícios anteriores a 2024 para PCA e pedidos de reexame, e os seis exercícios anteriores a 2024 para demais naturezas (unidade). O resultado apurado foi de 22.778 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e oito) processos deliberados, o que corresponde a 136,39% da meta prevista. De acordo com o TCE, a superação das metas planejadas nessas ações demonstra "a ampliação das frentes de atuação do TCEMG, o amadurecimento de alguns de seus processos de trabalho e a progressiva incorporação das ferramentas de tecnologia em benefício do controle externo, de modo a influenciar positivamente no desempenho geral de seus resultados".

Quanto às metas institucionais estabelecidas pelo TCEMG para o exercício de 2024, em termos de deliberação processual, o órgão proferiu decisões, segundo o relatório, sobre 28.423 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e três) processos no ano, o que corresponde a 124,37% da meta prevista, que era de 22.854 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro).

Por fim, no âmbito do parecer da Controladoria Interna do TCEMG, parte integrante da prestação de contas, foi atestada a legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, no exercício financeiro de 2024.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação das contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2024, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº …/2026

Aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2024.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas, nos termos do disposto no art. 62, XXII, da Constituição do Estado, as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2024.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de novembro de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antônio Carlos Arantes – João Magalhães – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO OFÍCIO Nº 24/2026

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas, o Ofício nº 24/2026 encaminha a prestação de contas anual do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – referente ao exercício financeiro de 2025.

Publicado o ofício e os anexos da proposição no *Diário do Legislativo* em 28/5/2026, o processo ficou disponível para requerimento de informações por 10 dias, conforme dispõe o art. 217 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo acima mencionado, a proposição foi encaminhada a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

Fundamentação

O ofício em análise remete a esta Casa as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2025, em atendimento ao disposto no art. 76, §§ 4º e 5º, da Constituição Estadual. De acordo com a Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do TCEMG será exercida pela Assembleia Legislativa, e o tribunal tem competência privativa para apresentar sua prestação de contas anual a esta Casa, acompanhada do relatório de controle interno.

Segundo o órgão, a prestação de contas está organizada de forma consolidada, abarcando a execução das unidades orçamentárias 1021 (Tribunal de Contas) e 4611 (Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Funcontas-TCEMG). Assim, os relatórios das Comissões Inventariantes, o Relatório sobre a Gestão, o Relatório da Unidade de Controle Interno, as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e os documentos contábeis específicos do Funcontas-TCEMG foram elaborados de forma a permitir uma visão de conformidade e desempenho dos atos de gestão praticados pelos ordenadores de despesas, evidenciando os resultados dos programas desenvolvidos no âmbito do tribunal. Além disso, os relatórios que compõem a Prestação de Contas encontram-se disponíveis para consulta no portal da Assembleia Legislativa – Contas do Tribunal de Contas do Estado.

Para o exercício de 2025 foram autorizados ao TCEMG recursos orçamentários no valor de 1,37 bilhão de reais. E, conforme disposto na Lei nº 25.491, de 19/9/2025, e no Decreto nº 697, de 30/9/2025, foi autorizada a abertura de crédito suplementar no montante de 183 milhões de reais, destinados a atender despesas de Pessoal e Encargos Sociais, utilizando recursos oriundos da anulação de dotações orçamentárias e do excesso de arrecadação. Ao final do exercício financeiro, foi executado, considerando-se o valor da despesa empenhada, 1,5 bilhão de reais, o que representou 99,3% do total autorizado e efetivamente aberto. O montante foi 23,7% maior que o empenhado em 2024, que havia sido da ordem de 1,21 bilhão de reais. No tocante à despesa empenhada por grupo em 2025, identificou-se que 87% do total constitui Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, 12% destinam-se a Outras Despesas Correntes, e o 1% restante, aos Investimentos.

Considerando-se os limites de comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL – com a despesa total de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, e a Decisão Conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas s/nº, de 6/2/2023, que ampliou o limite do TCEMG de 1% para 1,1% da RCL, a despesa com pessoal da Corte de Contas atingiu, em 2025, o patamar de 0,77% da RCL, inferior ao limite prudencial, de 1,05%, e ao limite máximo, de 1,1%. Tal informação consta de demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do TCEMG referente ao terceiro quadrimestre de 2025, o qual acompanha a prestação de contas. O valor da despesa total com pessoal, para fins de apuração dos limites da LRF, foi de 858 milhões de reais.

Em relação à execução programática do TCEMG em 2025, é importante mencionar que a Lei nº 24.677, de 16/1/2024, promoveu ajustes no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – em relação aos programas sob a responsabilidade do órgão. Embora tenham permanecido três programas relacionados ao tribunal, dos quais dois são finalísticos, o 746 – Controle Externo da Gestão dos Recursos Públicos – e o 760 – Capacitação e Orientação na Gestão de Recursos Públicos –, foram modificados os indicadores a eles relacionados. Quanto ao primeiro, seu desempenho foi monitorado a partir dos seguintes indicadores: a) índice de cumprimento do Plano Anual de Fiscalização; b) índice de deliberação de processos de atos de pessoal com ano referência nos seis últimos exercícios; c) índice de deliberação de processos com todos os anos referência para PCA e pedido de reexame de seis exercícios anteriores (2020 a 2025) para demais naturezas; d) índice de processos de auditorias deliberados no prazo de 360 dias da autuação, em relação ao total de auditorias realizadas no ano anterior; e) número de ações de controle desencadeadas a partir do cruzamento de informação em massa constante de banco de dados próprios ou de terceiros; f) número de agentes públicos ou particulares em colaboração com a administração alcançados pelas trilhas eletrônicas de fiscalização; g) número de indícios de

irregularidades decorrentes do cruzamento de dados que foram levados ao conhecimento dos jurisdicionados; h) número de análises automatizadas de processos licitatórios realizadas com o auxílio de ferramentas de tecnologia da informação; i) número de irregularidades sanadas ou evitadas dispensando-se a formalização de processo; j) percentual de ações de fiscalização previstas no Plano Anual de Fiscalização – PAF – alinhadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS; k) percentual de municípios abrangidos pelas ações de fiscalização presenciais ou mediante trilhas eletrônicas de fiscalização; l) tipos de cruzamentos de dados realizados pelos sistemas utilizados em trilhas eletrônicas de fiscalização; e m) volume de recursos públicos afetos a processos licitatórios apurados nas trilhas eletrônicas de fiscalização.

Conforme dados da prestação de contas, todos os 13 indicadores tiveram resultados satisfatórios, apresentando resultados iguais ou superiores às metas estabelecidas, entre os quais se destacaram: o número de análises automatizadas de processos licitatórios realizadas com o auxílio de ferramentas de tecnologia da informação, o número de indícios de irregularidade decorrentes do cruzamento de dados que foram levados ao conhecimento dos jurisdicionados e o índice de deliberação de processos de atos de pessoal com ano referência nos 6 (seis) últimos exercícios. O tribunal informou que, na revisão do PPAG para o exercício de 2025, foram excluídos três indicadores referentes às ações de fiscalização remota da despesa pública: a) número de relatórios que consolidam os achados decorrentes de trilhas eletrônicas de fiscalização; b) tipos de inconsistências identificadas pelo Fiscap relativamente aos atos de pessoal encaminhados pelas administrações do Estado e dos municípios, bem como c) tipos de verificação realizadas pelo Sicom que previnem a remessa de informações inconsistentes relativas às contas municipais e à gestão fiscal. Tais exclusões foram motivadas por ajustes metodológicos, que não comprometeram a avaliação das atividades realizadas.

No Programa 760, os indicadores adotados para monitoramento e avaliação foram os seguintes: a) servidores que exerçam atividades de fiscalização que realizaram 40 horas de capacitação; b) Índice de aproveitamento da participação do público interno do Tribunal em ações de capacitação realizadas pela Escola de Contas; c) índice de aproveitamento de participantes certificados com título de pós-graduação realizado pela Escola de Contas (presencial); d) índice de aproveitamento de participantes certificados com título de pós-graduação realizado pela Escola de Contas (EaD); e) percentual de municípios do Estado de Minas Gerais abrangidos pelas ações de capacitação realizadas pelo TCEMG. Segundo a prestação de contas, dos cinco indicadores, três obtiveram resultados superiores à meta estabelecida e dois não alcançaram a meta, embora tenham atingido em torno de 90% dos índices planejados.

Além dos indicadores e metas referentes aos programas do tribunal, é necessário analisar o cumprimento de metas estabelecidas para as ações nas quais esses programas se desdobram. Segundo a prestação de contas, a meta física prevista para a Ação 2145 – Capacitação de Servidores e Membros do TCE, Gestores e Servidores Públicos das Entidades Jurisdicionadas e Representantes de Entidades da Sociedade – era capacitar/orientar 11 mil pessoas, tendo-se alcançado 16.882 pessoas capacitadas/orientadas, o que representa uma taxa de execução de 153,5% do pretendido.

Já no tocante à Ação 4445 – Fiscalização da Gestão dos Recursos Públicos –, a meta física estabelecida havia sido apreciar/julgar 15 mil processos cujos anos de referência fossem os seis últimos exercícios para Atos de Pessoal e Demais Naturezas e todos os exercícios para PCA e Pedido de Reexame (unidade). O resultado apurado foi de 20.757 processos deliberados, o que corresponde a 138% da meta prevista. De acordo com o tribunal, a superação das metas planejadas nessas ações demonstra "a ampliação das frentes de atuação do TCEMG, o amadurecimento de alguns de seus processos de trabalho e a progressiva incorporação das ferramentas de tecnologia em benefício do controle externo, de modo a influenciar positivamente no desempenho geral de seus resultados".

Quanto às metas institucionais estabelecidas pelo TCEMG para o exercício de 2025, em termos de deliberação processual, o órgão proferiu decisões, segundo o relatório, sobre 24.110 processos no ano, o que corresponde a 117% da meta prevista, que era de 20.585.

No tocante ao Funcontas-TCEMG, sob a justificativa de propiciar a obtenção de receitas próprias complementares e necessárias ao fortalecimento do controle social, foi previsto no PPAG o Programa 704 – Modernização Institucional. Compõe o referido programa a Ação 2056 – Reaparelhamento e Aperfeiçoamento Institucional. Para o exercício de 2025 foram autorizados recursos orçamentários no valor de 6 milhões de reais, sendo que não houve despesa empenhada no exercício com recursos do fundo.

Por fim, no âmbito do parecer da Controladoria Interna do TCEMG, parte integrante da prestação de contas, foi atestada a legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, no exercício financeiro de 2025,

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação das contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2025, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº …/2026

Aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2025.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas, nos termos do disposto no art. 62, XXII, da Constituição do Estado, as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2025.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de novembro de 2026.

Zé Guilherme, presidente – João Magalhães, relator – Antônio Carlos Arantes – Leleco Pimentel.

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 17/11/2026, a seguinte correspondência:

Ofício-E nº 1.506/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.902/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.902/2021.)

Ofício-E nº 1.513/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.204/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.204/2024.)

Ofício-E nº 1.517/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.590/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.590/2024.)

Ofício-E nº 1.516/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.400/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.400/2025.)

Ofício-E nº 1.520/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.167/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.167/2025.)

Ofício-E nº 1.511/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.672/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.672/2026.)

Ofício-E nº 1.514/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.770/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.770/2026.)

Ofício-E nº 1.515/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.863/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.863/2026.)

Ofício do Ministério Público de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.688/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.688/2026.)

Ofício nº 98, da Secretaria-Geral da Presidência da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.997/2026, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.997/2026.)

Ofício nº 93, da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 19.716/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 19.716/2026.)

Ofício-Circular Arsae/GAB nº 74/2026, da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais, informando sobre a conclusão da Consulta e Audiência Pública nº 72/2026, realizada para receber contribuições sobre a metodologia da 8ª Revisão Tarifária Periódica da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. (– À Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Grupo Santiago por sua contribuição histórica, contínua e estratégica para o desenvolvimento do Estado e para a melhoria da qualidade de vida da população (Requerimento nº 18.008/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Jacutinga pela 48ª edição da FestMalhas de Jacutinga (Requerimento nº 18.297/2026, do deputado Dalmo Ribeiro);

de congratulações com a Bellaminas Vinícola, do Município de Guapé, pela conquista de duas medalhas de bronze com os vinhos tintos syrah e blend cabernet sauvignon-cabernet franc na Decanter World Wine Awards 2026, competição internacional de reconhecido prestígio (Requerimento nº 18.570/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com Cláudio Mendonça, superintendente executivo de Governo da Caixa Econômica Federal, por sua atuação marcada pela excelência na prestação de serviços, pelo fortalecimento institucional e pela formação humana e profissional de servidores e colaboradores (Requerimento nº 18.580/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com a Associação Comercial de Juiz de Fora pelos 130 anos de sua fundação (Requerimento nº 18.643/2026, da deputada Delegada Sheila);

de congratulações com Ana Paula Lobo Pereira de Freitas, juíza titular da 2ª Vara Cível e diretora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ouro Preto, por sua atuação em favor do acesso à justiça, da conciliação, da cidadania e do desenvolvimento de ações sociais no Município de Ouro Preto (Requerimento nº 19.163/2026, do deputado Leleco Pimentel);

de congratulações com a Fiat Betim pelos 50 anos de sua atuação no Estado (Requerimento nº 19.172/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com Flávio Roscoe Nogueira, presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, pelos expressivos resultados alcançados durante sua gestão à frente dessa entidade e pelo legado deixado para a indústria, a economia e a sociedade mineira (Requerimento nº 19.304/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com Guilherme Silva Costa Abrantes por sua eleição para presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais na gestão 2027-2030 (Requerimento nº 19.305/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com Naiara Fernandes Militão por sua importante atuação em prol da juventude mineira (Requerimento nº 19.314/2026, do deputado Noraldino Júnior);

de congratulações com Ivan Rinaldo da Costa, organizador do XV Festival Esportivo do Capivari dos Macedos, e com o 3º-Sgt. PM Geraldo Vinícius e o Sd. PM Silva, integrantes da Patrulha Rural do 7º Batalhão de Polícia Militar, pela relevante atuação na promoção da segurança e da ordem pública durante a realização do referido festival, nos dias 1º e 2/8/2026, no Povoado de Capivari dos Macedos, em Bom Despacho (Requerimento nº 19.364/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com Dario Colares, presidente do Sicoob Credinor, e com os membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração dessa instituição pela inauguração do Memorial Credinor, no Município de Montes Claros (Requerimento nº 19.404/2026, do deputado Gil Pereira);

de congratulações com Rosângela Lula da Silva (Janja) por sua atuação em defesa da proteção de crianças, adolescentes e mulheres no ambiente digital e pela defesa da responsabilização das plataformas digitais e do cumprimento do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Requerimento nº 19.548/2026, da deputada Andréia de Jesus);

de congratulações com César Lima, Gabriel Marcelino, Otávio "Tatá" Pelegrino, Marcos Paulo e Júnior Brazaca pela histórica participação no Andler-Schönberg Hill Climbing 2026, realizado na Bélgica (Requerimento nº 19.556/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com a Guarda Mirim Municipal de Salinas pelos 35 anos de sua fundação e de atuação dedicada à juventude (Requerimento nº 19.562/2026, da deputada Ana Paula Siqueira).

ASSEMBLEIA FISCALIZA

ASSEMBLEIA FISCALIZA – TEMA EM FOCO 2025-2026

RELATÓRIO FINAL

(Art. 7º da Deliberação nº 2.783, de 2022)

O Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco é uma iniciativa de acompanhamento intensivo das políticas públicas desenvolvidas no

Estado. Seu objetivo é obter um quadro mais detalhado da prestação dos serviços oferecidos. Para isso, a cada edição, são escolhidos temas específicos para esse monitoramento, que é realizado no âmbito das comissões permanentes da Casa por meio de seus instrumentos ordinários.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Tema escolhido: Montante de inquéritos passivos nas delegacias: um desafio para a política para mulheres

Relatora: deputada Lohanna

Objetivo geral:

Conhecer o montante de inquéritos policiais pendentes de conclusão nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams – do Estado, as causas dessa morosidade e suas implicações para a proteção à mulher.

Objetivos específicos:

- Conhecer o quantitativo de inquéritos policiais instaurados e não concluídos no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2024, em tramitação nas Deams e relacionados a crimes violentos contra as mulheres, em especial os crimes de feminicídio consumado e tentado.
- Conhecer o quantitativo de inquéritos policiais instaurados e concluídos no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2024, em tramitação nas Deams e relacionados a crimes violentos contra as mulheres, em especial os crimes de feminicídio consumado e tentado.
- Conhecer o quantitativo de inquéritos policiais instaurados e não concluídos até dezembro de 2022, em tramitação nas Deams e relacionados a crimes violentos contra as mulheres, em especial os crimes de feminicídio consumado e tentado.
- Conhecer o quantitativo de ocorrências policiais aportadas nas Deams e ainda não recebidas via sistema, pela autoridade policial, relacionadas a crimes violentos contra as mulheres.
- Conhecer o quantitativo de ocorrências policiais aportadas nas Deams por descumprimento de medidas protetivas.
- Identificar os principais entraves institucionais e estruturais à tramitação de inquéritos policiais que versem sobre crimes violentos contra as mulheres (falta de recursos humanos, de recursos materiais, de capacitação, etc).
- Realizar audiência pública[1] com a participação de representantes de órgãos públicos, sociedade civil e movimentos de mulheres.
- Avaliar as consequências do acúmulo de inquéritos policiais não concluídos e em tramitação nas Deams na efetividade das ações policiais e na proteção às mulheres.

I – Contextualização do tema

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui tema recorrente na atuação desta Casa Legislativa e envolve dimensões sociais, institucionais e jurídicas de elevada complexidade. Trata-se de fenômeno associado a padrões históricos de desigualdade de gênero, a relações assimétricas de poder e à naturalização de práticas violentas. Em razão de sua transversalidade, a matéria é objeto de atuação de diferentes comissões permanentes, com especial pertinência para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, entre cujas competências estão a promoção da autonomia feminina e o combate à violência contra as mulheres e ao feminicídio. Um exemplo da abordagem dessa temática pela comissão foi a audiência pública[2] realizada em 10/8/2026, que teve por finalidade debater os 20 anos da Lei Maria da Penha e as ações do Agosto Lilás, com foco no fortalecimento das ações

governamentais e na expansão da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, inserindo-se, portanto, em uma agenda institucional de acompanhamento e aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência em discussão.

Os dados disponíveis evidenciam a persistência da violência letal contra as mulheres. Embora tenha havido redução dos homicídios femininos na última década, os números apontam para o crescimento das ocorrências de feminicídios. Segundo o Atlas da Violência 2026, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea – em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP –, foram registrados 3.642 homicídios de mulheres no Brasil em 2024. No período de 2014 a 2024, foram contabilizados 46.336 homicídios de mulheres. A taxa desses homicídios apresentou redução de 27,7% no período (passando de 4,7 para 3,4 mortes por 100 mil mulheres), mas os números absolutos evidenciam a permanência de um quadro de elevada violência letal contra as mulheres[3].

A análise específica dos registros de feminicídio deve considerar fonte e metodologia distintas, uma vez que os registros de homicídios de mulheres e os registros policiais de feminicídio não constituem séries estatísticas diretamente equivalentes. Segundo a 20ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 1.571 feminicídios no Brasil em 2025, número 4% superior ao registrado em 2024, quando foram contabilizados 1.504 casos. Em Minas Gerais, também se verificou aumento no período: foram registrados 169 feminicídios em 2024 e 177 em 2025, o que corresponde a uma elevação de aproximadamente 4,7%[4].

Esse aumento tem sido observado não apenas nos últimos dois anos. Segundo a nota técnica *Retrato dos feminicídios no Brasil*, produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública[5], desde 2015, quando o crime foi incluído no Código Penal, houve um crescimento consistente do número de feminicídios. Mesmo considerando que houve um processo de aprendizado institucional para identificar e distinguir os casos de feminicídio dos homicídios de mulheres (o que pode explicar parte do aumento dos registros), o crescimento contínuo desses casos não deve ser atribuído exclusivamente a mudanças na forma como a polícia realiza a tipificação das ocorrências. Além do aumento da violência contra as mulheres identificado em pesquisas de vitimização, houve também um crescimento dos registros de ameaça, perseguição, violência psicológica, lesão corporal, estupro e tentativa de feminicídio contra mulheres, o que é um indicativo de como a violência direcionada à mulher e baseada em gênero cresce no Brasil.

Esses dados reforçam a necessidade de examinar não apenas as ações de prevenção da violência, mas também a capacidade institucional de resposta aos casos registrados, especialmente no que se refere à investigação policial e à articulação da rede de proteção. A persistência de elevados níveis de violência doméstica e familiar contra a mulher demonstra a necessidade de permanente aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas à sua prevenção e ao seu enfrentamento.

No campo normativo, destaca-se a já mencionada Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 2006 –, que completou 20 anos de vigência em 2026 e constitui um dos principais marcos jurídicos brasileiros para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei estabeleceu mecanismos específicos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, entre os quais se destacam a definição das formas de violência doméstica e familiar, a previsão de medidas protetivas de urgência e a criação de mecanismos específicos de responsabilização dos autores. A norma também promoveu alterações no tratamento jurídico e institucional desses casos, inclusive quanto à competência para seu processamento e julgamento e à adoção de medidas cautelares destinadas à proteção das vítimas.

Ao longo de sua vigência, a Lei Maria da Penha foi sucessivamente aperfeiçoada, a exemplo da modificação promovida por meio da Lei Federal n° 13.827, de 2019, que autoriza, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência não só pela pela autoridade judicial, mas também pela autoridade policial. Entre as alterações mais recentes, destacam-se a Lei Federal nº 15.411, de 2026, que ampliou as hipóteses de afastamento imediato do agressor, quando verificado risco atual ou iminente à vida ou à

integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes, e a Lei Federal nº 15.384, de 2026, que incluiu expressamente a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de criar o tipo penal do vicaricídio.

O art. 7º da Lei Maria da Penha estabelece, de forma não exaustiva, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre as quais se encontram as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, além da violência vicária, incluída, conforme apontado acima, pela legislação mais recente. Essas modalidades abrangem condutas que podem atingir a integridade física e a saúde da mulher, sua saúde psicológica e autodeterminação, sua liberdade sexual, seu patrimônio, sua honra e, no caso da violência vicária, pessoas de sua rede de relações, com o propósito de atingi-la.

O enfrentamento institucional dessas diferentes manifestações de violência envolve órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além das instituições que integram os sistemas de segurança pública, Justiça e atendimento às mulheres em situação de violência. Nesse contexto, destacam-se iniciativas nacionais de articulação interinstitucional voltadas à prevenção e ao enfrentamento do feminicídio, que buscam promover a atuação coordenada dos diferentes órgãos públicos e fortalecer as políticas de proteção às mulheres[6].

No âmbito da segurança pública, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams – desempenham papel relevante no atendimento às mulheres em situação de violência, no registro das ocorrências e na investigação dos crimes de sua atribuição, razão pela qual, diante de sua importância no contexto do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, foi promulgada a Lei Federal nº 14.541, de 2023, que determinou o funcionamento ininterrupto das Deams. De toda forma, a efetividade dessa atuação depende, entre outros fatores, da existência de estrutura adequada, recursos humanos suficientes, organização dos fluxos de trabalho e capacidade de resposta compatível com a demanda.

Isto porque a crescente procura pelos serviços especializados, associada a limitações estruturais, operacionais e de recursos humanos, pode resultar em acúmulo de procedimentos policiais e comprometer a capacidade de resposta das unidades responsáveis pela investigação. Eventuais atrasos na conclusão das investigações podem produzir reflexos negativos na responsabilização dos autores, na produção de elementos necessários à persecução penal e na capacidade de resposta do Estado às mulheres em situação de violência.

É nesse contexto que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher definiu, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, edição 2025-2026[7], como objeto de acompanhamento, a situação dos inquéritos policiais em tramitação nas Deams de Minas Gerais. De acordo com o art. 10 do Código de Processo Penal, o inquérito deve terminar em 10 dias, caso o indiciado tenha sido preso em flagrante ou esteja preso preventivamente, ou em 30 dias, se estiver solto. Corrido esse prazo, o inquérito já pode ser considerado pendente de conclusão e integrante do passivo das delegacias. Desse modo, a iniciativa busca levantar informações sobre o quantitativo de procedimentos em tramitação e daqueles pendentes de conclusão, identificar os fatores eventualmente associados à demora na conclusão das investigações e examinar os possíveis impactos disso sobre a proteção das mulheres e a responsabilização dos autores de violência.

O estudo pretende, portanto, contribuir para a compreensão dos desafios enfrentados pelas unidades policiais especializadas; produzir subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos e das práticas investigativas; fortalecer a articulação entre as instituições envolvidas no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; e fomentar medidas destinadas ao aprimoramento de uma política pública integrada, efetiva e capaz de oferecer resposta tempestiva às mulheres em situação de violência.

Nesse sentido, a análise da tramitação dos inquéritos policiais nas Deams de Minas Gerais poderá fornecer elementos para avaliar a capacidade de resposta da estrutura policial, identificar eventuais gargalos na investigação e subsidiar o debate sobre

medidas de natureza administrativa, orçamentária, institucional e normativa que possam contribuir para o aperfeiçoamento da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

II – Síntese dos trabalhos

As atividades desenvolvidas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco tiveram por base o planejamento disposto no plano de trabalho aprovado em reunião realizada no dia 6/5/2025, que contém as ações previstas de serem desenvolvidas, com seu respectivo cronograma.

Para o alcance dos objetivos estabelecidos, foram consideradas não apenas as ações estritamente relacionadas à iniciativa do Tema em Foco, ou seja, aquelas realizadas no âmbito do monitoramento intensivo do tema em análise, mas também outras abordagens e atividades desenvolvidas pela comissão. Nesse sentido, destacam-se as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas 1º ciclo de 2025, realizada com a Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – em 3/6/2025[8], e do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas 1º ciclo de 2026, realizada com o mesmo órgão em 16/6/2026[9]. Em ambas as ocasiões as ações desenvolvidas pela PCMG no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher foram destacadas e colocadas como ênfase a ser abordada pela Chefia da Polícia Civil em sua apresentação.

Da mesma forma, foram considerados os conteúdos de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao longo de 2025 e 2026, nas quais foram discutidos, direta ou indiretamente, temas relacionados à violência contra a mulher, ainda que não estivessem especificamente inseridos no conjunto de ações vinculadas aos trabalhos do Tema em Foco. Entre essas reuniões, destacam-se:

- 15/4/2025 – audiência pública realizada durante a 4ª Reunião Extraordinária com a finalidade de debater as situações de violência política contra mulheres e vereadoras mineiras, especialmente os fatos ocorridos na Câmara Municipal de Raul Soares e quais as ações preventivas para coibir essa prática nas câmaras municipais;
- 19/8/2025 – audiência pública realizada durante a 13ª Reunião Ordinária com a finalidade de debater a importância dos protocolos de atendimento às mulheres em situação de violência e a disseminação das informações para toda a Rede de Enfrentamento e Serviços do Estado, por ocasião do Agosto Lilás, estabelecido pela Lei Federal nº 14.448, de 2022, destinado à conscientização sobre a violência contra a mulher e ao combate a esse tipo de violência;
- 26/8/2025 – audiência pública realizada durante a 8ª Reunião Extraordinária com a finalidade de debater sobre o Projeto de Lei nº 3.704/2022, que dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência contra a Mulher, e conhecer a experiência do Observatório Interseccional de Gênero de Minas Gerais – Observa Minas, iniciativa da Fundação João Pinheiro em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social que objetiva gerar conhecimento e divulgar informações científicas sobre políticas públicas para mulheres;
- 27/11/2025 – audiência pública realizada durante a 13ª Reunião Extraordinária com a finalidade de debater o aumento dos índices de feminicídio e outras formas de violência de gênero no Estado e propor mecanismos de prevenção e políticas de proteção mais eficazes, por ocasião da campanha dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher;
- 24/3/2026 – audiência pública realizada durante a 1ª Reunião Conjunta da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com a finalidade de debater a relevância e valorização das instituições que contribuem para o fortalecimento e a proteção das mulheres no Estado;
- 7/7/2026 – audiência pública realizada durante a 7ª Reunião Ordinária com a finalidade de debater a situação de violência psicológica e assédio moral sofridos por servidoras públicas no Município de Carmo da Cachoeira;

- 10/8/2026 – audiência pública realizada durante a 8ª Reunião Extraordinária com a finalidade de debater os 20 anos da Lei Maria da Penha e as ações do Agosto Lilás, focadas no fortalecimento das ações governamentais e expansão da rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

Além das reuniões conduzidas pela comissão, merece destaque o evento institucional Sempre Vivas, realizado anualmente pela ALMG, para marcar, com um ciclo de debates, o Dia Internacional da Mulher. Em 2026, o tema condutor do evento foi "Educar, Decidir, Efetivar: bases para enfrentar o feminicídio e as violências contra as mulheres e garantir direitos". Na ocasião, foram debatidas possibilidades de atuação dos poderes públicos diante da persistência de índices alarmantes de violência de gênero, mesmo em um contexto de legislação consistente de proteção às mulheres.

No que se refere às ações previstas no cronograma do Tema em Foco, foi apresentado o RQN nº 12.402/2025[10], com pedido de informações à chefe da PCMG, o que possibilitou a obtenção de dados oficiais sobre o quantitativo de procedimentos investigativos instaurados e ainda não concluídos nas Deams, relacionados a diferentes tipos de crimes, em período determinado. Essas informações constituíram elemento de grande relevância para o desenvolvimento do trabalho.

Registra-se, contudo, a necessidade de uma nova rodada de questionamentos à PCMG, realizada por meio de ofício de gabinete parlamentar e posteriormente pelo RQN nº 17.984/2026[11], uma vez que os esclarecimentos encaminhados em resposta ao RQN nº 12.402/2025 não foram suficientes. Mostrou-se fundamental, portanto, a solicitação de novo posicionamento institucional, tanto para a atualização dos dados anteriormente fornecidos quanto para a obtenção de informações adicionais sobre a matéria.

Neste novo requerimento, embora o plano de trabalho previsse a solicitação de informações sobre os inquéritos instaurados no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2024, optou-se pela ampliação do recorte temporal, com o objetivo de avaliar a capacidade investigativa da PCMG ao longo de, pelo menos, cinco anos completos. Assim, foram solicitados dados estratificados por ano, a partir de 2019. Nota-se que nem todos os procedimentos instaurados em 2025 completaram, na data da resposta da instituição em 2026 (Ofício PCMG/GAB-SEC nº 6.522/2026, de 10/7/2026), um ano de tramitação, o que dificulta a avaliação da capacidade institucional de concluir as investigações referentes a esses procedimentos, considerando a metodologia adotada neste relatório, que definiu como prazo razoável para a conclusão ou não do inquérito 365 dias e não o prazo definido pela legislação, que é de 30 dias para a conclusão do inquérito, quando o indiciado estiver solto, e de 10 dias, quando estiver preso[12].

O conjunto dessas iniciativas teve por finalidade ampliar o conhecimento acerca dos desafios relacionados à efetividade da política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado, bem como subsidiar a atuação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na formulação de contribuições voltadas ao aprimoramento dessa importante política pública.

III – Análise de dados e informações relativos ao tema

Para analisar o montante de inquéritos passivos nas Deams, esta seção está dividida em duas partes.

Na primeira, serão examinados os fatores que, de modo geral, contribuem para a não conclusão das investigações e, consequentemente, para o crescimento do número de procedimentos pendentes de resolução. Para tanto, serão considerados os entraves institucionais e estruturais para a tramitação célere dos inquéritos de violência doméstica e familiar, os quais foram apontados pela PCMG em resposta aos pedidos de informação formulados no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco. Além disso, também serão considerados outros fatores que podem dificultar a tramitação das investigações, identificados em trabalhos anteriormente realizados pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na segunda parte, serão analisados os dados relativos aos procedimentos policiais encaminhados pela PCMG, também em resposta aos pedidos de informação. Além de apontar, sob a perspectiva institucional, os principais entraves que dificultam a tramitação das investigações, a PCMG apresentou dados sobre o quantitativo de procedimentos instaurados entre 2019 e 2025 e o respectivo andamento; o número de medidas protetivas solicitadas por vítimas de feminicídio; e o quantitativo de Registros de Eventos de Defesa Social – Reds – despachados e não despachados no mesmo período.

III.1 – Dos entraves institucionais e estruturais da PCMG

A discussão acerca dos principais entraves institucionais e estruturais enfrentados pela PCMG no desenvolvimento de suas atividades investigativas mostra-se relevante diante das atribuições conferidas à instituição: exercer as funções de polícia judiciária e promover, no território do Estado, a apuração das infrações penais, ressalvadas as militares.

No contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a PCMG desempenha papel fundamental na apuração das infrações penais, especialmente na identificação da autoria e na comprovação da materialidade dos delitos, elementos indispensáveis à responsabilização dos autores. A atividade investigativa constitui, portanto, etapa essencial da persecução penal, na medida em que fornece os elementos informativos que subsidiam a atuação do Ministério Público e, posteriormente, a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário.

A atuação da Polícia Civil também possui relevante dimensão protetiva. A adequada apuração dos fatos, além de contribuir para a responsabilização dos autores, pode produzir efeito dissuasório e contribuir para a prevenção da reiteração da violência e para a diminuição da sensação de impunidade. Nesse contexto, merece destaque o papel desempenhado pelas unidades policiais no acolhimento e no atendimento à mulher em situação de violência, as quais, em muitos casos, constituem a porta de entrada para o sistema de Justiça e para a rede de proteção. É também por intermédio dessas unidades que a vítima pode requerer a adoção de medidas protetivas de urgência destinadas à preservação de sua integridade física, psicológica e patrimonial.

Embora indispensável, a execução dessas atribuições é condicionada por uma série de entraves institucionais e estruturais que podem comprometer a celeridade e a efetividade da tramitação dos procedimentos policiais.

Nesse sentido, a própria PCMG, em resposta aos pedidos de informação formulados no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, reconheceu algumas dificuldades para a regular tramitação dos inquéritos policiais relacionados à violência doméstica e familiar. De acordo com a instituição, os principais gargalos são os especificados a seguir.

- **Acúmulo de passivo histórico e elevada demanda:** o volume diário de medidas protetivas de urgência e de autos de prisão em flagrante absorve parcela significativa da força de trabalho disponível nas delegacias especializadas, contribuindo para o represamento de inquéritos policiais mais antigos, os quais, por sua vez, frequentemente demandam diligências mais complexas e atividades de campo.
- **Morosidade na produção da prova técnica:** a apuração de crimes violentos depende, em diversas situações, da produção de elementos de prova pericial, como laudos de exame de corpo de delito e exames relacionados à saúde mental, além de exames balísticos, entre outros. A demora na elaboração e no encaminhamento desses documentos pela perícia oficial pode repercutir diretamente no prazo de conclusão dos procedimentos investigativos e na elaboração de seus respectivos relatórios finais.
- **Dificuldades na localização de envolvidos e evasão processual:** a mudança frequente de endereço de vítimas e testemunhas, motivada, entre outros fatores, por razões de segurança ou de vulnerabilidade social, pode dificultar a realização de diligências, retardar a colheita de depoimentos relevantes e comprometer a localização e a notificação dos investigados.

Além dos entraves expressamente apontados pela instituição, identificam-se outros fatores de natureza institucional e estrutural que merecem ser considerados na análise da capacidade da PCMG de prestar atendimento especializado e conduzir, de forma célere e adequada, os procedimentos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses fatores são abordados nos tópicos a seguir.

Número limitado de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

Um primeiro aspecto diz respeito à limitada presença territorial das Deams. Minas Gerais dispõe atualmente de unidades especializadas em 69[13] dos 853 municípios do Estado, o que significa que a grande maioria não dispõe de acesso a tais serviços especializados no seu próprio território.

Na ausência de uma Deam, o atendimento das mulheres em situação de violência é realizado pelas demais unidades da PCMG, de acordo com a organização institucional e as atribuições legalmente estabelecidas. Embora essa alternativa assegure a possibilidade de atendimento policial, a inexistência de uma unidade especializada pode representar uma limitação à oferta de um serviço estruturado especificamente para o atendimento desse público.

Apesar da existência de entraves que dificultam a célere tramitação dos inquéritos, as Deams ainda assim oferecem um serviço mais adequado à mulher em situação de violência, se comparado ao atendimento prestado pelas unidades não especializadas, haja vista que concentram competências, conhecimentos e práticas voltados ao atendimento das mulheres nessa situação, envolvendo não apenas a dimensão investigativa, mas também aspectos relacionados ao acolhimento, à prevenção, à orientação e à articulação com a rede de proteção. A ampliação de sua presença territorial, portanto, constitui fator relevante para a garantia de maior capilaridade e especialização do atendimento.

Vale registrar, nesta oportunidade, que os equipamentos especializados e os projetos da PCMG relacionados à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, atualmente, são os seguintes[14]: 70 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), 5 Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher (Neams), 1 Núcleo de Investigação de Crimes de Feminicídio, 1 plantão policial com funcionamento 24 horas em Belo Horizonte, a Casa da Mulher Mineira em Belo Horizonte, a Delegacia Virtual e o canal WhatsApp “Chame a Frida” 24 horas.

No interior do Estado, o atendimento ininterrupto é prestado via Plantão Digital, nos termos da Resolução nº 8.167, de 2021. Vale destacar, também, a existência de 10 Salas Lilás em funcionamento em unidades policiais (espaços reservados e destinados ao atendimento de mulheres e meninas em situação de violência, estruturados para assegurar privacidade, sigilo, acolhimento qualificado e condições adequadas para a escuta, registro da ocorrência, avaliação de risco e encaminhamento à rede de proteção, contribuindo para a redução da revitimização durante o atendimento policial), bem como outras medidas em execução, a exemplo do Programa Dialogar (regulamentado pela Resolução nº 8.282, de 2024), que desenvolve grupos reflexivos responsabilizantes para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com caráter transdisciplinar e enfoque de gênero, nos termos do que dispõem a Lei Maria da Penha e as Leis de Execução Penal (estadual e federal) e do protocolo humanizado de atendimento às vítimas de violência sexual, com foco na saúde da vítima e na coleta precoce de evidências. Há também capacitações específicas realizadas pela Acadepol, as quais somaram 10.745 qualificações considerados os anos de 2025 e 2026. Para o fortalecimento e a coordenação dos projetos e dos equipamentos institucionais voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher, foi criada, por meio da Resolução nº 8.298, de 2024, a Diretoria Estadual de Gestão das Delegacias de Atendimento à Mulher – Degdam.

Desigualdades estruturais e de acolhimento entre as Deams

A existência de uma Deam, por si só, não assegura condições homogêneas de funcionamento entre as unidades. Diagnóstico realizado pela própria PCMG, em 2022, considerando aspectos relacionados aos recursos humanos, à estrutura, ao funcionamento e aos fluxos de trabalho, revelou diferenças significativas entre as unidades então avaliadas.

Das 69 Deams existentes à época, 31 obtiveram pontuação correspondente aos níveis mais elevados de avaliação – níveis 4 ou 5 –, enquanto 35 alcançaram pontuação intermediária, correspondente ao nível 3, e 3 unidades foram classificadas nos níveis mais baixos, 1 ou 2.

O diagnóstico evidencia, portanto, a existência de condições estruturais e operacionais distintas entre as unidades especializadas, aspecto que merece atenção quando se avalia a capacidade institucional de oferecer atendimento adequado e de assegurar maior uniformidade na condução dos procedimentos policiais.

Essa questão já havia sido objeto de análise pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher no relatório final do Tema em Foco 2022, em que se estudou "o atendimento adequado humanizado, por equipe multidisciplinar, a mulheres em situação de violência nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher".[15]

Déficit de servidores

Outro entrave relevante se refere ao déficit de servidores no quadro de pessoal da PCMG, questão que também alcança as Deams e pode repercutir diretamente na capacidade de atendimento e investigação da instituição.

A insuficiência de recursos humanos tende a produzir efeitos em diferentes etapas da atividade policial, desde o atendimento inicial da vítima e o registro da ocorrência até a realização de diligências, a análise dos elementos probatórios e a conclusão dos procedimentos investigativos. Em unidades submetidas a elevada demanda, a limitação do efetivo pode contribuir para o acúmulo de procedimentos e para a dificuldade de conferir a cada investigação o grau de celeridade e aprofundamento necessário.

A Lei Complementar nº 129, de 2013, estabelece o quantitativo de 17.517 cargos para a PCMG. O número de cargos efetivamente ocupados, contudo, é inferior ao quantitativo previsto legalmente. A Comissão de Segurança Pública abordou essa questão no relatório final do Tema em Foco 2022, no âmbito do estudo sobre "o efetivo das forças de segurança do Estado".[16] Naquele momento, foi identificado déficit de 44,5% no quadro de servidores policiais, consideradas todas as carreiras. Ainda que esse percentual não possa ser automaticamente transposto para o momento presente sem a atualização dos dados, entendemos que o cenário contemporâneo referente ao quadro de pessoal policial na PCMG não sofreu alteração significativa, principalmente tendo em vista a persistência de restrições à sua recomposição, relacionadas, entre outros fatores, aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse cenário coloca a questão como um ponto sensível para a política de segurança pública, com consequências na política de proteção à mulher no Estado, e aponta para a necessidade de acompanhamento permanente da evolução do efetivo da instituição.

Os entraves acima descritos revelam que as dificuldades relacionadas à tramitação dos procedimentos policiais de violência doméstica e familiar contra a mulher não decorrem exclusivamente de aspectos relacionados à atividade investigativa em si. Elas também estão associadas a fatores estruturais, como a disponibilidade de pessoal, a distribuição territorial das unidades especializadas, a capacidade física e operacional das Deams e a articulação com outros órgãos responsáveis pela produção de elementos necessários à investigação.

Por um lado, a identificação desses entraves é relevante justamente para que sejam formuladas medidas capazes de aperfeiçoar os fluxos de trabalho, reduzir o passivo de procedimentos, qualificar o atendimento e conferir maior celeridade às investigações. Nesse sentido, a partir dessa identificação, a PCMG informou a idealização do programa ProDeam, com vistas a romper o ciclo de sobrecarga cartorária nessas delegacias, e que foi colocado em prática na unidade em Belo Horizonte. De acordo com a instituição, o programa busca a remodelação de processos, focada na segmentação de tarefas e no mutirão permanente de cartórios.

Por outro lado, a efetividade das medidas destinadas à proteção das mulheres em situação de violência não depende exclusivamente da atuação da Polícia Civil. O enfrentamento da violência doméstica e familiar pressupõe a articulação de ações desenvolvidas por diferentes órgãos públicos, instituições privadas e organizações da sociedade civil, em uma atuação integrada e intersetorial.

Nenhuma instituição, isoladamente, detém o monopólio das ações de prevenção, proteção, atendimento, investigação, responsabilização e acompanhamento das situações de violência contra a mulher. Os órgãos dos três Poderes, nos diferentes níveis de

governo, desempenham funções relevantes nesse processo, ainda que algumas instituições, em razão de suas competências legais, mantenham relação mais direta com determinadas etapas da política de enfrentamento. É o caso, por exemplo, dos órgãos integrantes do sistema de justiça criminal, entre os quais se insere a PCMG.

Essa consideração é importante para evitar a atribuição de eventuais variações nos índices de violência contra a mulher à atuação, isolada, de determinado órgão ou instituição. A dinâmica desse fenômeno é complexa e resulta da interação de múltiplos fatores, razão pela qual seus indicadores não podem ser explicados exclusivamente pela atuação de uma única instituição.

Isso, contudo, não diminui a importância das ações desenvolvidas pelos órgãos que integram a rede de enfrentamento. Ao contrário, a atuação coordenada e eficiente de cada um deles é condição essencial para o funcionamento adequado do sistema de proteção e, consequentemente, para a preservação da segurança e dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

III.2 – Da formação do passivo nas Deams

Em resposta aos pedidos de informação formulados no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, a PCMG apresentou os dados a seguir.

- Quantitativo de procedimentos investigativos instaurados entre 2019 e 2025, estratificado por ano, dos crimes de feminicídio – consumado e tentado –, estupro, estupro de vulnerável, sequestro e cárcere privado, lesão corporal, ameaça e perseguição.
    - Destes procedimentos instaurados, quais deles foram concluídos em 365 dias, quais deles foram concluídos em intervalo superior a 365 dias; e quais ainda permaneciam em andamento, sem registro de conclusão na data de extração dos dados. Para isso, a instituição utilizou três categorias de classificação: concluído, conclusão posterior e não concluído.
- Quantitativo de medidas protetivas solicitadas por mulheres vítimas de feminicídio entre 2019 e 2025, de forma estratificada por ano;
- Quantitativo de Reds não despachados e despachados entre 2019 e 2025, de forma estratificada por ano.

Antes de se proceder à avaliação propriamente dita dos dados, é fundamental destacar algumas questões de natureza metodológica, indispensáveis à adequada compreensão e interpretação dos resultados.

No que diz respeito aos procedimentos investigativos, a PCMG informou o quantitativo total de procedimentos instaurados em cada ano, incluindo os Inquéritos Policiais instaurados por Portaria, os Inquéritos Policiais instaurados por Auto de Prisão em Flagrante Delito – APFD –, os Procedimentos de Apuração de Ato Infracional – PAAI – e os Procedimentos de Apuração instaurados por Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional – AAFAI. Nos dois últimos casos, os procedimentos são instaurados quando a pessoa investigada é adolescente. Assim, o parâmetro para sua instauração não é a idade da vítima, mas a condição etária do suposto autor do ato infracional.

A PCMG informou, em tabela apartada, o quantitativo de procedimentos PAAI e AAFAI. No entanto, para fins de análise do montante de procedimentos pendentes nas Deams, não especificou quais procedimentos de apuração envolviam adolescentes – relativos à apuração de ato infracional – e quais envolviam pessoas adultas – correspondentes a inquéritos policiais destinados à investigação criminal. Dessa forma, no âmbito deste relatório, será analisado o montante total de procedimentos investigativos pendentes nas Deams, não sendo possível especificar o quantitativo de inquéritos policiais em tramitação.

Especificamente em relação aos crimes de feminicídio consumado, embora a maior parte do levantamento esteja concentrada nos procedimentos policiais em tramitação nas Deams, que constituem o foco deste estudo, a apuração desse crime é realizada pelas unidades especializadas em investigação de homicídios. Isso porque a investigação do feminicídio não constitui atribuição das Deams, nos termos do art. 37 da Resolução nº 8.004, de 2018, que dispõe sobre as unidades policiais civis, de âmbito

territorial e de atuação especializada, integrantes da estrutura orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências[17].

Dessa forma, ressalta-se que, para o crime de feminicídio, os dados referem-se a todas as ocorrências no Estado. Para os demais crimes, os registros analisados são exclusivamente aqueles em tramitação nas Deams, não incluindo, portanto, as ocorrências que tramitam nas unidades policiais localizadas em municípios que não dispõem ou não são atendidos pelo serviço especializado, mesmo que relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outro ponto que merece destaque é o desenho metodológico adotado neste relatório para a análise do passivo de inquéritos nas Deams. Conforme solicitado no requerimento, a PCMG extraiu os dados de seus sistemas corporativos a partir da perspectiva longitudinal. De acordo com Vargas e Ribeiro[18], o desenho longitudinal consiste no acompanhamento das ocorrências que ingressam no sistema em determinado período e que, posteriormente, são acompanhadas até o final de seu processamento. Esse modelo difere do desenho transversal, no qual se observa, em determinado momento, a quantidade de casos existentes em cada fase da investigação.

O modelo longitudinal permite identificar os fatores que dificultam o avanço das ocorrências ao longo do fluxo de processamento da investigação criminal. Como os mesmos casos são acompanhados ao longo dos anos, é possível verificar quais deles percorrem todo o fluxo e são concluídos e quais permanecem pendentes, contribuindo para o aumento do montante de procedimentos em andamento nas delegacias. Por sua vez, o modelo transversal, conforme já ressaltado, permite observar o quantitativo de casos existentes em cada fase do processamento. Como são analisadas ocorrências distintas, esse modelo não permite explicar por que determinadas investigações não são concluídas, mas possibilita retratar o quantitativo de casos pendentes em cada fase do processamento.

Considerando essa diferença, a PCMG destacou que o uso do desenho longitudinal não contempla o passivo acumulado de procedimentos instaurados em anos anteriores, embora esses procedimentos também integrem, cotidianamente, o volume de trabalho das unidades policiais e demandem esforços institucionais permanentes. Em outras palavras, a pesquisa solicitada permite identificar a formação do passivo a partir dos casos instaurados desde 2019, mas não considera os casos anteriores que, ainda em tramitação, também integram o passivo das delegacias e demandam o trabalho dos investigadores.

Apesar dessa limitação, o desenho longitudinal amplia as possibilidades de análise dos fatores que dificultam a tramitação das investigações, o que pode contribuir para o aprimoramento do serviço público, objetivo final deste trabalho. Além disso, essa metodologia possibilita compreender a duração da investigação, que também corresponde ao tempo de espera das vítimas. Dessa forma, mesmo reconhecendo a existência de procedimentos instaurados anteriormente e ainda em tramitação nas delegacias, o uso da metodologia longitudinal contribui para a compreensão dos fatores que influenciam, por um lado, a formação do passivo e, por outro, o tempo de espera enfrentado pela população.

No que se refere ao fluxo de tramitação das investigações, embora a legislação estabeleça o prazo de 30 dias para a conclusão do inquérito policial quando o indiciado estiver solto e de 10 dias quando estiver preso, o pedido de informação complementar solicitou dados sobre os inquéritos instaurados e concluídos, bem como sobre aqueles instaurados e ainda não concluídos, considerando o ano de instauração do procedimento. Em resposta, a PCMG apresentou os dados com base em um período de até 365 dias a partir da instauração do inquérito para sua conclusão. A adoção de prazo mais amplo que o previsto no Código de Processo Penal, para análise deste relatório, teve como objetivo dimensionar mais adequadamente a formação do passivo. Considerando-se a existência de um passivo de inquéritos e, de maneira geral, sua baixa conclusão no prazo legal, buscou-se identificar quais foram concluídos em até um ano, quais foram concluídos posteriormente e quais permaneciam inconclusos. Caso fosse considerado apenas o prazo legal, quase a totalidade dos procedimentos investigativos seria classificada como pendente e, portanto, integrante do passivo, sem que fosse possível dimensionar em que momento e de que forma os casos passam a se acumular nas unidades policiais.

Outra ressalva relevante diz respeito ao momento da tipificação do crime. A classificação inicialmente atribuída pelas equipes policiais por ocasião do registro do fato pode sofrer alterações ao longo da investigação, em razão de reavaliações jurídicas ou da produção de novas provas. Assim, os dados encaminhados pela PCMG refletem a tipificação registrada inicialmente e não necessariamente a classificação atribuída ao fato ao término da investigação.

Feitas essas importantes considerações metodológicas, passa-se a seguir à análise e à interpretação dos dados, a qual será feita por tipo de crime em tramitação nas unidades policiais.

Do feminicídio consumado

No Brasil, o crime de feminicídio foi incorporado ao ordenamento jurídico em 2015, por meio da Lei Federal nº 13.104, que alterou o Código Penal para incluí-lo como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Nos termos da legislação, configura-se o feminicídio quando o homicídio é praticado contra a mulher pela condição do sexo feminino, consideradas presentes nos casos que envolvem violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Com a Lei Federal nº 14.994, de 2024, o feminicídio passou a ser previsto como um crime autônomo no Código Penal, com previsão de pena de reclusão de 20 a 40 anos.

TABELA 1: Feminicídio Consumado — Evolução dos Procedimentos e Resolução

Ano de Instauração	Instaurados (N)	Concluídos em 365 dias	Conclusão Posterior a 365 dias	Ainda Pendentes
2019	147 (100,0%)	111 (75,5%)	16 (10,9%)	20 (13,6%)
2020	149 (100,0%)	61 (40,9%)	5 (3,4%)	83 (55,7%)
2021	149 (100,0%)	68 (45,7%)	2 (1,3%)	79 (53,0%)
2022	170 (100,0%)	108 (63,5%)	10 (5,9%)	52 (30,6%)
2023	178 (100,0%)	145 (81,5%)	11 (6,2%)	22 (12,3%)
2024	167 (100,0%)	145 (86,8%)	4 (2,4%)	18 (10,8%)
2025	161 (100,0%)	145 (90,0%)	1 (0,6%)	15 (9,4%)
Total Acumulado	**1.121 (100,0%)**	**783 (69,8%)**	**49 (4,4%)**	**289 (25,8%)**

Fonte: PCMG

Conforme a Tabela 1, entre 2019 e 2025, foram instaurados 1.121 procedimentos investigativos por feminicídio em Minas Gerais. O comportamento anual demonstra relativa estabilidade entre 2019 e 2021, com média de aproximadamente 148 casos por ano, seguida de elevação em 2022, quando foram registrados 170 procedimentos, e de um pico em 2023, com 178. Nos anos de 2024 e 2025, houve redução para 167 e 161 procedimentos, respectivamente, embora os patamares tenham permanecido superiores aos verificados no triênio inicial.

Ainda de acordo com a Tabela 1, o percentual de investigações concluídas em até 365 dias apresentou variações expressivas ao longo da série. Em 2019, 75,5% dos procedimentos foram concluídos nesse prazo. Em 2020 e 2021, o percentual caiu para 40,9% e 45,7%, respectivamente. Essa retração coincide com o período mais crítico da pandemia de Covid-19, quando restrições sanitárias, alterações nas rotinas de trabalho e dificuldades na realização presencial de diligências podem ter afetado a capacidade operacional da polícia judiciária. Além disso, a PCMG, ao ser questionada sobre os principais entraves à conclusão das investigações, apontou a morosidade na produção de provas técnicas e a dificuldade de localização de vítimas e testemunhas como fatores que comprometem a conclusão das investigações, aspectos que podem ter sido agravados pelas circunstâncias decorrentes da crise sanitária supramencionada.

A partir de 2022, observa-se aumento expressivo no percentual de procedimentos concluídos em até 365 dias, passando de 63,5%, em 2022, para 81,5% em 2023, 86,8% em 2024 e 90,0% em 2025. Os dados indicam, assim, melhora da capacidade de conclusão em até 365 dias a partir de 2022, em comparação com os níveis observados em 2020 e 2021, anos da pandemia de Covid-19.

A recuperação da capacidade investigativa da PCMG, verificada a partir de 2022, não permite, apenas com base nesses dados, atribuir a melhora a um único fator, como ao abrandamento da pandemia. A evolução observada pode estar relacionada a diferentes condições operacionais e institucionais, que demandariam análise específica para sua identificação.

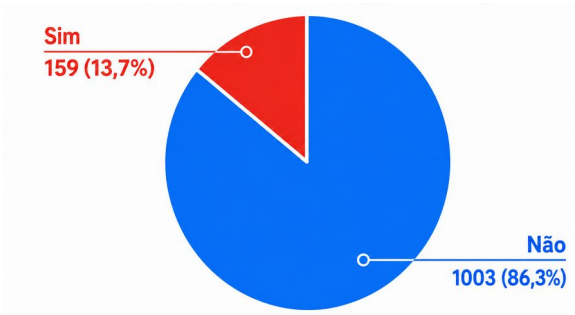
Apesar da recuperação observada nos últimos anos, os efeitos dos menores percentuais de conclusão registrados em 2020 e 2021 ainda se refletem no estoque acumulado. Do total de 1.121 procedimentos instaurados na série histórica, 289 casos (25,8%) permaneciam pendentes de conclusão na data da pesquisa. Ao mesmo tempo, a proporção de procedimentos pendentes apresentou redução expressiva nos anos mais recentes, passando de 55,7%, em 2020, e 53,0%, em 2021, anos em que houve um menor percentual de procedimentos concluídos em 365 dias, para 30,6% em 2022, 12,3% em 2023 e 10,8% em 2024.

Conforme informado pela própria PCMG, ao ser questionada sobre os gargalos estruturais na apuração de crimes violentos contra as mulheres, o volume diário contínuo de solicitações de Medidas Protetivas de Urgência – MPUs – e Autos de Prisão em Flagrante – APFs – absorve parte significativa da capacidade imediata de atendimento das Deams. Segundo a instituição, essa dinâmica pode resultar na priorização de fatos recentes e ocorrências em flagrante, com possível impacto sobre o andamento de inquéritos mais antigos que demandam diligências complexas e de campo.

Ainda sobre os dados relativos ao feminicídio, do total de 1.121 procedimentos, apenas oito registros apresentavam preenchimento do campo relativo à orientação sexual, com categorias como homossexual/trans. Observa-se, portanto, uma lacuna no preenchimento de campos específicos do Reds. Como não é possível identificar, a partir dos dados disponíveis, se essa ausência decorre da inexistência da informação ou de falha no preenchimento, o dado limita o mapeamento das características das vítimas e, consequentemente, a análise da violência contra mulheres LBTQIA+.

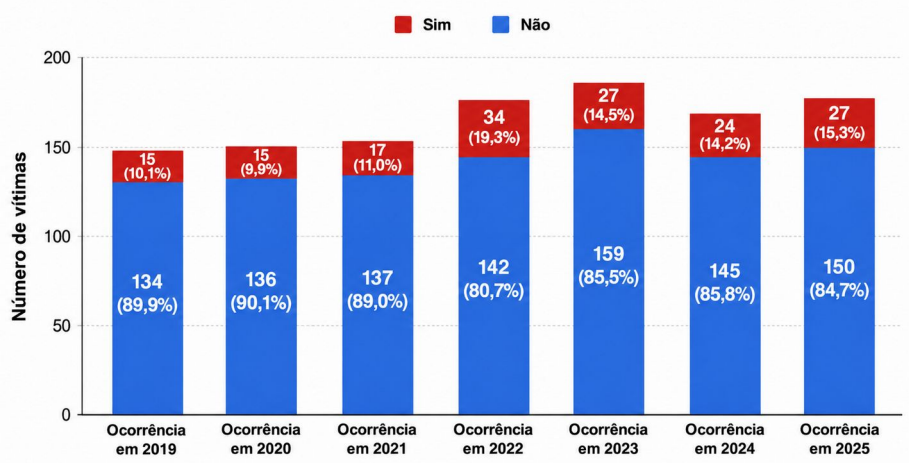
Por fim, importante ainda analisar os dados sobre o pedido de medidas protetivas pelas vítimas de feminicídio[19].

Gráfico 1: Vítimas de Feminicídio com e sem solicitação de Medida Protetiva (2019-2025)



Fonte: PCMG

Gráfico 2: Vítimas de Feminicídio com e sem solicitação de MPU por ano (2019 a 2025)



Fonte: PCMG

De acordo com os Gráficos 1 e 2, no acumulado do período, 13,7% das vítimas de feminicídio haviam solicitado Medida Protetiva de Urgência – MPU – previamente ao crime, percentual que alcançou 19,3% em 2022. Os dados indicam que a existência de solicitação de medida protetiva isolada não garante a integridade física das mulheres, já que parte delas já havia buscado ajuda do Estado e mesmo assim se tornou vítima desse grave crime. A procura pelo amparo estatal é indicador da existência de situações de violência, por vezes recorrentes, as quais vão se agravando, podendo, no limite, culminar no feminicídio, sendo tal dinâmica frequentemente observada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outro aspecto que salta aos olhos é que a maioria das vítimas (86,3%) não possuía registro de solicitação prévia de MPU na base analisada, quando da ocorrência do crime. Trata-se de percentual bastante expressivo, sobretudo quando se considera a gravidade desse crime e o contexto relacional em que usualmente ocorre essa violência. Isso nos remete à necessidade de fortalecer as ações que propiciam a superação dos empecilhos que impedem as mulheres de procurarem e de efetivamente terem garantidas medidas voltadas à sua proteção individual nas situações de violência doméstica e familiar. Porém, vale registrar que esse dado não nos permite concluir que essas mulheres não tenham buscado outras formas de ajuda ou atendimento institucional antes de se tornarem vítimas desse crime. De toda forma, tal circunstância demonstra que mais de 8 em cada 10 mulheres vítimas de feminicídio em Minas Gerais entre 2019 e 2025 não haviam sequer formalizado solicitação de acesso a MPU, em que pese os esforços das instâncias públicas e da sociedade civil organizada para que as mulheres formalizem o pedido por Medidas Protetivas de Urgência nas situações de violência doméstica e familiar.

Do feminicídio tentado

Conforme o art. 14, II, do Código Penal, a modalidade tentada do crime ocorre quando o agente dá início à sua execução, mas o crime não se consuma por circunstâncias alheias à sua vontade. No caso do feminicídio tentado, o agressor inicia os atos de execução para matar a mulher, mas, por alguma circunstância, a morte não se concretiza.

TABELA 2: Feminicídio Tentado — Procedimentos e Resolução nas Deams

Ano de Instauração	Instaurados (N)	Concluídos em 365 dias	Conclusão Posterior a 365 dias	Ainda Pendentes
2019	35 (100,0%)	6 (17,1%)	13 (37,1%)	16 (45,7%)
2020	69 (100,0%)	40 (57,9%)	9 (13,0%)	20 (28,9%)
2021	156 (100,0%)	109 (69,9%)	12 (7,7%)	35 (22,5%)
2022	137 (100,0%)	103 (75,2%)	9 (6,6%)	25 (18,2%)

2023	198 (100,0%)	128 (64,6%)	16 (8,1%)	54 (27,3%)
2024	201 (100,0%)	141 (70,1%)	7 (3,5%)	53 (26,4%)
2025	209 (100,0%)	135 (64,6%)	1 (0,5%)	73 (34,9%)
Total Acumulado	**1.005 (100,0%)**	**662 (65,9%)**	**67 (6,7%)**	**276 (27,46%)**

Fonte: PCMG

De acordo com os dados cedidos pela PCMG, apresentados na Tabela 2, foram instaurados 1.005 procedimentos por feminicídio tentado nas Deams entre 2019 e 2025, com forte crescimento ao longo da série, passando de 35 casos, em 2019, para 209, em 2025.

Quanto à conclusão dos procedimentos em até 365 dias, observa-se melhora expressiva em relação ao início da série. O percentual aumentou de 17,1%, em 2019, para 57,9% em 2020 e 69,9% em 2021, alcançando 75,2% em 2022. Nos anos seguintes, embora tenha oscilado, manteve-se em patamar elevado, com 64,6% em 2023 e 70,1% em 2024. Assim, apesar do expressivo aumento do volume de procedimentos, o percentual de conclusão em até 365 dias apresentou melhora significativa em relação a 2019 e, em termos absolutos, também houve aumento do número de procedimentos concluídos no primeiro ano.

O passivo apresenta comportamento semelhante. A proporção de procedimentos ainda pendentes caiu de 45,7%, daqueles instaurados em 2019, para 18,2% dos instaurados em 2022, mantendo-se em patamar inferior a 30% para os instaurados em 2023 e 2024, com 27,3% e 26,4%, respectivamente, patamar abaixo do inicial, mas ainda alto se comparado a 2022. Em termos absolutos, contudo, o número de procedimentos pendentes aumentou de 16, em 2019, para 53, em 2024, acompanhando o crescimento do volume de procedimentos instaurados. No acumulado da série, 276 dos 1.005 procedimentos instaurados permaneciam pendentes, correspondendo a 27,5% do total.

Os dados indicam, portanto, que apesar do forte crescimento da demanda houve ampliação da capacidade de conclusão em até 365 dias e redução da proporção de procedimentos pendentes em comparação com o início da série. Esse resultado sugere que o aumento da demanda, por si só, não determina necessariamente a formação de passivo, sendo relevante considerar as especificidades do fluxo investigativo e a capacidade institucional de resposta a cada tipo de crime.

Os dados de 2025 devem, contudo, ser interpretados à luz da ressalva metodológica apresentada anteriormente. Nesse ano, 64,6% dos procedimentos foram concluídos em até 365 dias e 34,9% permaneciam pendentes na data da pesquisa.

Por fim, a celeridade na apuração dos casos de feminicídio tentado assume especial relevância diante da gravidade dos fatos e da necessidade de resposta institucional, inclusive para diminuir a sensação de impunidade e possibilitar a adoção de medidas de proteção e prevenção de novos episódios de violência.

Do estupro e do estupro de vulnerável

O crime de estupro está previsto no art. 213 do Código Penal e, conforme redação dada pela Lei Federal nº 12.015, de 2009, consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

O processamento do crime de estupro, até 2009, era de ação penal privada, dependendo da queixa da vítima para iniciar o processo criminal. Com a mencionada lei federal, a ação penal passou a ser pública condicionada a representação, de modo que a propositura da ação penal pelo Ministério Público ainda dependia da anuência da vítima. Por fim, a Lei Federal nº 13.718, de 2018, fez nova mudança e tornou pública e incondicionada a ação penal para os crimes contra a liberdade sexual e para os crimes sexuais contra vulnerável. Assim, como os dados solicitados referem-se a procedimentos instaurados a partir de 2019, a vontade da vítima não constitui um fator explicativo para a abertura e a conclusão ou não das investigações.

TABELA 3: Estupro – Procedimentos e Resolução

Ano de Instauração	Instaurados (N)	Concluídos em 365 dias	Conclusão Posterior a 365 dias	Ainda Pendentes
2019	488 (100,0%)	132 (27,0%)	126 (25,8%)	230 (47,1%)
2020	554 (100,0%)	165 (29,8%)	118 (21,3%)	271 (48,9%)
2021	596 (100,0%)	213 (35,7%)	110 (18,5%)	273 (45,8%)
2022	561 (100,0%)	186 (33,2%)	106 (18,9%)	269 (47,9%)
2023	689 (100,0%)	246 (35,7%)	89 (12,9%)	354 (51,4%)
2024	842 (100,0%)	264 (31,4%)	67 (8,0%)	511 (60,7%)
2025	788 (100,0%)	253 (32,1%)	14 (1,8%)	521 (66,1%)
Total Acumulado	**4.518 (100,0%)**	**1.459 (32,3%)**	**630 (13,9%)**	**2.429 (53,8%)**

Fonte: PCMG

Conforme a Tabela 3, foram instaurados nas Deams 4.518 procedimentos relativos ao crime de estupro, entre 2019 e 2025. Segundo os dados, esses procedimentos apresentam baixa proporção de conclusão em até 365 dias ao longo da série analisada. Observa-se, ainda, aumento do número de procedimentos que permanecem pendentes, especialmente nos anos mais recentes, indicando a ampliação do passivo investigativo das Deams.

Percebe-se, pela análise dessa tabela, que os procedimentos instaurados aumentaram de 488, em 2019, para 842, em 2024, crescimento expressivo de 72,5%, recuando um pouco para 788 em 2025. A proporção de procedimentos concluídos em até 365 dias aumentou de 27,0%, em 2019, para 35,7% em 2021 e 2023, mas recuou para 31,4% em 2024. Assim, embora o percentual de conclusão em até 365 dias tenha apresentado melhora em relação ao início da série, oscilou ao longo do período e permaneceu inferior a 40%. Em termos absolutos, o número de conclusões em até 365 dias também aumentou, dobrando de 132, em 2019, para 264, em 2024. Ao mesmo tempo, a proporção de procedimentos ainda pendentes aumentou de 47,1%, dos instaurados em 2019, para 60,7% dos instaurados em 2024, enquanto o número absoluto de pendências passou de 230 para 511.

O crime de estupro de vulnerável, por sua vez, foi tipificado pela Lei Federal nº 12.015, de 2009, que incluiu o art. 217-A no Código Penal. O dispositivo estabelece pena para quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos ou com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

Posteriormente, a Lei Federal nº 15.353, de 2026, promoveu nova alteração no Código Penal, estabelecendo que a vulnerabilidade da vítima é absoluta e não pode ser relativizada. A nova lei também prevê que a aplicação das penas independe do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, da existência de relações sexuais anteriores ao crime ou da eventual gravidez decorrente da prática criminosa.

TABELA 4: Estupro de Vulnerável — Procedimentos e Resolução nas Deams

Ano de Instauração	Instaurados (N)	Concluídos em 365 dias	Conclusão Posterior a 365 dias	Ainda Pendentes
2019	1.620 (100,0%)	494 (30,5%)	393 (24,3%)	733 (45,2%)
2020	1.629 (100,0%)	547 (33,6%)	347 (21,3%)	735 (45,1%)
2021	1.858 (100,0%)	585 (31,5%)	374 (20,1%)	899 (48,4%)
2022	1.862 (100,0%)	584 (31,3%)	319 (17,1%)	959 (51,5%)
2023	2.273 (100,0%)	739 (32,5%)	304 (13,4%)	1.230 (54,1%)
2024	2.678 (100,0%)	818 (30,5%)	207 (7,7%)	1.653 (61,7%)
2025	2.625 (100,0%)	758 (28,8%)	20 (0,8%)	1.847 (70,4%)
Total Acumulado	**14.545 (100,0%)**	**4.525 (31,1%)**	**1.964 (13,5%)**	**8.056 (55,4%)**

Fonte: PCMG

Conforme a Tabela 4, foram instaurados nas Deams 14.545 procedimentos investigativos, entre 2019 e 2025. Os procedimentos relativos ao estupro de vulnerável apresentam comportamento semelhante ao de estupro, com baixa proporção de conclusões em até 365 dias e crescimento do número de procedimentos ainda pendentes ao longo do período. Nesse caso, o volume de procedimentos instaurados é significativamente superior ao observado para o estupro, o que também se reflete no estoque de procedimentos pendentes.

Pela análise da tabela, percebe-se que as instaurações passaram de 1.620, em 2019, para 2.678, em 2024, crescimento de 65,3%, mantendo-se em patamar elevado em 2025, com 2.625 procedimentos. A proporção de procedimentos concluídos em até 365 dias permaneceu relativamente estável entre 2019 e 2024, oscilando entre 30,5% e 33,6%. Em termos absolutos, contudo, o número de conclusões em até 365 dias aumentou de 494, em 2019, para 818, em 2024. Ao mesmo tempo, a proporção de procedimentos ainda pendentes aumentou de 45,2%, dos instaurados em 2019, para 61,7%, dos instaurados em 2024, enquanto o número absoluto de pendências passou de 733 para 1.653.

Em ambos os tipos de estupro, portanto, observa-se aumento do número absoluto de conclusões em até 365 dias, acompanhado pelo crescimento do volume de procedimentos instaurados e, sobretudo, pelo aumento da proporção de procedimentos ainda pendentes. A análise desses dados sugere que o aumento do número de conclusões no primeiro ano não tem sido suficiente para acompanhar o crescimento da demanda e evitar a ampliação do estoque de procedimentos pendentes.

No acumulado de 2019 a 2025, foram instaurados 4.518 procedimentos de estupro, dos quais 1.459 (32,3%) foram concluídos em até 365 dias, 630 (13,9%) foram concluídos posteriormente e 2.429 (53,8%) permaneciam pendentes na data da pesquisa. Para o estupro de vulnerável, foram instaurados 14.545 procedimentos, dos quais 4.525 (31,1%) foram concluídos em até 365 dias, 1.964 (13,5%) foram concluídos posteriormente e 8.056 (55,4%) permaneciam pendentes. Os dados de 2025 devem, contudo, ser interpretados à luz da ressalva metodológica apresentada anteriormente.

Os dados revelam um cenário alarmante de acúmulo de procedimentos investigativos relacionados a crimes sexuais, uma vez que mais da metade dos procedimentos instaurados entre 2019 e 2025 permanecia pendente na data da pesquisa, tanto nos casos de estupro (53,8%) quanto nos de estupro de vulnerável (55,4%). Em números absolutos, isso representa 10.485 procedimentos ainda não concluídos, evidenciando a dimensão do passivo investigativo e os desafios enfrentados para a apuração desses crimes. Soma-se a esse quadro o fato de que apenas cerca de um terço dos procedimentos foi concluído no prazo de até 365 dias, o que suscita preocupação quanto à celeridade das investigações, à responsabilização dos autores e à efetividade da resposta estatal. Em se tratando de crimes que frequentemente envolvem vítimas em situação de vulnerabilidade e podem produzir consequências físicas e psicológicas duradouras, a persistência desse volume de procedimentos pendentes reforça a necessidade de medidas capazes de ampliar a capacidade investigativa e assegurar uma resposta institucional mais célere e efetiva.

Do sequestro e cárcere privado

A privação da liberdade de alguém, mediante sequestro ou cárcere privado, está prevista como crime no art. 148 do Código Penal. A prática contra mulheres pode ganhar outros contornos, com aplicação das diretrizes previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha.

TABELA 5: Sequestro e Cárcere Privado — Procedimentos e Resolução nas Deams

Ano de Instauração	Instaurados (N)	Concluídos em 365 dias	Conclusão Posterior a 365 dias	Ainda Pendentes
2019	83 (100,0%)	34 (41,0%)	17 (20,5%)	32 (38,5%)
2020	98 (100,0%)	56 (57,1%)	11 (11,2%)	31 (31,6%)
2021	104 (100,0%)	61 (58,7%)	12 (11,5%)	31 (29,8%)
2022	112 (100,0%)	62 (55,4%)	12 (10,7%)	38 (33,9%)

2023	134 (100,0%)	59 (44,0%)	13 (9,7%)	62 (46,3%)
2024	151 (100,0%)	96 (63,6%)	7 (4,6%)	48 (31,8%)
2025	137 (100,0%)	84 (61,3%)	1 (0,7%)	52 (38,0%)
Total Acumulado	**819 (100,0%)**	**452 (55,2%)**	**73 (8,9%)**	**294 (35,9%)**

Fonte: PCMG

De acordo com a Tabela 5, os procedimentos relativos a sequestro e cárcere privado instaurados nas Deams apresentaram crescimento ao longo da série, passando de 83 casos, em 2019, para 151, em 2024, aumento de 81,9%. Em 2025, foram registrados 137 procedimentos, mantendo-se o volume em patamar superior ao observado nos anos iniciais da série.

Quanto à conclusão em até 365 dias, observa-se melhora em relação a 2019, quando 41,0% dos procedimentos foram concluídos no primeiro ano. O percentual aumentou para 57,1% em 2020 e 58,7% em 2021, oscilou para 55,4% em 2022 e 44,0% em 2023, e voltou a crescer em 2024, alcançando 63,6%. Assim, apesar das oscilações, o percentual de conclusão em até 365 dias apresentou, ao final do período considerado, patamar superior ao registrado no início da série. Em termos absolutos, o aumento do número de procedimentos também foi acompanhado por maior número de conclusões no primeiro ano, que passou de 34, em 2019, para 96, em 2024.

O comportamento do passivo, contudo, revela uma dinâmica distinta. A proporção de procedimentos ainda pendentes passou de 38,5% dos instaurados em 2019 para 31,8% dos instaurados em 2024, embora o número absoluto de procedimentos pendentes tenha aumentado de 32 para 48 nesse período. Assim, apesar do crescimento do volume de procedimentos instaurados e da variação observada na capacidade de conclusão em até 365 dias, a proporção de pendências apresentou redução entre o início e o final desse intervalo. No acumulado de 2019 a 2025, foram instaurados 819 procedimentos, dos quais 452 (55,2%) foram concluídos em até 365 dias, 73 (8,9%) foram concluídos em período superior a 365 dias e 294 (35,9%) permaneciam pendentes na data da pesquisa.

Ressalva-se, contudo, que os dados de 2025 devem ser interpretados com cautela, tendo em vista a ressalva metodológica. Dessa forma, os percentuais de conclusão e de procedimentos pendentes referentes a 2025 não devem ser utilizados, isoladamente, para caracterizar uma piora do desempenho investigativo.

Em síntese, os dados indicam que, no caso de sequestro e cárcere privado, houve aumento do volume de procedimentos instaurados e, apesar das oscilações ao longo da série, ampliação do percentual de conclusão em até 365 dias em relação a 2019. Ao mesmo tempo, o número absoluto de procedimentos pendentes aumentou, acompanhando o crescimento da demanda, o que evidencia a necessidade de observar não apenas a capacidade de conclusão no primeiro ano, mas também a evolução do estoque de procedimentos ainda pendentes.

Da lesão corporal

A lesão corporal está prevista no art. 129 do Código Penal, que define o crime como a conduta de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. O § 13 do referido artigo estabelece tratamento específico para a lesão praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do mesmo Código.

TABELA 6: Lesão Corporal — Procedimentos e Resolução nas Deams

Ano de Instauração	Instaurados (N)	Concluídos em 365 dias	Conclusão Posterior a 365 dias	Ainda Pendentes
2019	6.191 (100,0%)	2.526 (40,8%)	1.226 (19,8%)	2.439 (39,4%)
2020	7.199 (100,0%)	3.248 (45,1%)	1.157 (16,1%)	2.794 (38,8%)
2021	8.430 (100,0%)	3.276 (38,9%)	1.299 (15,4%)	3.855 (45,7%)
2022	7.567 (100,0%)	3.421 (45,2%)	1.023 (13,5%)	3.123 (41,3%)
2023	8.888 (100,0%)	4.047 (45,5%)	1.091 (12,3%)	3.750 (42,2%)
2024	9.673 (100,0%)	3.976 (41,1%)	701 (7,2%)	4.996 (51,7%)

2025	9.368 (100,0%)	4.303 (45,9%)	55 (0,6%)	5.010 (53,5%)
Total Acumulado	**57.316 (100,0%)**	**24.797 (43,3%)**	**6.552 (11,4%)**	**25.967 (45,3%)**

Fonte: PCMG

De acordo com a Tabela 6, a análise dos procedimentos de lesão corporal no âmbito da violência doméstica revela expressivo crescimento da demanda ao longo do período. O número de procedimentos instaurados passou de 6.191, em 2019, para 9.673, em 2024, recuando para 9.368, em 2025. Apesar das retrações observadas em 2022 e 2025, o volume registrado ao final da série permaneceu cerca de 51% superior ao de 2019.

Quanto à conclusão em até 365 dias, os percentuais oscilaram entre 38,9% e 45,9%, sem apresentar tendência consistente de queda. Em 2025, foi registrado o maior percentual da série, de 45,9%, e é possível que esse percentual ainda aumente, já que o prazo de 365 dias não havia se esgotado para todos os procedimentos instaurados na data da pesquisa. Assim, apesar do expressivo aumento do volume de procedimentos, o percentual de conclusão no primeiro ano manteve-se relativamente estável e, em termos absolutos, o número de conclusões acompanhou o crescimento da demanda. O indicador, portanto, não sugere redução da capacidade de resposta no período, embora a proporção de procedimentos concluídos em até um ano permaneça inferior à metade do total.

A análise do passivo investigativo, contudo, revela aumento da proporção de procedimentos que permanecem pendentes. Dos procedimentos instaurados entre 2019 e 2024, o percentual daqueles ainda pendentes passou de 39,4% para 51,7%. Paralelamente, o número absoluto de procedimentos pendentes passou de 2.439 para 4.996. Assim, embora o percentual de conclusões em até 365 dias tenha se mantido relativamente estável, o crescimento do volume de procedimentos instaurados foi acompanhado por aumento tanto do número absoluto quanto da proporção de procedimentos ainda pendentes.

No acumulado da série, foram instaurados 57.316 procedimentos, dos quais 24.797 (43,3%) foram concluídos em até 365 dias, 6.552 (11,4%) foram concluídos em período superior a 365 dias e 25.967 (45,3%) permaneciam pendentes na data da pesquisa. Os dados sugerem, portanto, que a capacidade de conclusão do procedimento em 365 dias manteve-se relativamente estável, mesmo diante do aumento da demanda, mas, posteriormente, há uma baixa capacidade de reduzir o estoque de procedimentos que permanecem pendentes após esse período.

Ressalva-se, contudo, que os dados de 2025 devem ser interpretados com cautela, tendo em vista a ressalva metodológica apresentada anteriormente. Em particular, os percentuais de 45,9% de conclusão em até 365 dias e de 53,5% de procedimentos ainda pendentes em 2025 não devem ser utilizados, isoladamente, para caracterizar uma piora do desempenho investigativo, muito embora esses percentuais mereçam atenção, seja pelo viés da baixa conclusão em até 365 dias, igualmente percebida nos anos anteriores, seja pelas pendências de conclusão após esse período.

Da ameaça

O crime, previsto no art. 147 do Código Penal, consiste em ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Conforme a Lei Federal nº 14.994, de 2024, aplica-se a pena em dobro para o crime de ameaça quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Especificamente nesses casos, a ação penal é pública incondicionada, não sendo necessária a representação da vítima para o início da persecução penal. No contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a ameaça é reconhecida pela Lei Maria da Penha como forma de violência psicológica e pode também estar associada a outras formas de violência, conferindo especial relevância à atuação preventiva e protetiva do Estado.

TABELA 7: Ameaça Doméstica — Procedimentos e Resolução nas Deams

Ano de Instauração	Instaurados (N)	Concluídos em 365 dias	Conclusão Posterior a 365 dias	Ainda Pendentes
2019	7.977 (100,0%)	2.763 (34,6%)	2.157 (27,0%)	3.057 (38,3%)

2020	10.329 (100,0%)	4.372 (42,3%)	2.261 (21,9%)	3.696 (35,8%)
2021	11.271 (100,0%)	5.133 (45,5%)	2.075 (18,4%)	4.063 (36,1%)
2022	9.982 (100,0%)	4.928 (49,4%)	1.588 (15,9%)	3.466 (34,7%)
2023	10.792 (100,0%)	5.313 (49,2%)	1.373 (12,7%)	4.106 (38,1%)
2024	12.135 (100,0%)	5.185 (42,7%)	808 (6,7%)	6.142 (50,6%)
2025	16.165 (100,0%)	6.880 (42,6%)	105 (0,6%)	9.180 (56,8%)
Total Acumulado	**78.651 (100,0%)**	**34.574 (44,0%)**	**10.367 (13,2%)**	**33.710 (42,8%)**

Fonte: PCMG

De acordo com a Tabela 7, os procedimentos instaurados por crimes de ameaça no contexto da violência doméstica apresentaram expressivo crescimento ao longo do período. O número de instaurações passou de 7.977, em 2019, para 12.135, em 2024, alcançando 16.165 em 2025, o que representa mais que o dobro do volume registrado no início da série.

Quanto à conclusão em até 365 dias, observa-se melhora significativa entre 2019 e 2022, quando a proporção de procedimentos concluídos no primeiro ano passou de 34,6% para 49,4% no outro ano da comparação. Em 2023, o percentual permaneceu praticamente estável, em 49,2%, mas recuou para 42,7% em 2024. Assim, apesar das oscilações e do expressivo aumento da demanda, o percentual de conclusão em até 365 dias apresentou, até 2024, desempenho superior ao observado no início da série. Em termos absolutos, o crescimento do volume de procedimentos também foi acompanhado por aumento do número de conclusões em até 365 dias, que passou de 2.763, em 2019, para 5.185, em 2024.

A proporção de procedimentos ainda pendentes aumentou de 38,3%, dos instaurados em 2019, para 50,6% dos instaurados em 2024. Ao mesmo tempo, o número absoluto de procedimentos pendentes mais que dobrou, passando de 3.057 para 6.142, nesse mesmo período. Esses dados indicam que, embora tenha havido ampliação da capacidade de conclusão no primeiro ano, o crescimento do volume de procedimentos instaurados foi acompanhado por aumento do estoque pendente, contribuindo para a manutenção do passivo investigativo. Em 2025, 9.180 procedimentos, correspondentes a 56,8% dos instaurados no ano, permaneciam pendentes. Esse percentual elevado deve ser analisado com a ressalva metodológica já explicada anteriormente, em razão do menor tempo disponível para a conclusão dos procedimentos instaurados nesse ano, o que, por si só, não afasta a necessidade do devido acompanhamento, considerando o expressivo número absoluto de pendências, o qual, inclusive, também se observa nos anos anteriores.

No acumulado de 2019 a 2025, foram instaurados 78.651 procedimentos, dos quais 34.574 (44,0%) foram concluídos em até 365 dias, 10.367 (13,2%) foram concluídos em período superior a 365 dias e 33.710 (42,8%) permaneciam pendentes na data da pesquisa.

Da perseguição (*stalking*)

O crime de perseguição, conhecido como *stalking*, foi tipificado de forma autônoma pela Lei Federal nº 14.132, de 2021, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal. A norma criminaliza a perseguição reiterada e por qualquer meio, quando capaz de ameaçar a integridade física ou psicológica, restringir a capacidade de locomoção ou invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

TABELA 8: Perseguição (*Stalking*) — Procedimentos e Resolução nas Deams

Ano de Instauração	Instaurados (N)	Concluídos em 365 dias	Conclusão Posterior a 365 dias	Ainda Pendentes
2019	7 (100,0%)	0 (0,0%)	6 (85,7%)	1 (14,3%)
2020	6 (100,0%)	2 (33,3%)	4 (66,7%)	0 (0,0%)
2021	470 (100,0%)	183 (38,9%)	99 (21,1%)	188 (40,0%)
2022	999 (100,0%)	414 (41,4%)	202 (20,2%)	383 (38,3%)

2023	1.166 (100,0%)	474 (40,7%)	165 (14,1%)	527 (45,2%)
2024	1.436 (100,0%)	509 (35,5%)	99 (6,9%)	828 (57,7%)
2025	1.761 (100,0%)	636 (36,1%)	15 (0,9%)	1.110 (63,0%)
Total Acumulado	**5.845 (100,0%)**	**2.218 (38,0%)**	**590 (10,1%)**	**3.037 (51,9%)**

Fonte: PCMG

Embora a sua tipificação tenha ocorrido em 2021, a PCMG informou 7 procedimentos investigativos instaurados em 2019 e 6 em 2020 relativos ao crime de s*talking*, o que requer cautela para a análise dos dados relativos a esse período.

De acordo com a Tabela 8, pode-se verificar o expressivo crescimento no número de procedimentos instaurados classificados como relativos ao crime de perseguição nas Deams. Entre 2019 e 2025, foram identificados 5.845 procedimentos. A partir de 2021, observa-se forte expansão do volume de procedimentos instaurados, que passou de 470 casos em 2021 para 1.761 em 2025. Em 2019, nenhum dos 7 procedimentos iniciais foi concluído em até 365 dias (0,0%), sendo que 6 foram solucionados posteriormente (85,7%) e 1 permanece pendente (14,3%). Em 2020, 33,3% (2 procedimentos) foram concluídos no primeiro ano e 66,7% (4 procedimentos) em período superior. Entre 2021 e 2025, o percentual de conclusão no prazo de 365 dias oscilou em uma faixa estreita, variando de 35,5% (em 2024) a 41,4% (em 2022), alcançando 36,1% em 2025.

Dessa forma, em todo o período analisado, mais da metade dos procedimentos não foi concluída no primeiro ano de investigação.

Esse gargalo operacional contribui para o acúmulo do passivo investigativo. Do total de 5.845 procedimentos instaurados entre 2019 e 2025, mais da metade – 3.037 casos, equivalentes a 51,9% – permanece pendente de conclusão. A evolução dos procedimentos não concluídos revela retenção dos inquéritos não encerrados dentro do primeiro ano. Em 2021, 188 inquéritos (40,0% do total instaurado naquele ano) ainda permaneciam pendentes na data da pesquisa. Dos instaurados em 2022, o volume pendente alcançou 383 casos (38,3%). Daqueles de 2023, subiu para 527 procedimentos pendentes (45,2%). E, de 2024, o volume sem desfecho chegou a 828 procedimentos (57,7%), percentual bastante expressivo e preocupante. De 2025, 1.110 inquéritos (63,0% do total instaurado no ano) continuavam pendentes. Esse percentual elevado de 2025 deve ser analisado com a ressalva metodológica já explicada anteriormente, muito embora isso não afaste a necessidade do devido acompanhamento, considerando o expressivo número absoluto de procedimentos com pendências.

No consolidado geral (2019-2025), apenas 38,0% (2.218 casos) dos procedimentos de perseguição foram concluídos dentro de 365 dias, enquanto 10,1% (590 casos) foram encerrados em prazo superior a um ano. Esses dados sugerem que a capacidade de processamento inicial das Deams permanece pressionada diante do aumento da demanda. Como consequência, as investigações que ultrapassam o primeiro ano contribuem para a formação e a manutenção do passivo investigativo, sugerindo dificuldade da instituição em absorver os novos registros e, simultaneamente, reduzir o estoque de inquéritos acumulados.

Dos Registros de Eventos de Defesa Social – Reds – nas Deams

Tabela 9: Número de Reds Não Despachados (2019-2025)

Ano de Fechamento do Reds	Feminicídio	Sequestro e Cárcere Privado	Estupro	Estupro de Vulnerável	Lesão Corporal (violência doméstica)	Perseguição (*Stalking*)	Ameaça (violência doméstica)	Total Geral
2019	12	7	108	93	1.288	-	2.350	3.858
2020	5	8	86	59	1.293	-	2.082	3.533
2021	4	9	80	87	1.465	28	2.042	3.715
2022	7	4	78	71	1.633	127	2.123	4.043
2023	5	11	75	108	2.281	219	2.791	5.490
2024	14	15	111	189	2.660	220	3.950	7.159

2025	12	12	111	222	3.082	398	7.196	11.033
Total Geral	**59**	**66**	**649**	**829**	**13.702**	**992**	**22.534**	**38.831**

Fonte: PCMG

A análise dos Reds nas Deams revela que, além do passivo de procedimentos investigativos, existe um volume expressivo de ocorrências que permanecem sem despacho pela autoridade policial, indicando represamento em etapa anterior à instauração da investigação. Entre 2019 e 2025, foram identificados 38.831 Reds não despachados (nesses casos, considerou-se o ano de fechamento[20] do Reds), distribuídos entre os crimes analisados. Em contraste, no mesmo período de referência, foram contabilizados 212.791 despachos realizados (nesses casos, considerou-se o ano de realização do despacho e não necessariamente o ano de fechamento do Reds, o que significa dizer que um Reds despachado em 2019 pode ter tido seu registro concluído em um período anterior).

A concentração do represamento acompanha, em grande medida, os crimes com maior volume de registros. Ameaça e lesão corporal respondem, conjuntamente, por 36.236 dos Reds não despachados, o que corresponde a aproximadamente 93% do total. A ameaça concentra 22.534 ocorrências sem despacho, enquanto a lesão corporal reúne outras 13.702. Os demais crimes apresentam quantitativos significativamente menores, o que não diminui a gravidade e os riscos para as vítimas decorrentes da ausência do ato administrativo da autoridade policial, indispensável para o andamento do procedimento policial: perseguição (992), estupro de vulnerável (829), estupro comum (649), sequestro e cárcere privado (66) e feminicídio (59).

A dimensão desse represamento torna-se ainda mais evidente quando os dados são observados em conjunto com o volume de despachos realizados. Para o crime de ameaça, foram contabilizados 139.118 Reds despachados e 22.534 aguardando despacho; para lesão corporal, foram registrados 52.151 despachados e 13.702 não despachados. Embora esses números não permitam calcular uma taxa exata de despacho, em razão da diferença entre os critérios temporais das duas bases[21], eles evidenciam que esses dois tipos penais concentram não apenas a maior demanda, mas também o maior volume absoluto de ocorrências represadas.

Nos crimes de maior gravidade, o número absoluto de Reds não despachados é menor, porém o represamento permanece presente. Foram identificados 649 Reds de estupro, 829 de estupro de vulnerável, 66 de sequestro e cárcere privado e 59 de feminicídio sem despacho. No caso do feminicídio, contudo, a própria PCMG recomenda cautela na interpretação, pois a instauração do procedimento pode ocorrer a partir de outro Reds que não necessariamente corresponde à ocorrência que noticiou o fato em primeiro lugar.

Considerando que se tratam de ocorrências no âmbito das Deams, a priorização da investigação dos casos mais graves merece ressalva. A violência contra a mulher no âmbito doméstico e nas relações íntimas de afeto é frequentemente marcada pelo chamado ciclo da violência, caracterizado pela repetição de episódios de agressão, intercalados por períodos de reconciliação. Ao longo desse ciclo, as agressões tendem a se repetir e podem se tornar progressivamente mais graves, podendo, em situações extremas, culminar em violência letal.

Tendo isso em vista, a priorização institucional dos casos mais graves pode representar um desafio para o acompanhamento do histórico de agressões menos graves e, eventualmente, para a capacidade de intervenção antes de desfechos mais graves. Nesse contexto, a ausência de despacho policial pode indicar que a ocorrência ainda não passou por essa etapa de análise, o que pode dificultar a identificação de situações de violência e a consideração desse histórico pelas delegacias especializadas, constituindo, assim, um ponto de atenção para o aprimoramento institucional.

A evolução anual também merece atenção. O volume total de Reds não despachados passou de 3.858 em 2019 para 11.033 em 2025, quase triplicando no período. O crescimento foi particularmente acentuado a partir de 2023, quando o total anual subiu de 5.490 para 7.159 em 2024 e, posteriormente, alcançou 11.033 em 2025.

Esse aumento não se distribui de forma homogênea entre as tipificações penais. A ameaça apresenta o crescimento mais expressivo, passando de 2.350 Reds não despachados em 2019 para 7.196 em 2025. A lesão corporal também apresenta trajetória ascendente, evoluindo de 1.288 para 3.082 no mesmo período. A perseguição (*stalking*), por sua vez, alcança 398 Reds não despachados em 2025.

O dado é especialmente relevante quando considerado em conjunto com a análise dos inquéritos. O represamento de Reds representa uma etapa anterior de acúmulo da demanda: antes mesmo de um procedimento investigativo ser formalmente instaurado, parte das ocorrências permanece aguardando triagem e despacho. Quando esse estoque se soma aos procedimentos que não são concluídos no prazo de 365 dias e permanecem pendentes, evidencia-se a existência de sobrecarga sobre as diferentes etapas do fluxo de atendimento e investigação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, os dados sugerem que o desafio enfrentado pelas Deams não se restringe à capacidade de conclusão dos inquéritos. Há também um problema relacionado à capacidade de absorção e processamento da demanda desde a entrada da ocorrência, particularmente nos crimes de ameaça e lesão corporal, que concentram a maior parte do represamento. Outros crimes, a exemplo do feminicídio, sequestro e estupro, em que pese registrarem um menor represamento quando se observa os números absolutos, por sua gravidade, requerem despacho urgente e, portanto, represamento zero. A análise conjunta dos Reds não despachados, dos procedimentos não concluídos em 365 dias e do passivo ainda pendente permite visualizar um fluxo em que a demanda se acumula em diferentes momentos, dificultando a redução do estoque existente.

IV – Conclusão

Nos últimos anos, observamos a ampliação do arcabouço legal e das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, com destaque para a Lei Maria da Penha, que conferiu reconhecimento legal à violência doméstica e familiar e instituiu mecanismos destinados à proteção da vida e da integridade das mulheres. Apesar desses avanços, a violência baseada em gênero continua apresentando níveis elevados, sendo o aumento do número de registros de feminicídio a sua expressão mais grave.

Tendo isso em vista e com o objetivo, em última instância, de contribuir para o enfrentamento da violência contra as mulheres, este relatório buscou avaliar o volume de inquéritos passivos nas Deams. Do ponto de vista dos entraves institucionais e estruturais, a PCMG identificou questões que dificultam a tramitação dos feitos, como o acúmulo do passivo histórico e a elevada demanda das unidades, morosidade na produção de provas técnicas e desafios para a localização de envolvidos e a evasão processual. Somado a isso, há um número limitado de Deams no Estado, desigualdades estruturais entre as próprias Deams e déficit histórico de servidores.

Considerando esse cenário, com base nos dados relativos aos procedimentos investigativos nestas delegacias de 2019 a 2025 cedidos pela PCMG, buscou-se reconstituir o fluxo investigativo dos crimes de feminicídio (tentado e consumado), estupro, estupro de vulnerável, sequestro e cárcere privado, lesão corporal e ameaça, com vistas a entender melhor a formação do passivo nas Deams.

Os dados mostram que, após o registro das ocorrências, um quantitativo relevante de Reds não são despachados pela autoridade policial. Entre 2019 e 2025, 38.831 casos de violência contra as mulheres não haviam recebido esse encaminhamento inicial nas delegacias.

Embora a grande maioria desses Reds não seja relacionada diretamente a crimes violentos de maior gravidade, 59 casos de feminicídio, 649 de estupro e 829 de estupro de vulnerável ainda aguardavam a análise preliminar da autoridade policial no momento da pesquisa. Trata-se, portanto, de uma quantidade significativa de crimes graves que são registrados e permanecem sem uma resposta inicial do poder público. Especificamente para o crime de feminicídio, a PCMG informou que é possível que alguns desses registros estejam relacionados a fatos já descritos em outros Reds, a partir dos quais as providências de polícia judiciária e investigativa foram

adotadas. Ainda que essa correlação exista, a permanência de registros sem despacho merece atenção, inclusive porque a análise preliminar da autoridade policial poderá justamente identificar uma eventual vinculação com outras ocorrências.

Somado a isso, o elevado número de Reds de ameaça sem despacho (22.534 entre 2019 e 2025) não pode ser interpretado como um indicativo de baixa relevância dessas ocorrências no âmbito de uma Deam. Diferentemente de outros contextos, nas relações íntimas de afeto e nas relações no âmbito doméstico, a ameaça pode funcionar como mediadora das relações, não sendo, portanto, ocorrências isoladas. A ausência de análise e de adequado encaminhamento dessas ocorrências pode dificultar o acompanhamento do histórico de agressões e, consequentemente, a adoção tempestiva de medidas institucionais capazes de contribuir para a prevenção de desfechos mais graves, como o feminicídio.

Além do adequado encaminhamento das ocorrências, as Deams também podem acompanhar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas. No entanto, em sua resposta, a PCMG informou não dispor de informações sobre as mulheres que estavam com medida protetiva ativa, nem da taxa de descumprimento dessas medidas. A ausência dessas informações, além de demonstrar a falta de integração de dados com outras instituições do sistema de justiça criminal, evidencia uma possível limitação para o acompanhamento dos casos e para a definição de prioridades institucionais. Apesar disso, a PCMG informou o número de vítimas de feminicídio que já solicitaram alguma medida de proteção previamente. De todas as vítimas entre 2019 e 2025, 13,7% já haviam solicitado ao menos uma medida protetiva.

Após o despacho inicial dos Reds e nos casos em que há indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, a autoridade policial determina a instauração do devido procedimento investigativo. Entre 2019 e 2025, houve um aumento do número de procedimentos instaurados para todos os crimes analisados. Este aumento pode indicar não apenas o aumento da violência de gênero, mas também que as mulheres têm, cada vez mais, procurado o Estado em busca de proteção. Independentemente da combinação desses fatores, o aumento progressivo da demanda investigativa significa que as Deams passam a ter, a cada ano, mais casos a serem investigados, o que por si só favorece a formação do passivo, caso não seja acompanhado do aprimoramento das condições de trabalho.

Uma vez instaurado o procedimento, a proporção de casos concluídos em até 365 dias varia bastante a depender do crime. No caso do feminicídio, por exemplo, desde 2023 a instituição concluiu mais de 80% dos casos nesse prazo. Por sua vez, no caso de estupro, em todos os anos analisados, a PCMG concluiu menos de 35% dos procedimentos instaurados em 365 dias. Em se tratando de lesão corporal e ameaça, menos de 50% foram concluídos nesse período. Com exceção do feminicídio, a PCMG concluiu a investigação em menos da metade dos casos em um ano.

Por um lado, para crimes como estupro, estupro de vulnerável, lesão corporal e ameaça, a PCMG manteve de forma relativamente estável o percentual de casos concluídos em 365 dias. Considerando que o número total de procedimentos instaurados aumentou no período, a manutenção desse percentual significa que a instituição conseguiu ampliar o número absoluto de procedimentos concluídos à medida que a demanda cresceu, preservando, em termos proporcionais, sua capacidade de resposta.

Por outro lado, essa maior capacidade de resposta não tem sido suficiente para evitar a acumulação de procedimentos pendentes, sobretudo porque, para a maioria dos crimes analisados, menos da metade dos casos são concluídos em 365 dias. Somado a isso, a maioria dos inquéritos que não foram solucionados nesse prazo permaneceu sem solução nos anos seguintes. Esses dados reforçam a importância de uma resposta investigativa tempestiva, desde a instauração do procedimento. Quando isso não ocorre, os casos pendentes passam a concorrer, ao longo do tempo, com novas demandas que exigem resposta imediata, como medidas protetivas e prisões em flagrante, aumentando o montante de investigações pendentes e contribuindo para a formação e manutenção do passivo investigativo. Além dos problemas decorrentes da concorrência mencionada, a não conclusão das investigações em prazo razoável após sua instauração reduz significativamente as chances de um desfecho efetivo, contribuindo para a sensação de impunidade e ampliando os riscos à integridade física e mental das vítimas.

Diante desse conjunto de evidências, os principais achados e pontos de atenção identificados ao longo deste relatório podem ser sintetizados nos aspectos a seguir.

- Persistência da violência de gênero: apesar da ampliação do arcabouço legal e das políticas públicas de proteção às mulheres, a violência baseada em gênero permanece em níveis elevados, tendo o feminicídio como sua manifestação mais grave.
- Expressivo número de Reds sem despacho: entre 2019 e 2025, 38.831 registros de violência contra as mulheres ainda não haviam recebido o encaminhamento inicial da autoridade policial nas Deams.
- Crimes graves também permanecem sem análise inicial: entre os Reds sem despacho, foram identificados 59 registros de feminicídio (com a ressalva já mencionada), 649 de estupro e 829 de estupro de vulnerável, evidenciando a existência de ocorrências graves ainda sem resposta inicial.
- Concentração dos registros sem despacho no crime de ameaça: foram identificados 22.534 Reds de ameaça sem despacho. No contexto da violência doméstica e familiar, essas ocorrências não devem ser consideradas isoladamente, pois podem integrar um histórico de violência e constituir elemento relevante para a avaliação do risco de agravamento.
- Limitações no acompanhamento das medidas protetivas: a PCMG informou não dispor de dados sobre mulheres com medidas protetivas ativas nem sobre o descumprimento dessas medidas, indicando limitações na integração de informações entre as instituições e no acompanhamento dos casos.
- Histórico de busca por proteção entre vítimas de feminicídio: Entre 2019 e 2025, 13,7% das vítimas de feminicídio haviam solicitado ao menos uma Medida Protetiva de Urgência – MPU – antes de serem assassinadas, o equivalente a aproximadamente uma em cada sete mulheres. Por outro lado, 86,3% não haviam recorrido a esse instrumento de proteção, o que evidencia que mais de oito em cada dez vítimas não contavam com uma MPU previamente solicitada na data do crime.
- Crescimento da demanda investigativa: houve aumento do número de procedimentos instaurados para todos os crimes analisados entre 2019 e 2025, a despeito dos Reds sem despacho. Esse crescimento amplia continuamente a carga de trabalho das Deams e favorece a formação de passivo quando não acompanhado de condições institucionais compatíveis com a demanda.
- Capacidade de resposta varia significativamente conforme o crime: desde 2023, mais de 80% dos procedimentos de feminicídio foram concluídos em até 365 dias. Em contraste, menos de 35% dos procedimentos relativos a estupro e menos de 50% dos relativos a lesão corporal e ameaça foram concluídos nesse prazo.
- Ampliação da resposta em números absolutos: mesmo diante do crescimento da demanda, a PCMG conseguiu manter relativamente estáveis, para alguns crimes, os percentuais de conclusão em até 365 dias, o que significa aumento do número absoluto de procedimentos concluídos.
- Aumento da capacidade não impediu a formação do passivo: para a maioria dos crimes analisados, menos da metade dos procedimentos é concluída em até um ano, e grande parte daqueles não solucionados nesse período permanece pendente nos anos seguintes.
- Formação cumulativa do passivo investigativo: procedimentos antigos não concluídos passam a disputar recursos com novas ocorrências e demandas urgentes – como medidas protetivas e prisões em flagrante –, contribuindo para a manutenção e ampliação do estoque de investigações pendentes.
- Principais pontos de atenção identificados: os dados indicam a necessidade de atuar tanto na etapa inicial do fluxo, reduzindo o número de Reds sem despacho, quanto na tramitação dos procedimentos investigativos, buscando maior tempestividade, além de aprimorar a integração de informações com outras instituições do sistema de justiça criminal.

Como desdobramento deste relatório, sugerimos encaminhamentos a serem formalizados por meio de requerimentos[22] com os seguintes pedidos de providências:

- à PCMG, para potencializar as ações do programa ProDeam (idealizado para romper o ciclo de sobrecarga cartorária da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Belo Horizonte) e ampliar sua execução para as Deams do interior do Estado, considerando o posicionamento institucional no sentido de que a iniciativa na capital permitiu o saneamento e a destinação jurídica adequada de mais de 55.000 inquéritos policiais, além de possibilitar a concentração de esforços em investigações qualificadas e no monitoramento preventivo de agressores, o que, inclusive, lhe rendeu o reconhecimento como finalista do prêmio Inova Minas Gerais;
- à PCMG, para promover a redução do passivo de Registros de Eventos de Defesa Social – Reds – não despachados pelas autoridades policiais responsáveis pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, considerando informação prestada pela própria Polícia Civil indicando que entre os anos de 2019 e 2025 um total de 38.831 registros de ocorrências de violência contra as mulheres não haviam recebido o encaminhamento inicial nas Deams (crimes de feminicídio, sequestro e cárcere privado, estupro, estupro de vulnerável, lesão corporal, perseguição e ameaça);
- à PCMG, para identificar e promover medidas para sanar as razões relacionadas à morosidade na produção da prova técnica dos procedimentos policiais em tramitação nas Deams (laudos periciais), considerando que a demora na elaboração e no encaminhamento desses documentos pela perícia oficial pode repercutir diretamente no prazo de conclusão dos procedimentos investigativos e na elaboração de seus respectivos relatórios finais, com prejuízos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- à PCMG, para ampliar o número de Deams no Estado, considerando que dos 853 municípios apenas 69 contam com os serviços dessa importante unidade especializada, porta de entrada para o sistema de justiça e para a rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar;
- à PCMG, para realizar mutirões nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, com vistas a reduzir o passivo de procedimentos em tramitação e, com isso, fortalecer as ações de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;
- à PCMG e à PMMG, para capacitar e orientar os servidores quanto a importância do preenchimento dos campos relativos a sexo, orientação sexual e identidade de gênero no Reds, para fins de produção de estatísticas confiáveis e formulação de políticas públicas interseccionais de combate à violência;
- à Sejusp, à PMMG, à PCMG, ao TJMG, ao MPMG e à DPMG, para, no âmbito de suas respectivas competências, aprimorar a integração e o compartilhamento de dados e informações entre as instituições do sistema de justiça criminal e os órgãos de segurança pública (Sejusp, PMMG, PCMG, TJMG, MPMG, DPMG), mediante a adoção e o aperfeiçoamento de mecanismos de interoperabilidade e articulação institucional, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais, com vistas especialmente a subsidiar a identificação de situações de reiteração da violência e de descumprimento de medidas protetivas de urgência, a avaliação de risco e a priorização do atendimento e do acompanhamento dos casos de maior gravidade.

V – Anexos

Requerimentos	
RQN nº 12.402/2025 Clique aqui	Pedido de informações à chefe da Polícia Civil sobre o quantitativo de inquéritos policiais instaurados e não concluídos nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams –, de janeiro de 2023 a dezembro de 2024, relacionados aos crimes de feminicídio consumado e tentado e aos crimes de sequestro e cárcere privado, lesão corporal decorrente de violência doméstica, perseguição e ameaça; de inquéritos policiais instaurados e concluídos nas Deams, de janeiro de 2023 a dezembro de 2024, relacionados aos

	crimes de feminicídio consumado e tentado e aos crimes de sequestro e cárcere privado, lesão corporal decorrente de violência doméstica, perseguição e ameaça, indicando-se, em ambos os casos, a taxa de elucidação; de inquéritos policiais instaurados e não concluídos nas Deams, até dezembro de 2022, relacionados a crimes violentos contra as mulheres, inclusive crimes de feminicídio consumado e tentado; de ocorrências policiais (Reds) aportadas nas Deams e ainda não recebidas, via sistema, pela autoridade policial, relacionadas a crimes violentos contra as mulheres; de ocorrências policiais aportadas nas Deams, de 2020 a 2024, por descumprimento de medidas protetivas; e de expedientes apartados de medidas protetivas expedidas pelas Deams, ano a ano, de 2020 a 2024; e sobre os principais entraves institucionais e estruturais que dificultam a tramitação regular dos inquéritos policiais que versam sobre crimes violentos contra as mulheres e as medidas em curso e a serem adotadas para a superação desses entraves, bem como os dados, as estatísticas e os avanços conquistados com a experiência do programa ProDeam, implantado em Belo Horizonte.
RQN nº 17.984/2026 Clique aqui	Pedido de informações à chefe da Polícia Civil, em complementação à resposta ao Requerimento nº 12.402/2025, sobre inquéritos, procedimentos, ocorrências, medidas protetivas, feminicídios e o programa ProDeam, com os esclarecimentos que especifica.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

Lohanna, relatora.

[1]RQC nº 14.520/2025. Disponível em: <RQC 14520 de 2025 - Assembleia Legislativa de Minas Gerais>. Acesso em: 22 out. 2026.

[2]Disponível em: <Reunião de Comissão – 10/08/2026 14:00 - Assembleia Legislativa de Minas Gerais>. Acesso em: 22 out. 2026.

[3]Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia/>. Acesso em: 22 out. 2026.

[4]Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 22 out. 2026.

[5]Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: 22 out. 2026.

[6]Disponível em: <https://todosportodas.br/>. Acesso em: 22 out. 2026.

[7]Disponível em: <Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais>. Acesso em: 22 out. 2026.

[8]Disponível em: <Reunião de Comissão – 03/06/2025 11:00 - Assembleia Legislativa de Minas Gerais>. Acesso em: 22 out. 2026.

[9]Disponível em: <Reunião de Comissão – 16/06/2026 11:00 - Assembleia Legislativa de Minas Gerais>. Acesso em: 22 out. 2026.

[10]Disponível em: <RQN 12402 de 2025 - Assembleia Legislativa de Minas Gerais>. Acesso em: 22 out. 2026.

[11]Disponível em: <RQN 17984 de 2026 - Assembleia Legislativa de Minas Gerais>. Acesso em: 22 out. 2026.

[12]Registra-se que no pedido de informação complementar enviado à PCMG foi solicitada a apresentação de dados dos inquéritos policiais relativos a certos crimes instaurados nas Deams, entre 2019 e 2025, a fim de conhecer o quantitativo instaurado e, destes, o total dos concluídos e também dos não concluídos, tendo por referência o ano de sua instauração. A PCMG estruturou sua resposta com base em três categorias (instaurado e concluído em até 365 dias; instaurado e concluído em período superior a 365 dias; e não concluído, permanecendo em andamento na data de extração dos dados), as quais não prejudicam o modelo que norteia o estudo em questão, uma vez que elas preservam a lógica da análise longitudinal.

[13]Atualmente a Polícia Civil dispõe de 70 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, sediadas em 69 municípios do Estado. Belo Horizonte é o único município que possui mais de uma Deam.

[14]Disponível em: <RQN2026185310009>. Acesso em: 22 out. 2026.

[15]Disponível em: <Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais>. Acesso em: 22 out. 2026.

[16]Disponível em: <Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais>. Acesso em: 22 out. 2026.

[17]Disponível em: <Jornal Minas Gerais>, p. 22-25. Acesso em: 22 out. 2026.

[18]VARGAS, Joana; RIBEIRO, Ludmila. Estudos de Fluxo da Justiça Criminal: Balanço e Perspectivas. 32º Encontro Anual da Anpocs, no GT 08 – Crime, violência e punição, 2008.

[19]No período, conforme o Gráfico 1, 1.162 mulheres foram vítimas de feminicídio, o que contrasta com os 1.121 procedimentos investigativos instaurados relativos ao mesmo crime, segundo informações da própria PCMG.

[20]Entende-se por fechamento do Reds a conclusão do preenchimento do registro da ocorrência, pelo policial.

[21]A referência para os Reds não despachados é o ano de fechamento do registro da ocorrência, ao passo que o parâmetro para os Reds despachados é o ano de realização do despacho pela autoridade policial e não necessariamente o ano de fechamento do Reds. Significa dizer que o preenchimento do Reds pode ter sido finalizado em um determinado ano e seu despacho pela autoridade policial ter sido feito em outro ano.

[22]RQCs nºs 24.021 a 24.027/2026, aprovados na 9ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada em 17/11/2026.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 16/11/2026, a presidente em exercício, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 13/11/2026, que nomeou Ana Carolina Pontelo Canabrava, padrão VL-20, 4 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputada Carol Caram;

exonerando Kelly Sabrina de Oliveira Lopes Chagas, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leandro Genaro;

exonerando Rodrigo Rodrigues Machado, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dr. Maurício;

nomeando Daniel Augusto Perez Fernandes, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Alê Portela;

nomeando Marina Félix Guimarães, padrão VL-20, 4 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputada Carol Caram;

nomeando Warnesen Gomes Calcado, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dr. Maurício.